

Carlos Henrique Jardim da Silva



*Lei de Divisão e Organização
Judiciária do Estado do Amazonas
Consolidada, atualizada e anotada*

*Regime Jurídico da Magistratura e a Organização
dos Serviços Auxiliares da Justiça
Com a legislação correlata*

AMAZONINO ARMANDO MENDES

Governador do Estado

MANOEL NEUZIMAR PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

JOSÉ LUPÉRCIO RAMOS DE OLIVEIRA

Presidente da Assembléia Legislativa do Amazonas

ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

APRESENTAÇÃO:

Desde que ingressei na magistratura amazonense ressinto-me pela inexistência de alguma redação atualizada da Lei de Divisão e Organização Judiciária do Amazonas. Os textos disponíveis nos sítios institucionais do Tribunal de Justiça e da Assembleia Legislativa do Amazonas não se encontram consolidados, muito embora a Lei Complementar n° 36, de 15 de setembro de 2004, disponha que a Secretaria Geral do TJAM deve promover a republicação da Lei Complementar n° 17, de 23 de janeiro de 1997, com texto consolidado em face das alterações posteriores.

No mercado editorial local a única obra publicada a respeito do assunto, a par da notória competência do autor, também não traz o texto consolidado e atualizado da referida lei.

É desse contexto que surge o presente trabalho. Ante a necessidade por mim enfrentada de confrontar a legislação vigente com um potencial conflito de competência me vi obrigado a perder horas preciosas de trabalho em pesquisa na rede mundial de computadores, o que, diga-se, não é tarefa que no interior do Estado possa ser feita com a desejada rapidez.

Ao ser convidado para ministrar aulas de Organização Judiciária, na Escola Superior da Magistratura do Amazonas, dediquei-me a fazer uma pesquisa mais acurada para colocar a disposição dos alunos a presente Lei de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Amazonas Consolidada, aproveitando o ensejo para fazer algumas anotações ao texto legal e acrescentar a legislação correlata que, porventura, já não tivesse sido citada nas notas e no texto.

Na verdade, já havia começado o trabalho mesmo antes, por conta do Curso de Administração Judiciária ministrado pela Escola da Magistratura da AJURIS e, por isso, reconheço que a consecução desse trabalho só foi possível porque, conforme uma das máximas de festejado autor brasileiro, o universo conspirou em nosso favor, se bem que, pessoalmente, atribuo a Excelsa Providência.

Nessa quadra, em que aqui e acolá comenta-se a respeito da necessidade de alteração ou revisão da Lei Complementar 17/97, penso ser oportuno que se tenha uma visão geral do texto normativo atualizado e, nesse sentido, concito a todos a inspirarem-se naqueles que, na vigência da primeira Constituição Republicana (1891), nos legaram um elogiadíssimo **Código de Processo Penal do Amazonas**, o qual até hoje é objeto de citações encomiásticas por parte da doutrina nacional (v.g. Tourinho Filho, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, vol 2. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007. p.527; e ainda, Bajer, Paula. Processo Penal e Cidadania. s/ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2002. p.29; etc.), fato desconhecido por muitos amazonenses. O escopo de qualquer mudança, pois, deve ser o de garantir maior eficiência e abrangência aos serviços judiciários e à função jurisdicional para dignificar o Poder Judiciário do Amazonas.

Além do conhecimento da íntegra do texto normativo atualizado, para uma eventual alteração ou revisão da LDOJEAM, não podemos olvidar da circunstância histórica em que se encontra o Judiciário brasileiro.

A par de outras razões, a crise da Justiça no Brasil tem certas peculiaridades por conta do processo de redemocratização do país no final da década de 1980. O texto constitucional de 1988 nasceu da luta da sociedade para o retorno do Estado brasileiro à normalidade democrática e já no seu preâmbulo afirma que o objetivo era o de instituir um

Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

Nesse diapasão, o modelo institucional desenhado pela Carta em vigor representa boa resposta à subtração da independência e garantia do acesso à Justiça pelo então regime ditatorial.

Hodiernamente, portanto, o acesso dos cidadãos à Justiça, precário no regime anterior, é garantido no texto magno, até mesmo sob a forma de direitos difusos e coletivos. Por seu turno, a Constituição Federal de 1988 passou a garantir também, de forma expressa, a autonomia orgânico-administrativa-financeira do Poder Judiciário, conforme disposto na cabeça do art. 99.

Em idêntica senda, embora mais ousadamente, o poder constituinte derivado no Amazonas fez emplacar no art. 67 a prefalada autonomia e no art. 83 (ambos da Constituição do Estado do Amazonas) a máxima de que a *distribuição democrática da justiça* a cargo do Poder Judiciário *é assegurada a todos*, independentemente de raça, cor, sexo, idade, credo, convicções filosóficas ou políticas e de situação econômica ou social, *pela ação conjunta dos seguintes órgãos institucionais: Ministério Público, Advocacia Geral do Estado e Defensoria Pública.*

Nestes termos, além de instituir o princípio do acesso democrático e universal à Justiça, nossos constituintes não olvidaram de que isso só seria possível através da adequada instrumentalização do Poder Judiciário e dos órgãos cujas funções são essenciais à Justiça, os quais devem obrigatoriamente atuar em conjunto – e, por isso mesmo, a eles nos referiremos como entes do sistema de Justiça - aliás, poderíamos até incluir as instituições policiais e penitenciária porque compõem o sistema penal, como aludem Zaffaroni e Nilo Batista.

Não é essa, entretanto, a nossa realidade.

No *best-seller* “*Freakonomics*”, o economista Steven D. Levitt e o Jornalista Stephen J. Dubner fazem menção à drástica diminuição da criminalidade ocorrida nos Estados Unidos na década de 1990, contrariando os mais respeitáveis estudos realizados em anos anteriores que davam conta de que, a partir daquela quadra, a situação da violência urbana saíria do controle. Ante a constatação da redução do crime, ao invés do aumento vaticinado, diversas teorias foram formuladas para explicar a ditosa diminuição, entretanto, do ponto de vista dos autores citados nenhuma delas foi suficiente. O principal motivo, alegam, teria ocorrido em 1973 quando a Suprema Corte americana, no famoso caso *Roe x Wade*, legalizou o aborto. A causa eficiente para a diminuição da criminalidade nos anos 90 foi, portanto, a inexistência de milhares de pessoas, que pelas características sócio-econômicas de suas famílias, estariam propensas ao crime após uma geração. O que teria isso a ver com nosso estudo?

Pois bem, desconsiderando a retidão ou não dos argumentos destes autores, observamos que no Amazonas o acesso à Justiça é resultado do qual a causa distante é um atraso histórico do sistema de Justiça, ainda precário no interior do Estado por absoluta falta de meios (principalmente postulatórios) e a autonomia financeira meramente formal do Judiciário, por conta da deficiência política dos atores do sistema.

É necessário, pois, efetivar no nosso Estado o binômio *Acesso x Autonomia*, temas inter-relacionados, haja vista que tanto um quanto o outro significam o menoscabo pelas entidades do sistema de Justiça, e forçoso afastar os entraves levando a efeito medidas de resgate de um atraso histórico no âmbito do Judiciário e dos órgãos essenciais à Justiça no Amazonas. O primeiro passo, a nosso ver, é expor e explicar o problema, vale dizer: expor a falta de efetividade dessas garantias, apontando as razões para tal, demonstrando que, apesar

de o aporte de receita para o Judiciário ter aumentado nos últimos anos – até por conta do aumento de receita do Estado – tal aumento não fez e não faz frente às necessidades acumuladas ao longo de décadas.

Ao discorrerem sobre o acesso a uma ordem jurídica justa, M. Cappelletti e B. Garth, observaram que o processo evolutivo dos instrumentos destacados para solucionar a problemática do acesso efetivo à Justiça está sedimentado no que eles chamaram de 3 ondas renovatórias, sendo a primeira, iniciada em 1965, a prestação de assistência judiciária aos cidadãos (LENZA, 2009).

A Constituição Federal, atenta a essa necessidade, trata da questão no inciso LXXIV, do art. 5º, dispondo que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes. Portanto, nos termos da Constituição, importa ao Estado prestar toda uma gama de serviços jurídicos, aí incluídos também aqueles fora da esfera meramente processual e judicial.

Essa garantia materializa-se, ou pelo menos deveria materializar-se, através da Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos dizeres do art. 134 da CF/88, que nesta quadra buscou-se fortalecer através da EC 45/2004, na medida em que, concedeu-se-lhe também autonomia funcional, administrativa e financeira, nos moldes do Poder Judiciário, a fim de desvinculá-la do Poder Executivo.

O fato é que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 73% da população não têm condições de pagar advogado, ainda mais num Estado em que o IDH é classificado como médio-baixo como o é o Amazonas.

O movimento para acesso à Justiça é, em última análise, um movimento para a efetividade dos direitos sociais é, nas palavras de Cappelletti, enfim, um movimento para a efetividade da igualdade declarada e consagrada pelo Estado social (PORTANOVA, 2003).

No sistema de Justiça, a democracia se realiza pela ampla possibilidade de acesso dos cidadãos e pelas diversas oportunidades que os litigantes têm de apresentar suas alegações e debater-las no processo (SILVA, 2010), daí a imprescindibilidade de se garantir meios postulatórios *standardizados* ou, em outras palavras, minimamente padronizados.

Todavia, de acordo com a Associação dos Defensores Públicos, o Amazonas está no momento entre os estados brasileiros com menos defensores públicos (cerca de 48), muito atrás, por exemplo, do vizinho Pará, que tem cerca de 300 profissionais. E quando se fala no interior do Estado, a situação é ainda mais alarmante: dos 61 municípios, somente 4 têm defensores públicos.

Esse esvaziamento da instituição - mesmo considerando que 5% da receita dos cartórios extrajudiciais é repassada para a Defensoria estadual, como disposto no art. 3º, III, da Lei estadual nº 3.257/2008 - reflete diretamente e causa um impacto muito mais rotundo no trabalho do Judiciário amazonense, na medida em que, a Seccional da OAB no Amazonas não dispõe de nenhuma subseção no interior do Estado. Há municípios onde não há advogado residente e só raramente recebe a visita de algum causídico. Isso implica num atraso desmedido no andamento processual, principalmente das ações criminais, nas quais a defesa técnica é indispensável.

A instituição ministerial amazonense, apesar de estar em condições melhores que a Defensoria Pública – até em virtude de que mais remotamente conquistou autonomia financeira, enquanto a Defensoria somente a alcançou em 2004 – também não tem razões para contentamento. Hoje, pelo menos, oito promotorias (Ipixuna, 1ª de Maués, Santo Antônio do Içá, Atalaia do Norte, 1ª Tabatinga, 1ª Coari, 2ª Manicoré, 1ª de Humaitá e Boca do Acre) estão desprovidas; o número de servidores é insuficiente; falta estrutura física nas promotorias, etc.

É de bom alvitre lembrar que a institucionalização desses órgãos e atividades profissionais, assim como o alçamento dos mesmos ao *status* de funções essenciais ao funcionamento da Justiça, tiveram o *objetivo de dinamizar a atividade jurisdicional* (LENZA, 2009). Assim, suas deficiências redundam numa prestação jurisdicional deficiente.

A precariedade parece ser um traço comum entre a Justiça estadual, guardadas as devidas proporções, e estes órgãos e atividades. Há, pois, uma relação intrínseca entre a atividade jurisdicional – tanto mais no que se refere à possibilidade do acesso do cidadão – e a precariedade dos órgãos e atividades envolvidas.

Só para exemplificar, das 60 comarcas de entrância inicial, apenas Itacoatiara, Rio Preto da Eva e Presidente Figueiredo dispõem de fóruns condizentes – segundo consta no Relatório do biênio 2002-2004; vários cartórios judiciais são privados; apenas 8 contam com unidades prisionais, nas demais os condenados amontoam-se em delegacias de polícia que contam com apenas 2 celas, muito poucos policiais (sempre bem abaixo da razão policial/habitante recomendada pela ONU que é de 1/250, conquanto não sejam explícitos os critérios pelos quais se chegou a esses números, a realidade é de enrubescer-nos pois a razão em alguns municípios chega a ser de 1/2000) e, mor das vezes, com a ausência da polícia judiciária, cujas funções são desempenhadas em substituição por Policiais Militares, mesmo aquelas que competiriam aos Delegados de Polícias – o que já foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso – bem por isso, não causa espécie o fato de que, segundo levantamento coordenado pelo CNMP, o Amazonas é o sétimo Estado do país com o maior número de inquéritos de homicídio sem conclusão desde 2007 (4.233 – 17% acima da média nacional) e, no âmbito da região norte, ser o líder do ranking; faltam servidores efetivos, equipamentos de informática, interligação pela rede mundial de computadores, etc.

Como se vê, são muitas as deficiências do sistema de Justiça amazonense.

Isso tudo sem citar a ausência de equipes multidisciplinares em todos os fóruns que estejam preparadas para realizar o primeiro contato com os usuários e dependentes de drogas, após a passagem pela polícia, conforme determina o provimento n. 4 da Corregedoria Nacional Justiça; as demandas de espaço físico apropriado nas dependências forenses para acomodação das partes, dos acusados e das testemunhas, conforme preconiza a Lei n. 11.690/08 (art. 210 do CPP); e o pagamento de valores devidos aos servidores da Justiça, magistrados e promotores por decisão do Supremo Tribunal Federal (no caso dos magistrados a determinação do pagamento da chamada parcela autônoma de equivalência partiu não só do STF, mas também do Conselho de Administração do STJ e do próprio CNJ).

Para fazer frente a toda essa gama de necessidades a Justiça precisaria investir pesadamente em infraestrutura e recursos humanos, entretantes, leis estaduais, a partir do ano de 2003, costumadamente vem contratando a cada ano a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cujo alcance nacional está nela mesma prevista no art. 2º, IV, b e c, alterando ilegal e inconstitucionalmente a base de cálculo da receita para o Judiciário. É, por exemplo o caso de uma lei estadual de 2007.

A Lei nº 3.161, de 02 de agosto de 2007, dispôs que o orçamento do Poder Judiciário do Amazonas, que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderia exceder a 6,5% do total da **Receita Tributária Líquida** do Estado, estimada no Orçamento, cujo valor é alcançado deduzindo-se da receita tributária do Estado as transferências aos Municípios. Por sua vez, a LRF determina que o repasse governamental para o Poder Judiciário não exceda a 6% da **Receita Corrente Líquida** do Estado e esta é calculada pelo somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras

receitas também correntes, deduzidas as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional e a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social. Isso significa que, considerando-se os dados disponíveis no balanço Geral do Estado do Amazonas de 2009, disponível no sítio da fazenda do estado, ao invés de o TJAM receber por volta de R\$ 400 milhões por ano (se fosse adotada a forma de caculo estipulada pela LRF), recebeu apenas R\$ 261 milhões (uma vez que o insumo foi calculado conforme a lei estadual 3.161/07).

Observe-se então que, o valor do repasse da dotação orçamentária anual sofre considerável perda quando calculada através da fórmula estipulada na Lei Estadual n. 3.161/07.

Outrossim, além de contrariar lei de alcance nacional, a referida lei estadual desponta flagrantemente inconstitucional, na medida em que fixou limite percentual de participação do Poder Judiciário no orçamento do Estado sem a intervenção desse Poder.

Nesse sentido já se posicionou o Pretório Excelso, nos autos da ADI 1.911-MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 19/11/1998, Plenário, DJ de 12/03/1999, senão vejamos: *"O Supremo Tribunal Federal, em duas oportunidades, deferiu a suspensão cautelar da vigência de disposições legais que fixaram limite percentual de participação do Poder Judiciário no orçamento do Estado sem a intervenção desse Poder. A hipótese dos autos ajusta-se aos precedentes referidos, tendo em vista que se trata de impugnação dirigida contra a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Paraná para o exercício de 1999, que fixou o limite de 7% (sete por cento) de participação do Poder Judiciário na receita geral do Estado totalmente à sua revelia."*

Como resultado dessa situação constrangedora destacamos alguns dados constantes do relatório "Justiça em números 2009 – indicadores do poder judiciário – justiça estadual" – disponíveis em <http://www.cnj.gov.br>, a saber:

A Justiça do Amazonas é uma das menos dispendiosas para o Estado. Dos 27 Tribunais de Justiça do Brasil, o TJAM é o antepenúltimo colocado no ranking que compara as despesas totais da Justiça em relação ao PIB do Estado (apenas 0,53% do PIB do Amazonas).

É também a que menos recebe verba governamental, dentre todos os outros Tribunais brasileiros, não ultrapassando 3,2% dos gastos públicos do Amazonas. Isso quer dizer que somos a Justiça mais barata do Brasil!

No Amazonas para o cidadão ter acesso à Justiça o Governo gasta apenas R\$ 78,24 por habitante, enquanto a média nacional é de R\$ 110,98.

A elaboração da proposta orçamentária do Tribunal de Justiça amazonense é, pois, quase que imposta e, sem adentrar-se no mérito das necessidades, a cada ano defraudada por conta de uma lei estadual que alterou a base de cálculo da dotação orçamentária do Poder Judiciário estadual.

A par disso tudo, o Amazonas experimentou nos últimos 40 anos um crescimento populacional bem acima da média nacional; enquanto no Amazonas e em Manaus a população mais que triplicou, no Brasil dobrou. Os dados do último censo apontam um crescimento de 28,22% de Manaus na última década (passando a ser a 7ª capital do país em número de habitantes, ficando a frente de Curitiba, Recife e Porto Alegre, muito embora, considerando-se a região metropolitana, seja a 10ª) e de 23,76% do Amazonas.

Outrossim, a estrutura de pessoal e a infraestrutura do sistema de Justiça de maneira alguma acompanhou tal explosão demográfica e o aumento da complexidade das relações sociais.

Não dispomos, por exemplo, de Varas Empresariais, entre outras coisas especializadas em Falências, Recuperação Judicial e Dissolução e Liquidação Judicial de

sociedades empresariais, cuja relevância reside no fato de que as tais propiciam a atração e a manutenção da atividade produtiva no Estado, vez que buscam a preservação da empresa que se mostrar viável, para que esta possa cumprir o seu papel social. Quando da instalação da primeira Vara Empresarial fluminense percebeu-se um afluxo de empresas de outros Estados, como o de São Paulo, em elegerem como foro, para potenciais discussões futuras, a Comarca do Rio de Janeiro, em razão da existência de vara especializada. Ademais, hoje as empresas têm a percepção de que uma Vara especializada em Direito Empresarial dá mais segurança em relação ao resultado da decisão judicial. Parece ser óbvio, pois, que a cidade que abriga um dos mais importantes polos industriais do território nacional, em cujo entorno se estabelecem inúmeros outros empreendimentos, não pode prescindir de uma jurisdição especializada nessa área. Ademais, faz-se necessária a criação de vara especializada em sucessões, matéria que atualmente compete às Varas de Família.

Com base nos dados constantes no relatório “Justiça em números 2009” do CNJ constatamos que nos outros Estados brasileiros existe, em média, 1 Juiz para cada 12.500 habitantes, no Amazonas existe apenas 1 Juiz para cerca de 17.000 amazonenses. Dispomos de 157 magistrados no 1º Grau. Para se ter uma ideia, entre os Estados da região norte em número de juízes, proporcionalmente ao número de habitantes, perdemos para o Amapá (6.451 pessoas para cada Juiz), Rondônia (7.751 pessoas para cada Juiz), Acre (1 Juiz para atender cada grupo de 9.708 pessoas) e Roraima (1 Juiz para cada 10.638 pessoas).

Os dados desse relatório, entretanto, já não correspondem à realidade. Neste início de 2011 a Justiça do Amazonas conta com **apenas 142 juízes de 1º grau** em atividade, sendo 64 no interior do Estado e 78 na capital. Na capital há 87 varas já em funcionamento, sendo que destas, 9 Varas estão desprovidas de Juízes: 1ª Vara Especializada em Crimes de Trânsito; 5ª Vara Criminal; 15ª Vara do Juizado Especial Criminal; Juizado da Infância e Juventude; 4ª Vara da Família; 18ª Vara Cível; 2ª Tribunal do Júri; 20ª Vara Cível; 1ª VECUTE. No interior há 13 Comarcas vagas: Pauíni Juruá; Anamá; 1ª Vara de Maués; Apuí; 1ª Vara de Itacoatiara; 3ª Vara de Itacoatiara; 2ª Vara de Manacapuru; Nova Olinda do Norte; Presidente Figueiredo; Carreiro Castanho; Manaquiri e Codajás.

Existe, portanto, um déficit de 22 Juízes apenas para o preenchimento das vagas em aberto. Contudo, considerando que a cada grupo de 12 Juízes são necessários outros 2 para serem cobertas as férias regulamentares daqueles sem prejuízo da atividade jurisdicional, seriam necessários mais 12 Juízes e ainda outros 8, se contabilizarmos aqueles que ocupam cargos de assessoramento e ficam dispensados de suas funções (8 no total, sendo 3 na Corregedoria Geral de Justiça, 3 na Presidência e 2 na Vice-Presidência), o que nos conduz à conclusão de que hoje a real necessidade do TJAM é de 42 Juízes e, assim mesmo, sem ponderarmos acerca dos afastamentos eventuais.

Enfim, sabendo-se que, segundo os dados do Censo 2010, publicados no DOU de 04/11/10, a população do Amazonas é de 3.350.773 habitantes, a atual razão Juiz por habitante é de **1 Juiz para cada 23.597 amazonenses**.

Os Juízes amazonenses, na região norte, foram os segundos mais produtivos, ficando atrás apenas do Pará, embora sejamos dentre os 27 tribunais estaduais os penúltimos em número de computadores disponíveis e só tenhamos mais servidores que os Estados do Piauí, Alagoas, Amapá, Acre, Roraima e Tocantins (Na Justiça de Rondônia existem quase mil servidores a mais que no Amazonas). Dentre os 27 Estados brasileiros o Amazonas é o décimo em carga de trabalho para os Juízes, tendo produzido 123.000 sentenças no primeiro grau, apesar de contarmos com apenas 157 Juízes no primeiro grau (em 1998 havia 128 juízes, representando um incremento de 21,87%).

Na última década houve um aumento exponencial de litígios. No final de 2003 havia por volta de 200 mil ações em tramitação (Relatório do biênio 2002-2004), hoje tramitam

por volta de 600 mil (aumento de 300%), tanto que a quantidade de sentenças saltou de aproximadamente 40 mil (Relatório do biênio 2008-2009) para o número atual de 123 mil.

Acrescente-se a essas ampliações o fato comumente distinguido nacionalmente de que com elas também aumentam a complexidade dos conflitos submetidos ao Judiciário, fenômeno associado ao advento dos interesses difusos e coletivos através da Constituição Federal de 1988.

“Hoje, o juiz brasileiro tem um volume enorme de processos para julgar e, em sua mesa, pode-se encontrar uma ação de despejo simples e uma ação civil pública complexa” (Silva, Paulo Eduardo Alves de. Gerenciamento de processos judiciais. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27).

Destarte, houve um incremento das demandas judiciais no Amazonas, mas seria ele resultado da promoção estatal da facilidade do acesso à Justiça e da instrumentalização do Judiciário para atender a sua nova clientela ou seria apenas fruto do mero aumento populacional?

Os estudiosos ao tratarem do tema do aumento dos processos costumam identificá-lo com a chamada crise do Judiciário.

Etiologicamente apontam como causas para a tal crise o seguinte: 1) o aumento do acesso à Justiça; 2) a cultura legalista-formalista e cartorial-inquisitiva dos juízes e demais operadores do direito; e 3) condicionamento às soluções adjudicadas; José Renato Nalini contribui acrescentando: 4) depauperação dos costumes; 5) cultura demandista; 6) instrumentalização da Justiça pelos devedores e pelo Estado (usuários habituais ou *repeat-players*, nas palavras de Marc Galanter); 7) vigor concedido pela Constituição de 1988 à solução judiciária dos conflitos; e 8) falta de informatização (NALINI, 2008. *passim*).

Ora, por todas as considerações gizadas, estamos longe de termos acesso universal e democrático à Justiça no Amazonas e ele não é causa do excesso de demandas por esta banda, haja vista que é demasiadamente deficiente em virtude de um atraso histórico, que só não é mais patente pela absoluta falta de dados oficiais de décadas anteriores – e isso mesmo a demonstrar a precariedade estrutural do Poder.

O crescimento da demanda no Amazonas, ao que tudo indica, é vegetativo porque não dependeu de nenhuma outra causa senão do incremento populacional – no máximo, deveu-se à ação proativa do Judiciário amazonense nos últimos anos em virtude do ativismo do CNJ. Não é, de forma alguma, reflexo do maior nível de acesso à Justiça, o qual, aliás, deve ser medido não apenas pelo aumento do volume, mas também pela diversidade dos cidadãos que buscam o Judiciário pois, apesar do vertiginoso aumento das demandas judiciais e apesar da proporção “processos por habitantes” se equiparar às maiores médias do mundo democrático, como aduz Sadek, é provável que a desigual concentração de renda que caracteriza a sociedade brasileira se reflita no seletivo acesso à Justiça (SILVA, 2010).

Partindo desta ilação, o problema repousa, a nosso ver, na absoluta falta de estrutura dos órgãos componentes do sistema de Justiça, notadamente no interior do Estado. Desestrutura essa que remonta às décadas passadas, nas quais os rincões e os barrancos do Amazonas eram ainda mais esquecidos pelo poder público, ou seja, como concluem Levitt e Dubner, ao comentarem a diminuição da criminalidade estadunidense nos anos 90, *causas distantes e até mesmo sutis podem, muitas vezes, provocar efeitos drásticos* (DUBNER, 2005), é bem o caso. É o que hoje vivenciamos no sistema de Justiça do Amazonas.

Sendo assim, qual seria a solução?

Sem dúvida a resposta perpassa pela efetivação das autonomias financeiras dos órgãos envolvidos e, no nosso caso, do Tribunal de Justiça do Amazonas.

No que se refere à elaboração e debate das leis orçamentárias, como aduz conclusivamente José Renato Nalini em *“A rebelião da toga”*, é ausente no Poder Judiciário

do Amazonas o exercício das competências constitucionais de autêntico poder, dentre as quais a de elaboração autônoma do seu orçamento (NALINI, 2008).

Nesse aspecto, finalmente o laborioso Conselho Nacional de Justiça parece ter descoberto o óbvio ao constatar, na última pesquisa sobre o Judiciário, que as Justiças estaduais dispõem de um acervo processual com quase o triplo de demandas da Justiça Federal, embora tenha apenas metade do aporte de recursos financeiros. Por conta disso, dispôs-se a apoiar os Tribunais Estaduais na negociação de recursos orçamentários com o Executivo (através de um Grupo de Apoio aos Tribunais).

Segundo o secretário-geral do CNJ, cuja declaração está disponível em <http://www.cnj.jus.br/index.php>, o Judiciário tem dificuldade para discutir orçamento com o Executivo, principalmente por causa da tradição de o juiz só falar nos autos do processo. O desafio, portanto, é aprender a negociar. “*O Judiciário não sabe negociar, mas é bom para cobrar para o governo*”.

Nada mais justo, porque no Brasil a demanda dramática que bate às portas do Judiciário é fruto da ineficiência estatal na produção de justiça social. Vê-se, portanto, que o Estado é um dos principais geradores de conflitos judiciais, por não fornecer as bases para o gozo de direitos e, depois, por negá-los quando cobrados no Poder Judiciário (RODRIGUES, 2008), embora exerça com demasiada sanha a exação do torrão erário.

Sabe-se que os Estados modernos, em virtude da necessária contraposição a um poder político centralizado e da premente especialização das funções governamentais, caracterizam-se pela divisão destas mesmas funções. Por um momento, a isso se chamou de Poderes do Estado, agora, entretanto, os doutrinadores preferem denominar de atribuição de competências (funções) típicas e atípicas aos órgãos estatais supremos (Executivo, Legislativo e Judiciário), já que **o poder político é uno**, indivisível e indelegável.

Desse modo, entendemos que o Executivo amazonense deve adotar como política governamental a efetiva autonomia do Judiciário e o real acesso à Justiça a fim de recuperar o atraso histórico do sistema em nosso Estado, como determina o art. 83 da Constituição do Amazonas citado alhures, pois a distribuição de Justiça, em todas as suas conotações, é também uma das funções estatais.

Nas Catilinárias, Cícero questionava o demagogo Lucius Sergios Catilina sobre até quando abusaria da paciência dos senadores romanos. Com o célebre discurso “*Quousque tandem abutere, Catilina, patientia nostra*” conseguiu o exílio de Catilina, que intencionava derrubar o senado e usurpar o poder. Nesta ensanchar temos de perguntar aos adeptos da diatribe: - Até quando conviveremos com tantas deficiências, cuja responsabilidade ultrapassa os limites do Poder Judiciário?

Estas foram as conclusões a que chegamos, com a ajuda do colega magistrado Juiz Jean Carlos Pimentel dos Santos, em trabalho apresentado à Escola Superior da Magistratura do Amazonas como requisito para Capacitação no Curso de Administração Judiciária logo no início citado - curso esse previsto como meta prioritária nº 08 no 3º Encontro Nacional do Judiciário, a fim de proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação de processos, melhorar a qualidade do serviço e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à Justiça - as quais ora compartilhamos como modesta contribuição àqueles que porventura venham a se dedicar à árdua tarefa de reformular a nossa Lei de Divisão e Organização Judiciária.



Manaus, 17 de janeiro de 2011.

ÍNDICE:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA (do art. 2º ao art. 163)

CAPÍTULO I Dos órgãos do Poder Judiciário (art. 2º ao art. 4º)

CAPÍTULO II Da Composição da Divisão Judiciária (art. 5º ao art. 14)

SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (art. 5º ao art. 7º)	24
SEÇÃO II	
Das Comarcas (art. 8º ao art. 12)	24
SUBSEÇÃO I	
Da Classificação (art. 8º)	24
SUBSEÇÃO II	
Da Sede (art. 9º)	24
SUBSEÇÃO III	
Da Implantação e Instalação (art. 10 e art. 11)	25
SUBSEÇÃO IV	
Do Rebaixamento (art. 12)	25
SEÇÃO III	
Dos Termos Judiciários (art. 13)	26
SEÇÃO IV	
Dos Distritos Judiciários (art. 14)	26

CAPÍTULO III Da Justiça de Segunda Instância (art. 15 ao art. 65)

SEÇÃO I	
Do Tribunal de Justiça, sua Composição e Alteração (art. 15 ao art. 17)	26

SEÇÃO II	
Dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça (art. 18)	27
SEÇÃO III	
Das Substituição de Desembargadores (art. 19 ao art. 24)	27
SEÇÃO IV	
Dos Funcionamento do Tribunal Pleno (art. 25 ao art. 27)	28
SEÇÃO V	
Da Competência do Tribunal Pleno (art. 28 ao art. 32)	29
SUBSEÇÃO I	
Da Competência do Processo Legislativo Externo (art. 28)	29
SUBSEÇÃO II	
Do Regimento Interno (art. 29).....	29
SUBSEÇÃO III	
Da Competência Jurisdicional (art. 30)	29
SUBSEÇÃO IV	
Da Competência Administrativa Originária (art. 31)	31
SUBSEÇÃO V	
Da Competência Administrativa Recursal (art. 32)	33
SEÇÃO VI	
Do Conselho da Magistratura (art. 33 ao art. 47)	33
SUBSEÇÃO I	
Da Sede, Jurisdição, Composição, Eleição e Posse (art. 33 ao art. 39).....	34
SUBSEÇÃO II	
Da Competência Originária (art. 40)	35
SUBSEÇÃO III	
Do Processo Disciplinar no Conselho da Magistratura (art. 41 ao art. 47)	36
SEÇÃO VII	
Das Câmaras Reunidas (art. 48 ao art.50)	37
SUBSEÇÃO I	
Do Funcionamento (art. 48 ao art. 49)	37
SUBSEÇÃO II	
Da Competência Jurisdicional (art. 50)	37

SEÇÃO VIII	
Das Câmaras em Geral (art. 51 ao art.65)	39
SUBSEÇÃO I	
Da Organização, Competência e Funcionamento (art. 51 ao art. 60)	39
SUBSEÇÃO II	
Das Câmaras Cíveis Isoladas (art. 61 ao art. 62)	41
SUBSEÇÃO III	
Das Câmaras Criminais Isoladas (art. 63 ao art. 65)	41

CAPÍTULO IV
Dos Órgãos Diretivos do Tribunal
(art. 66 ao art. 91)

SEÇÃO I	
Da Eleição e Posse dos Cargos de Direção (art. 66 ao art. 69)	42
SEÇÃO II	
Do Presidente do Tribunal de Justiça (art. 70)	43
SEÇÃO III	
Do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (art. 71)	48
SEÇÃO IV	
Da Corregedoria Geral de Justiça (art. 72 ao art. 91)	
SUBSEÇÃO I	
Da Organização (art. 72 ao art.73)	49
SUBSEÇÃO II	
Das Atribuições (art. 74)	49
SUBSEÇÃO III	
Das Correições e suas Formas (art. 75 ao art. 91)	52

CAPÍTULO V
Da Escola Superior da Magistratura
(art. 92 ao art. 95)

CAPÍTULO VI
Da Justiça de Primeira Instância
(art. 96 ao art. 163)

SEÇÃO I	
Da Composição (art. 96)	58

SEÇÃO II	
Dos Juizes Substitutos de Carreira (art. 97)	59
SEÇÃO III	
Dos Juizes de Direito das Comarcas do Interior (art. 98 ao art. 104)	59
SUBSEÇÃO I	
Da Competência (art. 98)	59
SUBSEÇÃO II	
Da Competência em outras áreas de Jurisdição (art. 99 ao art. 101)	62
SUBSEÇÃO III	
Das Atribuições Administrativas (art. 102)	63
SUBSEÇÃO IV	
Das Atribuições como Diretor do Fórum (art. 103 ao art. 104)	63
SEÇÃO IV	
Do Tribunal do Júri (art. 105 ao art. 107)	64
SEÇÃO V	
Da Justiça Militar (art. 108 ao art. 126)	
SUBSEÇÃO I	
Da Organização (art. 108)	65
SUBSEÇÃO II	
Dos Conselhos de Justiça Militar (art. 109 ao art. 114)	65
SUBSEÇÃO III	
Da Auditoria Militar (art. 115 ao art. 126)	67
SEÇÃO VI	
Das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais (art. 127 ao art. 129)	70
SEÇÃO VII	
Dos Juizados de Paz (art. 130 ao art. 141)	71
SEÇÃO VIII	
Das Substituições dos Juizes de Primeira Instância (art. 142 ao art. 143)	73
SEÇÃO IX	
Da Correição Permanente (art. 144 ao art. 147)	74
SEÇÃO X	
Da Comarca da Capital (art. 148 ao art. 149)	76

SUBSEÇÃO I	
Do Diretor do Fórum da Capital (art. 148 ao art. 149)	77
SEÇÃO XI	
Da Competência Privativa dos Juízes da Comarca da Capital (art. 150 ao art. 161e)	78
SUBSEÇÃO I	
Da Competência Jurisdicional (art. 150)	79
SUBSEÇÃO II	
Da Jurisdição Civil (art. 151 ao art. 154)	79
SUBSEÇÃO III	
Da Jurisdição Criminal (art. 155 ao art. 160a)	84
SUBSEÇÃO IV	
Do Juizado da Infância e da Juventude (art. 161)	87
SUBSEÇÃO V	
Da Vara do Meio Ambiente (art. 161a ao art. 161d)	87
SUBSEÇÃO VI	
Da Vara de Registros Públicos e Precatórios (art. 161e)	88
SEÇÃO XII	
Dos Juízes de Direito do Interior do Estado (art. 162 ao art. 163)	88
SUBSEÇÃO I	
Da Competência dos Juízes das Comarcas com Vara Única (art. 162)	89
SUBSEÇÃO II	
Da Competência dos Juízes das Comarcas com mais de uma Vara (art. 163)	89
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DOS MAGISTRADOS	
(do art. 164 ao art. 385)	
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais	
(art. 164 ao art. 165)	
CAPÍTULO II	
Da Carreira dos Juízes de Primeiro Grau	
(art. 166 ao art. 229)	
SEÇÃO I	
Do Provimento (art. 167 ao art. 229)	89

SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 167)	90
SUBSEÇÃO II	
Dos Requisitos Básico para o Ingresso na Magistratura (art. 168 ao art. 170)	90
SUBSEÇÃO III	
Da Inscrição no Concurso (art. 171 ao art. 173)	91
SUBSEÇÃO IV	
Do Concurso (art. 174 ao art. 175)	92
SUBSEÇÃO V	
Da Nomeação (art. 176 ao art. 177)	93
SUBSEÇÃO VI	
Da Posse e do Compromisso (art. 178 ao art. 184)	93
SUBSEÇÃO VII	
Do Exercício (art. 185 ao art. 186)	94
SUBSEÇÃO VIII	
Da Aquisição da Vitaliciedade (art. 187 ao art. 191)	95
SUBSEÇÃO IX	
Da Antiguidade (art. 192 ao art. 195)	97
SUBSEÇÃO X	
Da Promoção dos Juizes de Direito (art. 196)	97
SUBSEÇÃO XI	
Da Promoção por Merecimento (art. 197 ao art. 202).....	98
SUBSEÇÃO XII	
Da Promoção por Antiguidade (art. 203 ao art. 206)	100
SUBSEÇÃO XIII	
Da Remoção em Geral (art. 207 ao art. 208)	100
SUBSEÇÃO XIV	
Da Remoção Voluntária (art. 209 ao art. 212)	100
SUBSEÇÃO XV	
Da Remoção Compulsória (art. 213 ao art. 219)	101
SUBSEÇÃO XVI	
Da Permuta (art. 220 ao art. 221)	102

SUBSEÇÃO XVII Da Reintegração (art. 222)	102
SUBSEÇÃO XVIII Da Readmissão (art. 223 ao art. 224)	103
SUBSEÇÃO XIX Da Reversão (art. 225 ao art. 226)	103
SUBSEÇÃO XX Do Aproveitamento (art. 227 ao art. 229)	103

CAPÍTULO III
Do Acesso ao Tribunal
(art. 230 ao art. 235)

SEÇÃO I Do Acesso pelos Juízes de Carreira (art. 230 ao art. 233)	104
SEÇÃO II Do Acesso pelo Quinto Constitucional (art. 234 ao art. 235)	105

CAPÍTULO IV
Do Tempo de Serviço
(art. 236 ao art. 239)

CAPÍTULO V
Da Retribuição Pecuniária
(art. 240 ao art. 261)

SEÇÃO I Dos Vencimentos (art. 240 ao art. 249)	108
SEÇÃO II Das Vantagens (art. 250 ao art. 261)	109

CAPÍTULO VI
Das Férias
(art. 262 ao art. 270)

CAPÍTULO VII
Das Licenças
(art. 271 ao art. 288)

SEÇÃO Das Disposições Gerais (art. 271)	114
--	-----

SEÇÃO II	
Da Licença para Tratamento de Saúde (art. 272 ao art. 282)	114
SEÇÃO III	
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família (art. 283 ao art. 284)	116
SEÇÃO IV	
Da Licença à Gestante (art. 285)	116
SEÇÃO V	
Da Licença Especial (art. 286)	116
SEÇÃO VI	
Das outras Licenças (art. 287 ao art. 288)	116

CAPÍTULO VIII
Da Vacância
(art. 289 ao art. 306)

SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (art. 289)	117
SEÇÃO II	
Da Disponibilidade (art. 290 ao art. 294)	117
SEÇÃO III	
Da Aposentadoria (art. 295 ao art. 301)	118
SUBSEÇÃO I	
Da Disposições Gerais (art. 295 ao art. 298)	118
SUBSEÇÃO II	
Da Aposentadoria Compulsória (art. 299)	119
SUBSEÇÃO III	
Da Aposentadoria por Invalidez (art. 300 ao art. 301)	119
SEÇÃO IV	
Da Exoneração (art. 302 ao art. 304)	120
SEÇÃO V	
Da Demissão (art. 305 ao art. 306)	120

CAPÍTULO IX
Das Incompatibilidades e Suspeições
(art. 307 ao art. 312)

SEÇÃO I	
Das Incompatibilidade (art. 307 ao art. 309)	122
SEÇÃO II	
Das Suspeições (art. 310 ao art. 312)	122
CAPÍTULO X	
Da Incapacidade dos Magistrados	
(art. 313 ao art. 320)	
CAPÍTULO XI	
Das Garantias e Prerrogativas	
(art. 321 ao art. 324)	
SEÇÃO I	
Das Garantias (art. 321 ao art. 322)	124
SEÇÃO II	
Das Prerrogativas (art. 323 ao art. 324)	125
CAPÍTULO XII	
Dos Deveres, Responsabilidades e Proibições	
(art. 325 ao art. 329)	
SEÇÃO I	
Dos Deveres (art. 325 ao art. 326)	125
SEÇÃO II	
Das Responsabilidade (art. 327)	126
SEÇÃO III	
Das Proibições (art. 328 ao art. 329)	126
CAPÍTULO XIII	
Da Disciplina dos Magistrados	
(art. 330 ao art. 379)	
SEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (art. 330 ao art. 332)	127
SEÇÃO II	
Das Sanções Disciplinares e sua Aplicação (art. 333 ao art. 341)	128
SEÇÃO III	
Disposições Gerais da Ação Disciplinar (art. 342 ao art. 349)	129
SEÇÃO IV	
Da Sindicância (art. 350)	131

SEÇÃO V	
Do Processo Disciplinar (art. 351 ao art. 372)	131
SUBSEÇÃO I	
Das Disposições Gerais (art. 351 ao art. 364).....	131
SUBSEÇÃO II	
Do Processo por Abandono de Cargo (art. 365)	134
SUBSEÇÃO III	
Do Processo por Acumulação Proibida (art. 366 ao art. 367)	135
SUBSEÇÃO IV	
Dos Recursos (art. 368 ao art. 372)	135
SEÇÃO VI	
Da Revisão do Processo Disciplinar (art. 373 ao art. 379)	135

CAPÍTULO XIV
Do Direito de Petição
(art. 380)

CAPÍTULO XV
Dos Recursos dos Atos Administrativos
(art. 381 ao art. 385)

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA
(do art. 386 ao art. 419)

CAPÍTULO I
Dos Serviços Auxiliares da Justiça de Segundo Grau
(art. 386)

CAPÍTULO II
Dos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeiro Grau da Comarca de Manaus
(art. 387 ao art. 402)

SEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 387 ao art. 389)	138
SEÇÃO II	
Do Serviço de Distribuição (art. 390 ao art. 398)	139
SEÇÃO III	
Do Serviço de Contadoria (art. 399)	141

SEÇÃO IV	
Do Serviço de Partilhas e Leilões (art. 400)	141

SEÇÃO V	
Do Serviço de Depósito Público de Bens Apreendidos (art. 401 e art. 402)	141

CAPÍTULO III

Das Secretarias das Varas da Justiça de Primeiro Grau da Comarca de Manaus (art. 403 ao art. 413)

SEÇÃO I	
Da Implementação, Organização e Atribuições das Secretarias das Varas (art. 403 ao art. 408)	142

SEÇÃO II	
Dos Auxiliares das Secretarias das Varas (art. 409 ao art. 413)	145

CAPÍTULO IV

Dos Serviços Notariais e de Registro, Exercidos em Caráter Privado por Delegação do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e sob sua Fiscalização (art. 414 ao art. 419)

SEÇÃO I	
Dos Servidores de Tabelionato de Notas, de Tabelionato de Notas de Registro de Contratos Marítimos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos. (art. 414 ao art. 417)	147

SEÇÃO II	
Do Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 418)	148

SEÇÃO III	
Do Registro de Imóveis e Protesto de Títulos (art. 419)	148

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(art. 420 ao art.434)

APÊNDICE

LEGISLAÇÃO DA CORRELATA

Lei Complementar nº 76/2010 (dispõe sobre a organização e funcionamento da Escola de Aperfeiçoamento do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas)	154
Lei Ordinária n 2.759/2002 (institui, no Poder Judiciário do Estado do Amazonas, o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais sob Aviso à Disposição da Justiça e convalida o Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário)	162
Lei Ordinária n 3.161/2007 (dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária)	165
Lei Ordinária n 3.226/2008 (dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventuários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas)	185

Lei Complementar nº 17 de 15 de abril de 1997

Ementa

DISPÕE sobre a Divisão e a Organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o Regime Jurídico da Magistratura e a Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça.

Art. 1º - Este Código dispõe sobre a divisão e a organização judiciária do Estado do Amazonas, bem como sobre o regime jurídico da Magistratura e a organização dos serviços auxiliares da Justiça, observados os princípios constitucionais que as regem.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA¹

CAPÍTULO I Dos órgãos do Poder Judiciário

Art. 2º - A administração da Justiça compete ao Poder Judiciário, pelos seus órgãos, com a colaboração dos serviços auxiliares judiciais.

Art. 3º - São órgãos do Poder Judiciário:

- I - Tribunal de Justiça;
- II - Tribunais do Júri;
- III - Juízes de Direito;
- IV - Juízes Substitutos de Carreira;
- V - Conselhos de Justiça e Auditoria Militar;
- VI - Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- VII - Juizado da Infância e da Adolescência;
- VIII - Juizados de Paz.

Parágrafo 1º - Mediante disposição legal, poderão ser criados outros órgãos na estrutura do Poder Judiciário.

§ 2º - Sempre que necessário à adequada prestação jurisdicional e sem importar aumento de despesa, o Plenário do Tribunal de Justiça, mediante Resolução, fixará a distribuição de competência dos órgãos previstos neste artigo, podendo promover a sua redenominação e a redistribuição dos feitos em curso nas Comarcas, Juízos e Juizados (**§ acrescentado pela Lei Complementar nº 35, de 13/09/2004**).

¹ Art. 4º - As matérias disciplinadas nos Títulos I e III, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, em obediência ao que dispõem os artigos 64 e 70, da Constituição do Estado do Amazonas, passarão a ser disciplinadas por lei ordinária.

§ 1º - O Poder Judiciário Estadual, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, encaminhará proposta de lei complementar disciplinando exclusivamente o regime jurídico da magistratura estadual.

§ 2º - No mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, será encaminhada, pelo Poder Judiciário Estadual, proposta de lei disciplinando a organização judiciária e os serviços auxiliares da justiça. (Lei Complementar n. 55, de 21/11/2007).

Art. 4o - Para assegurar o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, poderão os órgãos judiciários requisitar o auxílio da força pública, devendo a autoridade a quem for dirigido o pedido prestá-lo, sem inquirir do fundamento da requisição, sob pena de responder por crime de desobediência.

CAPÍTULO II **Da Composição da Divisão Judiciária**

SEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 5o - A divisão judiciária compreende a criação, alteração e a extinção de unidades judiciárias, sua classificação e agrupamento.

Art. 6o - Para fins de administração do Poder Judiciário, o território do Estado do Amazonas tem como unidades judiciárias as Comarcas, os Termos Judiciários e os Distritos constantes do Quadro anexo e os que forem criados na forma desta Lei.

Art. 7o - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça manterá registro de todas as Comarcas, Termos e Distritos com a indicação da extensão territorial, número de habitantes, número de eleitores, distância em relação à Capital e cidades vizinhas, vias de comunicação, receita tributária, números e espécie de feitos distribuídos e julgados em cada ano.

SEÇÃO II **Das Comarcas**

SUBSEÇÃO I **Da Classificação**

Art. 8o - As Comarcas classificam-se em duas entrâncias, a saber:

- I - Primeira Entrância - interior do Estado
- II - Segunda Entrância - Capital do Estado².

SUBSEÇÃO II **Da Sede**

Art. 9o - Todos os Municípios do Estado são sedes de Comarcas, e aqueles Municípios que forem criados, após a vigência desta Lei, dependerão, para a implantação da Comarca, do cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei, mediante apuração pelo Tribunal de Justiça.

² Hoje entrâncias inicial e final. "Art. 6º - As Comarcas Judiciárias do Estado do Amazonas são classificadas em duas entrâncias denominadas de entrância inicial e entrância final. Art. 7º - Fica classificada em entrância final a Comarca de Manaus." (Lei Complementar n° 68, de 03 de novembro de 2009).

Parágrafo único - A Comarca ainda não implantada constitui Termo Judiciário, na forma do art. 13 deste Código.

SUBSEÇÃO III **Da Implantação e Instalação**

Art. 10 - Para a implantação e instalação de Comarcas, o Tribunal de Justiça verificará se a sede do Município, candidato a Comarca, possui prédio destinado ao Forum local, com dependência para gabinete do Juiz, sala de audiências, sala para o Ministério Público, sala para Defensores Públicos, dependência para o Cartório, inclusive o Cartório eleitoral, além de outras dependências necessárias aos serviços judiciais e, ainda! casas para residência do Juiz, do Promotor de Justiça e cadeia pública, todos a integrar o domínio do Estado.

§1o. Satisfeitos os requisitos referidos no 'caput' deste artigo, o Tribunal, mediante ato, fará a declaração de implantação da Comarca e diligenciará o provimento dos cargos de Juiz, Escrivão, ou Diretor de Secretaria de Vara, Oficial de Justiça - Avaliador, e demais auxiliares, conforme dispõe esta Lei, em número necessário à execução dos serviços judiciais.

§2o. A Comarca será instalada pelo Presidente do Tribunal ou outra autoridade judiciária por ele designada, lavrando-se ata.

§3o. Da ata de instalação da Comarca serão extraídas oito (08) cópias que serão endereçadas, respectivamente, à Imprensa Oficial, para fim de publicação, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça, à Defensoria Pública, à Seccional da Ordem dos Advogados e ao Arquivo Público.

Art. 11 - Instalada a Comarca, os feitos em tramitação na Comarca de origem, que já estiverem instruídos, serão julgados pelo seu titular, remetendo-se à nova Comarca os que dependerem de instrução.

SUBSEÇÃO IV **Do Rebaixamento**

Art. 12 - A Comarca poderá ser rebaixada à condição de Termo, em caso de regressão ou extinção das condições necessárias e essenciais para o seu funcionamento, previsto no artigo 10 desta Lei, mediante decisão da maioria dos membros do Tribunal, que definirá o aproveitamento dos serventuários alocados na Comarca rebaixada.

Parágrafo único - O rebaixamento dar-se-á quando a maioria dos Membros do Tribunal se convencer de que o número de litígios não mais justifica a permanência da Comarca.

SEÇÃO III

Dos Termos Judiciários

Art. 13 - O Município cuja Comarca ainda não estiver implantada constituirá Termo Judiciário, permanecendo, enquanto nessa condição, vinculado à Comarca com sede mais próxima.

Parágrafo único - Os serviços judiciais dos Termos Judiciários ficam afetos ao Juízo da Comarca à qual estão vinculados.

SEÇÃO IV

Dos Distritos Judiciários

Art. 14 - O Distrito Judiciário constitui unidade do Termo Judiciário e terá, pelo menos, um ofício de registro civil de pessoas naturais e um Juizado de Paz.

§1o. A instalação do Distrito dar-se-á com a posse do Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

§2o. O cargo de Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais será provido mediante concurso público de provas, elaborado na conformidade de ato regulamentar baixado pelo Tribunal de Justiça.

§3o. O cargo de Juiz de Paz só será exercido no Distrito Judiciário ao qual estiver vinculado.

CAPÍTULO III

Da Justiça de Segunda Instância

SEÇÃO I

Do Tribunal de Justiça, sua Composição e Alteração

Art. 15 - A Justiça de Segunda Instância é constituída pelo Tribunal de Justiça.

Art. 16 - O Tribunal de Justiça tem sede na Capital do Estado, jurisdição em todo o território do Estado, e compõe-se do número de Desembargadores, fixado no artigo 430 (sic) desta Lei³.

§1o. Ao Tribunal é atribuído o tratamento de "Egrégio", e a seus membros o de "Excelência", com o título de "Desembargador".

§2o. O Tribunal possui órgãos julgadores, órgãos diretivos e, como integrante de sua estrutura administrativa, a Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas⁴.

³ Na verdade o dispositivo desta lei que trata do número de desembargadores é o art. 428, I.

⁴ A Lei Complementar n° 68, de 03/11/2009, criou no âmbito da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Amazonas a Secretaria de Controle Interno da Gestão Administrativa e Financeira, vinculada

Art. 17 - Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração numérica dos seus membros, sempre que o total de processos distribuídos e julgados no ano anterior, superar trezentos (300) feitos por Juiz.

§1o. Se o total de processos distribuídos ao Tribunal de Justiça, durante o ano anterior, superar o índice de 600 (seiscentos) feitos por Juiz e não for proposto o aumento do número de Desembargadores, o acúmulo de serviço não excluirá a aplicação das sanções previstas em Lei.

§2o. Para efeito do cálculo referido no §1o deste artigo, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício dos cargos de Presidente e Corregedor Geral de Justiça, não integrarem as Câmaras Reunidas ou isoladas.

SEÇÃO II

Dos Órgãos Julgadores do Tribunal de Justiça

Art. 18 - O Tribunal de Justiça tem como órgãos julgadores o Tribunal Pleno, as Câmaras Isoladas Cíveis e Criminais, as Câmaras Reunidas, e o Conselho da Magistratura.

§ 1º - Funcionário 03 (três) Câmaras Cíveis Isoladas e 02 (duas) Câmaras Criminais Isoladas, todas ordinalmente numeradas. (**§ alterado pela Lei Complementar nº 36, de 15/09/2004**)

§ 2º - Cada uma das Câmaras Isoladas constituir-se-á de 03 (três) Desembargadores, à exceção da 1ª e da 2ª Câmaras Cíveis, que constituir-se-ão de 04 (quatro) Desembargadores. (**§ alterado pela Lei Complementar nº 36, de 15/09/2004**)

§3o. As Câmaras Reunidas são integradas pelos membros das respectivas Câmaras Isoladas.

§4o. O Conselho da Magistratura tem a composição definida no §1o do artigo 34 deste Código.

SEÇÃO III

Da Substituição de Desembargadores

Art. 19 - As substituições de desembargadores far-se-ão de acordo com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, observadas as disposições deste Código.

Art. 20 - O Presidente do Tribunal de Justiça é substituído pelo Vice-Presidente, e este pelo Corregedor Geral de Justiça, que por sua vez será substituído pelo Desembargador que o seguir na ordem decrescente de antigüidade.

Parágrafo único - As normas dispostas neste artigo aplicam-se à substituição eventual do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, por motivo de impedimento,

hierarquicamente ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e subordinada ao Egrégio Tribunal Pleno.

A Resolução nº 03/04 criou a Ouvidoria Judiciária no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

ausência, licença ou férias, ressalvado o caso de vacância estabelecido no artigo 69 desta Lei.

Art. 21 - Os membros do Conselho da Magistratura, exceto seu Presidente, nos casos de licença ou impedimentos, serão substituídos por outros Desembargadores na ordem decrescente de antigüidade.

Art. 22 - Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do Desembargador afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, como os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Órgão Judicante, mediante oportuna compensação. Os feitos, em que for revisor, passarão ao substituto legal.

§1o. O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, completando-se os votos já proferidos, ainda que o Desembargador afastado seja relator.

§2o. Somente quando indispensável, para decidir nova questão surgida no julgamento, será dado substituto ao ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 23 - Quando o afastamento do Desembargador for por período igual ou superior a três (3) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os "habeas-corpus", os mandados de segurança, "habeas-datas" e os feitos que, consoante fundada reclamação do interessado, exijam solução urgente.

Parágrafo único - Em caso de vaga no Tribunal de Justiça, ressalvados os processos mencionados neste artigo, os demais serão distribuídos ao nomeado para provê-la.

Art. 24 - Para compor o quorum do julgamento, o Desembargador, nos casos de ausência ou impedimentos legais, será substituído por Desembargador de outra Câmara, na ordem de antigüidade, ou se possível, por Juiz de Direito de 2a Entrância, convocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O Juiz de Direito, convocado nos termos deste artigo, receberá os processos do Desembargador substituído, somente ficando a eles vinculado, até final julgamento, se essa substituição for superior a trinta (30) dias, exceto nos casos de convocação com jurisdição restrita.

SEÇÃO IV

Do Funcionamento do Tribunal Pleno

Art. 25 - O Tribunal Pleno funcionará com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros desimpedidos.

Parágrafo único - O Tribunal Pleno será secretariado pelo Secretário Geral do Tribunal de Justiça.

Art. 26 - O Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas e as Câmaras Isoladas realizarão uma sessão ordinária por semana, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - Poderão os órgãos, indicados no 'caput' deste artigo, se reunir extraordinariamente, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 27 - O Tribunal Pleno será presidido pelo Presidente do Tribunal, as Câmaras Reunidas, pelo Vice-Presidente e as Câmaras Isoladas, por um de seus membros, eleito nos termos do artigo 54 desta Lei.

SEÇÃO V

Da competência do Tribunal Pleno

SUBSEÇÃO I

Da Competência do Processo Legislativo Externo

Art. 28 - Compete ao Tribunal Pleno, através do seu Presidente, propor ao Poder Legislativo:

I - A organização e a divisão judiciária;

II - Observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal:

a) a alteração do número de seus membros, e dos Juízes de 1ª Instância;

b) a criação e a extinção de Juízos de primeiro grau, de serviços auxiliares e de Juizados de Paz;

c) a fixação de vencimentos dos Magistrados, dos servidores de justiça e dos órgãos que lhe forem vinculados.

III - A aprovação ou alteração do Regimento de Custas.

SUBSEÇÃO II

Do Regimento Interno

Art. 29 - Ao Tribunal Pleno, como órgão máximo da Administração Superior do Poder Judiciário, compete elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

SUBSEÇÃO III

Da Competência Jurisdicional

Art. 30 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - Declarar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público, nos casos de sua competência originária e nos que para esse fim lhe forem remetidos pelos demais Órgãos Julgadores do Tribunal;

II - Processar e julgar, originariamente:

- a) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual;
- b) as representações para intervenção em Municípios;
- c) o “Habeas-data” e o mandado de segurança contra os atos do Governador do Estado, do Vice-Governador, da Mesa Diretora e da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado, do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral da Justiça, do Corregedor-Geral; do Ministério Público, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público Geral do Estado e o do próprio Tribunal, do seu Presidente, do seu Vice-Presidente, e do Corregedor-Geral de Justiça;
- d) os mandados de injunção contra omissão das autoridades referidas na alínea anterior;
- e) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador, Deputados Estaduais, Juízes Estaduais, membros do Ministério Público, os Prefeitos Municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- f) os crimes contra a honra, em que forem querelantes quaisquer das pessoas referidas na letra "b";
- g) os “Habeas-corpus” nos processos, cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;
- h) as ações rescisórias de seus julgados;
- i) as revisões criminais nos processos de sua competência;
- j) os embargos aos seus acórdãos;
- k) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) as reclamações quanto ao modo de execução de seus acórdãos;
- n) os conflitos de competência entre as Câmaras Reunidas, Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas, e o Conselho da Magistratura;
- o) as suspeições opostas a Desembargadores, ao Procurador-Geral de Justiça ou aos Procuradores de Justiça;
- p) as representações contra os membros do Tribunal, por excesso de prazo previsto em Lei (Código de Processo Civil, Art. 199);

q) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando o processo for de sua competência;

r) os agravos ou outros recursos admissíveis de despacho proferidos, nos feitos de sua competência, pelo Presidente do Tribunal;

s) as suspeições opostas aos Juízes.

III - Julgar, em grau de recurso:

a) os embargos infringentes opostos a acórdãos das Câmaras Reunidas, em ações rescisórias e os recursos de despachos que não os admitirem;

b) os agravos de despachos do Presidente que, em mandado de segurança, ordenarem à suspensão da execução de medida liminar, ou de sentença que o houver concedido.

Parágrafo único - O mandado de segurança, o "Habeas-data", o "Habeas-Corpus" e o Mandado de Injunção da competência originária do Tribunal de Justiça terão prioridade de julgamento.

SUBSEÇÃO IV **Da Competência Administrativa Originária**

Art. 31 - Em matéria administrativa, compete ao Tribunal Pleno:

I - Processar e julgar os procedimentos administrativos instaurados para apuração de incapacidade dos Magistrados;

II - Aposentar os Magistrados e os servidores da Justiça;

III - Aprovar a proposta orçamentária anual do Poder Judiciário Estadual;

IV - Solicitar, quando cabível, a intervenção federal no Estado, nas hipóteses de sua competência;

V - Organizar, mediante Regulamento, os serviços de sua Secretaria, do Conselho da Magistratura, da Corregedoria Geral de Justiça, da Vara da Infância e da Adolescência, do Tribunal do Júri, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e demais serviços auxiliares do Tribunal, provendo-lhes os cargos, por ato da Presidência do Tribunal, na forma da Lei;

VI - Regular, em caráter permanente, através de Resoluções, os concursos de provas e títulos para ingresso na Magistratura de carreira, e nos demais serviços auxiliares da Justiça;

VII - Indicar, por escrutínio secreto, Magistrados, juristas e respectivos suplentes para composição do Tribunal Regional Eleitoral;

- VIII - Conhecer dos pedidos de remoção e permuta de Juízes, bem assim dos serventuários de justiça;
- IX - Conceder remoção e permuta aos Desembargadores, de uma para outra Câmara;
- X - Aplicar sanções disciplinares aos Magistrados, sem prejuízo das atribuições do Conselho da Magistratura;
- XI - Declarar a perda de cargo, a remoção ou a disponibilidade de Desembargadores e Juízes de primeiro grau, nos casos e pela forma prevista na Lei;
- XII - Decidir, mediante Resolução, sobre a denominação de Fóruns nas diversas Comarcas;
- XIII - Organizar a lista para provimento de cargos de Magistrados;
- XIV - Aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais ou suplementares;
- XV - Conhecer da prestação de contas a ser remetida anualmente ao Tribunal de Contas do Estado;
- XVI - Deliberar sobre pedido de informação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- XVII - Aprovar modelos de vestes talaras para os Magistrados, Serventuários e Funcionários da Justiça;
- XVIII - Determinar a instalação de órgãos do Tribunal de Justiça, de Comarcas, de Varas, de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e de Ofícios de Justiça;
- XIX - Apreciar e aprovar Súmulas de sua jurisprudência predominante;
- XX - Decidir sobre a homologação dos resultados dos concursos realizados pelo Poder Judiciário;
- XXI - Decidir sobre a homologação dos inscritos nos concursos a serem realizados pelo Poder Judiciário;
- XXII - Responder a consultas sobre matérias de interesse do Poder Judiciário, assim considerada previamente pela maioria de seus componentes;
- XXIII - Tomar conhecimento das sugestões contidas nos Relatórios da Presidência, da Corregedoria Geral de Justiça e dos Juízes de 1ª Instância;
- XXIV - Declarar a vacância, por abandono de cargo, na Magistratura e nas Serventias da Justiça;
- XXV - Julgar as dúvidas, que não se manifestarem em forma de conflito, em caso de distribuição, prevenção, competência de ordem de serviço, e ainda, dirimir as dúvidas

das Câmaras, Órgãos Dirigentes do Tribunal de Justiça, Desembargadores, Juízes, Serventuários e Funcionários da Justiça, valendo como normativas as decisões tomadas;

XXVI - Exercer as demais atribuições estabelecidas em Lei, neste Código, no Regimento Interno, ou em Regulamento;

XXVII - Deliberar sobre outros assuntos encaminhados ao Presidente, desde que o Tribunal Pleno entenda escapar da competência daquele como órgão de decisão singular.

§1o. Os Desembargadores indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos pelo Tribunal Pleno, mediante eleição, pelo voto secreto, dentre os seus membros.

§2o. Os Juízes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral serão escolhidos mediante eleição, por voto secreto do Tribunal Pleno, dentre os Juízes de 2a entrância.

§3o. Os Desembargadores e Juízes de Direito indicados para compor o Tribunal Regional Eleitoral, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos. Os substituídos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§4o. Os juristas que integrarão o Tribunal Regional Eleitoral serão nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça, mediante eleição, pelo voto secreto.

SUBSEÇÃO V

Da Competência Administrativa Recursal

Art. 32 - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar os recursos:

- a) das decisões do Conselho da Magistratura;
- b) de pedidos de licença, férias e vantagens formuladas ao Presidente do Tribunal;
- c) das decisões administrativas sobre licitações, contratos e alienações;
- d) sobre concursos públicos para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira, bem como de cargos do pessoal administrativo e auxiliar do Poder Judiciário.

SEÇÃO VI

Do Conselho Da Magistratura

SUBSEÇÃO I

Da Sede, Jurisdição, Composição, Eleição e Posse

Art. 33 - O Conselho da Magistratura, órgão máximo de disciplina, fiscalização e orientação da Magistratura de 1ª Instância, dos serventuários e funcionários da justiça, tem sede na capital e jurisdição em todo o Estado do Amazonas.

Art. 34 - O Conselho será constituído do Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá, do Vice-Presidente, do Corregedor Geral de Justiça e de dois (2) Desembargadores, sendo um (1) das Câmaras Cíveis e um (1) das Câmaras Criminais, eleitos na forma prevista no §3º do artigo 66 deste Código.

§1º. Na sessão a que se refere o 'caput' deste artigo, o Tribunal elegerá dois (2) suplentes, que serão convocados para substituir os Conselheiros em seus impedimentos, licenças e férias de acordo com a respectiva antiguidade, procedendo-se outras substituições se necessário, obedecido o mesmo critério.

§2º. Os Desembargadores eleitos para completar o Conselho da Magistratura, tomarão posse na primeira sessão ordinária desse órgão, após o término do mandato dos seus antecessores.

§3º. As sessões do Conselho serão secretariadas pelo Secretário do Conselho da Magistratura.

§4º. O Conselho reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por semana, na conformidade de tabela anualmente fixada por sua Presidência, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, nos termos do Regimento Interno.

§5º. O Procurador Geral de Justiça oficiará junto ao Conselho da Magistratura, podendo requerer o que julgar necessário, inclusive a convocação de sessão extraordinária.

Art. 35 - O Regimento Interno do Conselho definirá suas atribuições e competência e estabelecerá o procedimento respectivo, observadas as disposições deste Código.

Art. 36 - As sessões do Conselho serão abertas, podendo o Presidente, se o interesse público o exigir, bem como para resguardar à dignidade, garantia e independência de Magistrados em julgamento, limitar a presença, de determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, e as suas decisões são tomadas por maioria de votos, inclusive do Presidente, que terá voto de qualidade.

§1º. Da resenha dos trabalhos enviada à publicação, não deverá constar o nome do Juiz, quando ele for punido, evitando-se, assim, qualquer referência que possa identificá-lo.

§2º. As medidas disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Art. 37 - O Conselho reunir-se-á, independentemente de convocação por edital; suas sessões serão realizadas em conselho; seus julgamentos e deliberações serão tornados públicos, através do Diário da Justiça, resguardados, quando possível, as pessoas e cargos a que se refiram, para permitir pedidos de reconsideração ou recurso ao Tribunal Pleno.

§1o. Os assuntos da competência do Conselho serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio.

§2o. Os julgamentos serão reduzidos a acórdãos.

§3o. Quando a decisão não for unânime, caberá, no prazo de cinco dias, pedido de reconsideração, a ser distribuído a outro relator.

Art. 38 - Os órgãos da segunda instância comunicarão ao Conselho as sanções impostas a Magistrados, bem como erros e irregularidade por eles praticados, para anotação e adoção das providências exigidas.

Art. 39 - O Conselho reunir-se-á com a presença mínima de três (3) de seus membros.

SUBSEÇÃO II

Da Competência Originária

Art. 40 - Compete ao Conselho da Magistratura originalmente:

- a) exercer a inspeção superior da Magistratura, e manter a disciplina nos órgãos de Primeira Instância, determinando correções e sindicâncias;
- b) reexaminar, em grau de recurso, decisão do Juiz da Infância e da Juventude;
- c) julgar “habeas-corpus” em favor de menores de dezoito (18) anos, quando a coação partir de autoridade judiciária;
- d) processar e julgar representação contra Juízes, inclusive na hipótese prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil;
- e) aplicar aos Juízes de Primeira Instância, em processo regular, assegurada a ampla defesa, as penas disciplinares de advertência, censura e suspensão até 30 dias, encaminhando ao Tribunal Pleno os casos em que couber pena de maior gravidade, previstas em Lei;
- f) conhecer de recursos de atos ou decisões do Corregedor Geral de Justiça;
- g) julgar recurso de pena disciplinar imposta por Juiz de Primeira Instância;

- h) julgar recursos de decisões de Juízes de Primeira Instância, referente a reclamações sobre percepção de custas ou emolumentos, bem como de dúvidas suscitadas pelos auxiliares da Justiça e do Forum Extrajudicial;
- i) representar ao Procurador Geral da Justiça quando, em autos ou documentos que conhecer, houver indícios de crime de ação pública, ou falta imputável a membro do Ministério Público;
- j) elaborar o seu Regimento Interno;
- k) julgar as representações formuladas contra Juízes de 1ª Instância, assim como instaurar processo disciplinar contra eles, observado o disposto na letra "e" deste artigo;
- l) conhecer dos recursos das decisões dos Juízes criminais sobre serviços externos de presos.

SUBSEÇÃO III

Do Processo Disciplinar no Conselho da Magistratura

Art. 41 - O Conselho da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Juízes de 1ª Instância, tomará as medidas necessárias à sua apuração.

Art. 42 - O processo terá início por determinação do Conselho da Magistratura, de ofício, ou a vista de representação formulada por qualquer autoridade, reduzida em petição devidamente fundamentada, e acompanhada dos elementos comprobatórios das alegações, e de testemunhas se for o caso, até o número de cinco (5).

Parágrafo único - Quando não proveniente de autoridade, a representação deverá ser apresentada por advogado regularmente inscrito na O.A.B, com poderes expressos no instrumento do mandato.

Art. 43 - Distribuída a representação, poderá o Relator:

I - Mandar arquivá-la de plano, quando manifestamente infundada e inepta, ou faltar qualidade ao seu subscritor;

II - Propor ao Conselho da Magistratura o arquivamento liminar, ao considerar manifesta a sua improcedência.

Art. 44 - Não sendo arquivada liminarmente a representação, ou no caso de procedimento de ofício, observar-se-á o seguinte:

I - O Relator, por ofício, notificará o representado para, no prazo de quinze (15) dias, produzir defesa, podendo apresentar provas e arrolar testemunhas até o máximo de cinco (5);

II - Encerrada a instrução, o Relator dará vista dos autos pelo prazo de quinze (15) dias ao Procurador Geral da Justiça, e depois, por igual prazo, para o representado, a fim de oferecerem alegações finais.

III - Decorridos os prazos aludidos no inciso anterior, o Relator, dentro de vinte (20) dias, impreterivelmente, deverá levar o feito a julgamento na primeira reunião do Conselho, que se seguir, o qual decidirá, inclusive, sobre a remessa dos autos ao Tribunal Pleno se couber pena de maior gravidade, que não aquelas previstas na letra "e", do artigo 40, deste Código.

Art. 45 - O processo terá caráter sigiloso e não deverá ultrapassar o prazo de noventa (90) dias para a sua conclusão.

Art. 46 - A representação que versar sobre abuso de autoridade, insusceptível de recurso previsto em Lei, deverá ser apresentada no prazo de cinco (5) dias, contados da ciência do ato impugnado, ouvido sempre, em igual prazo, o Magistrado, seguindo-se o procedimento definido no artigo 42, deste Código, se não arquivada de plano, consoante o permissivo do artigo 43, incisos I e II desta Lei.

Art. 47 - Das decisões do Conselho da Magistratura, caberá recurso voluntário para o Tribunal Pleno, dentro de quinze (15) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único - A pena de suspensão, aplicada pelo Conselho da Magistratura aos Juízes de Primeira Instância, não poderá ultrapassar de trinta (30) dias.

SEÇÃO VII **Das Câmaras Reunidas**

SUBSEÇÃO I **Do Funcionamento**

Art. 48 - As Câmaras Reunidas compor-se-ão por Desembargadores integrantes das Câmaras Cíveis e Criminais Isoladas, sendo presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 49 - As Câmaras Reunidas funcionarão com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

SUBSEÇÃO II **Da Competência Jurisdicional**

Art. 50 - Compete às Câmaras Reunidas:

I - Processar e julgar:

a) as ações rescisórias de seus acórdãos e das Câmaras Isoladas, bem como das sentenças de Primeira Instância;

- b) as habilitações incidentes, nas causas sujeitas ao seu conhecimento;
- c) os agravos e outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator;
- d) a restauração de autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência;
- e) as revisões criminais e os recursos dos despachos que as indeferirem 'in limine' (Cod. Proc. Penal, artigo 625, §3o);
- f) os embargos de nulidade e infringentes do julgado;
- g) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- h) os pedidos de desaforamento;
- i) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus acórdãos;
- j) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras Isoladas;

II - Julgar:

- a) as suspeições, nos casos pendentes de sua apreciação, bem como aquelas opostas a Juízes de Primeira Instância;
- b) em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficial ato ou de incompatibilidade com o mesmo, oriundos do Conselho da Justiça Militar;
- c) a decisão sobre a perda da graduação do praça da Polícia Militar, quando condenando à pena privativa de liberdade superior a dois anos, pela prática de crime militar ou comum;
- d) os incidentes de uniformização de jurisprudência (Art.476, do Código de Processo Civil), nos feitos da competência das Câmaras Reunidas;
- e) os Mandados de Segurança, "Habeas-corpus" e "Habeas-data", contra atos dos Prefeitos Municipais, das Câmaras Municipais, de seus Presidentes, e de Secretários de Estado;
- f) os mandados de segurança contra atos de Juízes;
- g) os recursos de sentenças proferidas em mandado de segurança, pelos Juízes de Primeira Instância;
- h) os conflitos de competência ou de atribuições entre Juízes Cíveis ou Criminais, ou entre estes e autoridades administrativas.

III - Executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar à inferior instância a prática de atos não decisórios.

SEÇÃO VIII **Das Câmaras em Geral**

SUBSEÇÃO I **Da organização, competência e funcionamento**

Art. 51 - Os Membros do Tribunal de Justiça, excluídos o Presidente e o Corregedor Geral de Justiça, serão distribuídos em 05 (cinco) Câmaras Isoladas, com 03 (três) Membros cada, à exceção da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis, que serão integradas por 04 (quatro) Desembargadores, as quais terão as seguintes denominações:

I - 1ª Câmara Cível;

II - 2ª Câmara Cível;

III - 3ª Câmara Cível;

IV - 1ª Câmara Criminal;

V - 2ª Câmara Criminal.

(Nova redação do art. 51 dada pela Lei Complementar nº 36, de 15/09/2004)

Art. 52 - Compete às Câmaras, em geral:

I - Processar e julgar:

a) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

b) a restauração de autos desaparecidos, quando pendentes de julgamento;

c) as reclamações contra atos pertinentes à execução de seus julgados;

II - Executar, por seu Presidente, as decisões em causa de sua competência originária;

III - Comunicar à autoridade judiciária competente, para fins de apuração de responsabilidade, as faltas cometidas por Juízes, Serventuários e Funcionários da Justiça;

IV - Representar ao Procurador Geral da Justiça quando, em autos ou documentos em autos de que conhecer, houver indícios de crime de ação pública;

V - Mandar riscar as expressões ofensivas ou desrespeitosas encontradas nos autos sujeitos ao seu julgamento;

VI - Resolver as dúvidas suscitadas por seu Presidente, por qualquer de seus Membros ou pelo Órgão do Ministério Público, relativamente à ordem dos trabalhos.

Art. 53 - As Câmaras Isoladas deliberarão com a presença de todos os seus Membros, inclusive o Presidente.

Art. 54 - As Câmaras Isoladas serão presididas por um (1) de seus Membros, eleito por período de dois anos, na primeira reunião ordinária que suceder à posse dos novos dirigentes do Tribunal, vedada a reeleição.

Parágrafo único - A eleição far-se-á independentemente de convocação especial, em escrutínio secreto, considerando-se eleito o que obtiver maioria dos votos, sendo que, no caso de empate, o Presidente desempatará votando pela segunda vez.

Art. 55 - O Presidente de Câmara, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo Desembargador que o seguir em antigüidade, dentre os integrantes da própria Câmara.

Art. 56 - Aos Presidentes de Câmaras compete:

I - Dirigir e manter a regularidade dos trabalhos e das reuniões, pela forma determinada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

II - Fazer a distribuição dos feitos aos Relatores;

III - Designar dia para julgamento dos feitos, organizar e fiscalizar a pauta das reuniões, assinando os Acórdãos com o Juiz que participar do julgamento como relator;

IV - Sustar a decisão do mérito e remeter ao Tribunal Pleno, para julgamento, o processo em que os Juízes concluírem pela inconstitucionalidade da Lei ou ato normativo do poder público.

V - Exigir dos funcionários da Secretaria do Tribunal a prática dos atos necessários ao regular funcionamento da Câmara, e o cumprimento de suas decisões, respeitadas as prerrogativas do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 57 - As Câmaras reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando convocadas por seu Presidente.

Art. 58 - Os feitos de competência das Câmaras Isoladas serão distribuídos aos seus Membros, inclusive o Presidente.

Art. 59 - Junto a cada Câmara Isolada funcionará pelo menos um Procurador de Justiça.

Art. 60 - Os trabalhos das Câmaras serão secretariados por um dos Secretários, designado pelo Presidente do Tribunal.

SUBSEÇÃO II

Das Câmaras Cíveis Isoladas

Art. 61 - As Câmaras Cíveis Isoladas funcionarão com a presença de todos os seus membros componentes, na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 62 - As Câmaras Cíveis Isoladas, além da competência genérica prevista no artigo 52 deste Código, compete:

I - Processar e julgar:

- a) o “Habeas-corpus”, quando a prisão for civil;
- b) as reclamações e quaisquer outros incidentes que ocorram nas causas sujeitas ao seu conhecimento;
- c) os mandados de segurança contra atos de Procuradores de Justiça.

II - Julgar:

- a) os recursos de decisões de Juízes do cível, salvo os de mandados de segurança;
- b) os recursos de sentença em juízo arbitral;
- c) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;
- d) os agravos e outros recursos cabíveis de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou Relator.

SUBSEÇÃO III

Das Câmaras Criminais Isoladas

Art. 63 - As Câmaras Criminais Isoladas funcionarão com a presença de todos os seus membros componentes.

Parágrafo único - O funcionamento e as atribuições das Câmaras Criminais Isoladas serão expressos no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 64 - Os pedidos de “Habeas-corpus” originários e recursos de “Habeas-corpus” serão distribuídos entre todos os membros das Câmaras Criminais, inclusive o Presidente.

Art. 65 - As Câmaras Criminais, além da competência genérica estabelecida no artigo 52 deste Código, compete:

I - Processar e julgar:

- a) os pedidos de Habeas-corpus, quando a violência ou ameaça de coação for atribuída a Juiz de Primeiro Grau, ressalvada a competência do artigo 62, I, letra "a";
- b) os mandados de segurança contra atos de Juiz, em matéria criminal;
- c) nos crimes de responsabilidade, os funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça, inclusive os lotados na Diretoria do Forum de Manaus;
- d) os Prefeitos, ex-Prefeitos, Presidentes e ex-Presidentes de Câmaras de Vereadores.

II - Julgar:

- a) os recursos das decisões dos Juízes criminais, do Tribunal do Júri, dos órgãos da Justiça Militar Estadual, bem como o Habeas-corpus;
- b) os conflitos de jurisdição entre os Juízes Criminais de Primeiro Grau, assim como os de atribuições entre estes e as autoridades administrativas municipais;
- c) os embargos de declaração;
- d) as reclamações opostas, à falta de recurso específico;
- e) as reclamações interpostas contra a aplicação das penalidades previstas nos Arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal;
- f) os agravos de despachos proferidos nos feitos de sua competência, pelo Presidente ou pelo Relator.

III - deliberar sobre o indeferimento liminar de Habeas-corpus, na hipótese do Art. 663 do Código de Processo Penal, em causas de sua competência.

IV - Determinar a realização do exame previsto no artigo 777 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO IV **Dos Órgãos Diretivos do Tribunal**

SEÇÃO I **Da Eleição e Posse dos Cargos de Direção**

Art. 66 - O Tribunal de Justiça é dirigido por um dos seus membros como Presidente, desempenhando dois outros as funções de Vice-Presidente e as de Corregedor Geral de Justiça.

§1o. O Tribunal de Justiça, na primeira Sessão Plenária do mês e ano em que terminarem os mandatos de seus dirigentes, pela maioria de seus membros e por votação secreta, com obediência ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura

Nacional, elegerá dentre seus Desembargadores mais antigos, em número correspondente aos dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato de dois (2) anos, vedada a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro (4) anos, ou de Presidente, não poderá figurar mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§2o. O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao membro eleito para completar período de mandato inferior a um (1) ano.

§3o. Na seção a que se refere o §1o deste artigo e com iguais cautelas, o Tribunal de Justiça elegerá dois (2) Desembargadores para completar o Conselho da Magistratura, na forma prevista no artigo 34 deste Código.

Art. 67 - Os dirigentes do Tribunal de Justiça tomarão posse perante o Tribunal Pleno, no dia 4 de julho, seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 68 - Vagando o cargo de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor Geral de Justiça, no curso do primeiro ano de mandato, proceder-se-á, dentro de uma semana, à eleição do sucessor para completar o mandato.

Parágrafo único - O Presidente eleito para completar o mandato anterior do “caput” deste artigo poderá ser reconduzido para o período subsequente.

Art. 69 - Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça, faltando menos de doze meses para o término do mandato, a substituição far-se-á, do Presidente pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros na ordem decrescente de antigüidade.

SEÇÃO II

Do Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 70 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete⁵ :

I - Superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todo o serviço da Justiça, velando pelo regular funcionamento de seus órgãos e pela observância do

⁵ *Compete também ao Presidente gerir, juntamente com o Diretor de Orçamento e Finança do TJAM, o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, criado pela Lei Ordinária nº 2.759, de 20/11/2002, a qual também convalidou a criação do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, instituído pela Resolução nº 023/02-TJ, de 17/09/02, do TJAM, cujo campo de aplicação foi ampliado pela Lei Ordinária nº 3.124, de 21/03/2007. Da mesma forma o Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ, criado pela Lei Ordinária nº 2.620, 04/12/2000, composto pelo recolhimento compulsório de 5% (cinco por cento) calculados sobre as custas e a taxa judiciária, descontados dos valores atuais cobrados pelos cartórios extrajudiciais; e 10% (dez por cento) calculados sobre todos os atos extrajudiciais.*

cumprimento do dever por parte dos Magistrados, serventuários e servidores da Justiça;

II - Representar o Poder Judiciário em suas relações com os demais Poderes e corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça;

III - Dirigir os trabalhos do Tribunal de Justiça, presidir as reuniões do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, mantendo a ordem, regulando a discussão e os debates, encaminhando e apurando votações e proclamando os seus resultados;

IV - Representar o Tribunal de Justiça, podendo delegar a incumbência ao seu substituto legal ou a outro Magistrado;

V - Expedir editais de concurso para ingresso na carreira da Magistratura, levando os pedidos de inscrição à apreciação do Tribunal Pleno;

VI - Ordenar a publicação referente ao preenchimento de cargo de Desembargador, no caso do artigo 94 da Constituição Federal e do §1º do artigo 70, da Constituição Estadual;

VII - Intervir nos julgamentos de natureza administrativa e nas deliberações do Conselho da Magistratura;

VIII - Proferir voto de qualidade, quando houver empate, se a solução deste não estiver de outro modo regulada;

IX - Participar do julgamento das questões constitucionais e funcionar como Relator privativo, com direito a voto, nos seguintes feitos:

a) suspeição de Desembargador e do Procurador Geral da Justiça;

b) reclamação sobre antigüidade de Magistrado;

c) aposentadoria de Magistrado;

d) reversão ou aproveitamento de Magistrado;

e) nos demais casos previstos em Lei ou neste Código;

X - Conceder prorrogação de prazo para posse e exercício;

XI - Presidir a audiência de instalação de Comarca, Vara ou Juizados Especiais, podendo delegar essa atribuição a qualquer Magistrado;

XII - Revisar e publicar, anualmente, a lista de antigüidade de Desembargadores, Juizes e Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Corregedoria Geral de Justiça, da Vara de Menores da Capital e da Diretoria do Forum;

XIII - Convocar reunião extraordinária do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura;

XIV - designar Juízes de Direito de Primeira Entrância para o serviço de substituição, para auxiliar Juiz de Direito de Segunda Entrância ou para responder temporariamente por Vara da Capital cujo titular esteja legalmente afastado, bem como ampliar a competência dos Juízes de Segunda Entrância para funcionar em qualquer Vara ou Juízo, inclusive da Primeira Entrância, sempre que necessário à adequada prestação jurisdicional (**redação dada pela Lei Complementar n° 35, de 13/09/2004**);

Redação anterior

XIV - Designar Juízes de Direito de Primeira Entrância para o serviço de substituição ou para auxiliar Juiz de Direito de 2a Entrância ou para responder temporariamente pelo titular de Vara na Capital que dela esteja afastado legalmente;

XV - Conceder licenças e férias aos Magistrados, serventuários e funcionários da Justiça, devendo aprovar, sempre que possível, a respectiva tabela anual, podendo alterá-la segundo a necessidade do serviço;

XVI - Conceder licença para casamento, nas hipóteses do artigo 183, inciso XVI, do Código Civil Brasileiro;

XVII - Arbitrar e determinar o pagamento de diárias e ajudas de custo;

XVIII - Assinar os acórdãos do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, quando houver presidido o julgamento;

XIX - Determinar pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda Pública;

XX - Determinar o início do processo de restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal de Justiça;

XXI - Justificar as faltas de comparecimento dos Magistrados;

XXII - Impor penas disciplinares;

XXIII - Mandar contar tempo de serviço e acréscimos constitucionais;

XXIV - Nomear, exonerar, demitir, aposentar e lotar os funcionários da Justiça, bem como enquadrá-los e reclassificá-los nos termos da legislação vigente;

XXV - Firmar contratos, bem como atos de outra natureza, condizentes à administração do Poder Judiciário;

XXVI - Autorizar o pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal da Justiça, dos inativos e em disponibilidade, bem assim atribuir gratificações em razão do serviço judiciário;

XXVII - Encaminhar, em época oportuna, a proposta orçamentária relativa ao Poder Judiciário, bem como de abertura de crédito adicionais;

XXVIII - Requisitar as dotações orçamentarias destinadas ao Poder Judiciário;

XXIX - Autorizar o afastamento, do Estado, de Magistrados e servidores da Justiça⁶;

XXX - Proceder à convocação de Juiz de Direito da Capital, para completar o quorum de julgamento, quando por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista neste Código.

XXXI - Admitir ou rejeitar os recursos para as instâncias superiores federais, processá-los na forma da Lei e decidir as questões que suscitarem;

XXXII - Prestar as informações às instâncias superiores federais, quando requisitadas;

XXXIII - Assinar cartas de sentenças, mandados executórios e ofícios requisitórios;

XXXIV - Despachar as petições de recursos interpostos de acórdãos do Tribunal, as de simples juntadas e, não estando presente o Relator, as referentes a assuntos urgentes, que possam ficar prejudicadas pela demora;

XXXV - Exercer as funções inerentes à correição permanente na Secretaria do Tribunal;

XXXVI - Exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, determinando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

XXXVII - Prover, de conformidade com a Lei, os cargos do quadro de funcionários do Tribunal de Justiça;

XXXVIII - Processar e julgar as suspeições e dúvidas suscitadas pelos funcionários sujeitos à sua autoridade direta;

XXXIX - Julgar os recursos das decisões que incluírem ou excluïrem jurados da lista geral;

XL - Apresentar relatório anual dos trabalhos do Tribunal;

XLI - Receber e despachar ordem de prisão em flagrante de Magistrado e tê-lo sob sua custódia;

XLII - Baixar instrução para atendimentos das despesas;

⁶ Este dispositivo é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4088) pois restringe o direito ambulatório do magistrado.

XLIII - Determinar abertura de concurso;

XLIV - Compor, livremente, as comissões não permanentes;

XLV - Determinar o desconto, em folha de pagamento, das contribuições devidas ao Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Amazonas (IPASEA), nos termos da Lei pertinente;

XLVI - Designar Juízes para as Comarcas, quando em regime de exceção, estabelecendo-lhe as atribuições;

XLVII - Fiscalizar e regular o uso dos prédios de propriedade do Estado, quando destinados ao Forum ou à residência do Juiz;

XLVIII - Designar, mediante indicação da Corregedoria Geral, três (03) Juízes de Direito para o serviço de Corregedor Auxiliar;

XLIX - Decidir os pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e outras medidas que reclamem urgência, inclusive "Habeas-corpus", durante férias coletivas;

L - Conhecer do pedido de liminar, em mandado de segurança, nos feitos de competência do Tribunal, quando a demora de distribuição puder frustrar a eficácia da medida;

LI - Suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de sentença, em mandado de segurança, nos casos previstos na legislação federal, salvo nos feitos de competência originária do Tribunal;

LII - Autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de preferência, e depois de ouvido o Procurador Geral da Justiça, o seqüestro a que se refere o Art. 100, §2º, da Constituição Federal;

LIII - Designar Juízes Criminais e Cíveis, em escala semanal, juntamente com o Escrivão e demais servidores de Ofício, como plantonistas, para atendimento de máxima urgência, durante as férias coletivas;

LIV - Designar os Secretários das Câmaras e do Conselho da Magistratura;

LV - Tomar as providências necessárias à apuração de irregularidades ou faltas dos funcionários da Justiça;

LVI - Realizar sessões extraordinárias do Tribunal Pleno e do Conselho da Magistratura, sempre que necessário;

LVII - Designar até três (03) Juízes de Direito para o serviço da Presidência, e dois (02) Juízes para o Serviço da Vice-Presidência, estes últimos indicados pelo Vice-Presidente.

LVIII - Designar o Juiz que exercer as funções de Distribuidor e Diretor do Forum, nas Comarcas do interior com mais de uma Vara.

LIX - Mandar publicar, mensalmente, no órgão oficial, dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal relativos ao mês anterior, observadas as disposições do artigo 37 da Lei Complementar no35, de 14 de março de 1.979;

LX - Designar por portarias as atribuições dos Juízes de primeira entrância nas Comarcas com mais de uma Vara;

LXI - Exercer outras quaisquer atribuições mencionadas em Lei, neste Código ou no Regimento Interno;

SEÇÃO III

Do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Art. 71 - Compete ao Vice-Presidente do Tribunal de Justiça:

I - Substituir o Presidente nos seus impedimentos, ausências, licenças e férias;

II - Presidir as Câmaras Reunidas, na forma determinada no Regimento Interno do Tribunal;

III - Convocar extraordinariamente as Câmaras Reunidas;

IV - Participar do Conselho da Magistratura;

V - Homologar as desistências de recursos formuladas antes da distribuição ao Relator;

VI - Determinar a baixa de processos, julgar desertos os recursos, resolver os incidentes surgidos e mandar cumprir os Acórdãos das Câmaras Reunidas;

VII - Processar e julgar o pedido de concessão de justiça gratuita, quando o feito não estiver distribuído ou depois de cessarem as atribuições do Relator;

VIII - Exercer as funções administrativas delegadas pelo Presidente do Tribunal, ou, atribuídas no Regimento Interno;

§1o. Ao Vice-Presidente somente serão distribuídos processos do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura e da Câmara Isolada a que pertencer.

§2o. Quando no exercício da Presidência, manter-se-á o Vice-Presidente preso à condição de julgador na Câmara a que pertence, apenas nos feitos que lhe houverem sido distribuídos como Relator ou Revisor e nos quais tiver apostado o seu visto; nos demais casos os feitos serão redistribuídos.

SEÇÃO IV
Da Corregedoria Geral de Justiça

SUBSEÇÃO I
Da Organização

Art. 72 - A Corregedoria Geral de Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, com jurisdição em todo o território do Estado do Amazonas, será exercida por um Desembargador com o título de Corregedor Geral de Justiça, e estruturada de acordo com o quadro constante do Anexo I desta Lei, cujas funções serão definidas no Regimento Interno da Corregedoria.

§1o. O Corregedor Geral de Justiça, em suas faltas e impedimentos, ser substituído pelo Desembargador que se lhe seguir na ordem de antigüidade.

§2o. A Corregedoria elaborará seu Regimento Interno que será submetido à aprovação do Conselho da Magistratura.

Art. 73 - O Corregedor Geral de Justiça será auxiliado por três (3) Juízes de Direito, com o título de Juiz Corregedor-Auxiliar, por ele indicados, e designados pelo Presidente do Tribunal.

§1o. Os Corregedores-Auxiliares servirão pelo tempo correspondente ao mandato do Corregedor Geral que os indicar.

§2o. Os Corregedores-Auxiliares servirão em regime de tempo integral, ficando liberados de suas funções judicantes;

§3o. Concluído o mandato, os Corregedores-Auxiliares voltarão as suas funções judicantes, ocupando as suas respectivas Varas.

SUBSEÇÃO II
Das Atribuições

Art. 74 - São atribuições do Corregedor Geral de Justiça, além da inspeção e correição permanentes dos serviços judiciários:

I - Integrar o Conselho da Magistratura;

II - Tomar parte das deliberações do Tribunal Pleno;

III - Efetuar, anualmente, nas Comarcas, Distritos ou Varas, correição geral, ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por determinação do Conselho da Magistratura, Tribunal Pleno ou Câmaras;

IV - Efetuar inspeções, pessoalmente, ou através de Corregedor Auxiliar, em Comarcas, Distritos e Varas, por determinação própria, do Tribunal, ou de suas Câmaras, ou do Conselho da Magistratura;

V - Proceder, por determinação do Tribunal, ou suas Câmaras Criminais, correição extraordinária em prisões, sempre que, em processo de "Habeas-corpus", houver indícios veementes de ocultação ou remoção de presos, com o intuito de ser burlada a ordem ou dificultada sua execução;

VI - Receber, processar e decidir as reclamações contra serventuários da justiça, na forma prevista neste Código, impondo-lhes penas disciplinares;

VII - Delegar aos Juízes Corregedores Auxiliares, quando assim o entender, poderes para proceder à correição quando não versar sobre ato de Juiz;

VIII - Instaurar, "ex officio" ou mediante reclamação de qualquer autoridade judiciária ou de membro do Ministério Público, inquérito administrativo para apuração de falta grave ou invalidez de servidores da justiça, remetendo o processo ao Tribunal;

IX - Verificar e determinar as providências que julgar convenientes, para imediata cessação das irregularidades que encontrar:

a) se os títulos de nomeação dos Juízes e servidores da Justiça se revestem das formalidades legais;

b) se os Juízes violaram as normas estabelecidas neste Código;

c) se os servidores da Justiça observam o Regimento de Custas; se servem com presteza e urbanidade as partes ou se retardam, indevidamente, atos de ofício; se têm todos os livros ordenados, na forma da Lei; se cumprem seus deveres funcionais com perfeita exaço;

d) se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça;

e) se todos os atos relativos à posse, concessão de férias, licenças ou conseqüente substituição dos servidores da Justiça, exceto os do Tribunal, são regulares;

f) se os autos cíveis ou criminais, findos ou pendentes, apresentam erros, irregularidades ou omissões, promovendo-lhes o suprimento, se possível;

g) se as custas estão cotadas, ordenando a restituição das custas cobradas indevida ou excessivamente.

X - Providenciar, "ex officio", ou a requerimento, sobre o retardamento na tramitação do processo;

XI - Apreciar, nos cartórios, a disposição do arquivo, as condições de higiene e a ordem dos trabalhos dando aos serventuários as instruções que forem convenientes;

XII - Verificar se os Oficiais de Registro Civil criam dificuldades aos nubentes, impondo-lhes exigências ilegais;

XIII - Rever as contas dos tutores e curadores;

XIV - Assinar prazo dentro do qual, com a cominação da pena disciplinar, devem ser:

a) destituídos os tutores e curadores inidôneos ou ilegalmente nomeados, ou que não tiverem hipoteca legalmente inscrita;

b) iniciados os inventários ainda não começados ou reativados os que estiverem parados;

XV - Averiguar e providenciar:

a) sobre arrecadação de tributos devidos em autos, livros ou papéis submetidos à correição;

b) sobre o que se relaciona com os direitos dos menores abandonados ou órfãos;

c) sobre arrecadação e inventário de bens ausentes e de herança jacente;

XVI - Impor penas disciplinares;

XVII - Opinar, perante o Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura:

a) nos processos de remoção e opção de Juízes;

b) nos processos de permuta e reversão de Juízes;

c) nos processos de habilitação dos candidatos a Juiz;

d) nos processos de concurso para provimento dos cargos de serventuários da Justiça;

XVIII - Apresentar, ao Tribunal, os relatórios anuais remetidos pelos Juízes e organizar as estatísticas respectivas;

XIX - Instaurar processos de abandono de cargo dos serventuários de Justiça;

XX - Opinar sobre pedido de remoção ou promoção de titular de ofício de Justiça;

XXI - Marcar prazo, para serem expedidas certidões a cargo da Corregedoria e dos Ofícios de Justiça;

XXII - Instaurar sindicância, visando ao afastamento "ex officio" até sessenta (60) dias, de serventuários de Justiça;

XXIII - Propor ao Tribunal declaração de regime de exceção de qualquer Comarca;

XXIV - Baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência;

XXV - Visitar as cadeias públicas, ou estabelecimentos penais, adotando medidas de sua competência, concedendo "Habeas-corpus", se for o caso;

XXVI - Levar ao conhecimento das autoridades constituídas faltas imputáveis às autoridades policiais;

XXVII - Fiscalizar o cumprimento da Lei referente ao recolhimento do percentual cabível à Associação dos Magistrados do Amazonas, à Associação Amazonense do Ministério Público, nos processos em que funcionar, ao Fundo Especial da Defensoria Pública, e ao Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário;

XXVIII - Baixar instrução para redistribuição de processos, livros e papéis cartorários, quando necessário;

XXIX - Exercer quaisquer outras atribuições mencionadas em Lei, neste Código ou no Regimento Interno.

SUBSEÇÃO III **Das Correições e suas Formas**

Art. 75 - As correições, a cargo da Corregedoria Geral de Justiça, poderão ser gerais ou parciais, e serão realizadas pelo Corregedor Geral ou por quem ele indicar, de iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Justiça, do Conselho da Magistratura ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça;

Art. 76 - As correições gerais abrangem os serviços judiciais e extrajudiciais de uma Comarca ou de apenas um Vara, bem como de ofícios notariais e de registros.

§1o. As correições gerais serão realizadas na sede da Comarca, iniciando, por meio de edital do Corregedor, convidando, previamente, as autoridades judiciárias, serventuários e servidores de justiça, com indicação do dia, hora e local em que os trabalhos terão começo.

§2o. As autoridades judiciárias e servidores de justiça comparecerão com seus títulos, pondo à disposição do Corregedor os autos, livros e papéis sob sua guarda, e prestando-lhe as informações de que necessitar.

§3o. Os autos, livros e papéis serão examinados nas Secretarias de Varas ou nos Notariados e Ofícios de Registros a que pertencerem, exceto quando sob a guarda de Oficiais de Registro Civil dos distritos, nas Comarcas do interior, caso em que o serviço correicional far-se-á no local destinado às audiências do Juízo.

§4o. Em todas as correições, obrigatoriamente, será intimado para comparecer o Representante do Ministério Público.

Art. 77 - A primeira correição de cada Comarca começará do antepenúltimo ano em diante, podendo versar sobre anos anteriores, se isso for julgado conveniente pelo Corregedor Geral; as seguintes só abrangerão os autos, livros e papéis subsequentes à última correição, a respeito da qual o Corregedor verificará se foram cumpridos seus provimentos e despachos;

Art. 78 - Estão sujeitos às correições gerais:

I - Os processos findos, iniciados no triênio anterior à correição, e os pendentes, exceto:

a) os que estiverem com recursos interpostos, se ainda não esgotado o prazo para alegações e remessa;

b) os conclusos para julgamento, não excedidos os prazos legais;

c) os preparados para o júri, salvo quando não houver sessão convocada;

II - Todos os livros que os serventuários de justiça são obrigados a possuir, bem como os títulos com que servem os seus cargos, empregos e ofícios;

Art. 79 - O Corregedor, nos exames a que proceder, verificará se as recomendações baixadas nos autos e livros pelos Juízes locais foram fielmente cumpridas, aplicando, em caso negativo, as penas disciplinares cabíveis e promovendo a apuração da responsabilidade dos faltosos na hipótese de reiterada desobediência a determinações superiores.

Art. 80 - Findos os trabalhos da correição, o Corregedor, na presença da autoridade judiciária, membro do Ministério Público e serventuários e servidores de justiça convocados, dará conhecimento das cotas e despachos proferidos nos autos, livros e papéis examinados, fazendo a leitura dos provimentos expedidos. Em seguida, determinará a lavratura, em livro próprio ou no protocolo de audiências, por serventuário designado para secretariar os trabalhos, uma ata em que serão especificados as ocorrências da correição, os exames feitos, as irregularidades verificadas, as cotas e provimentos expedidos e as medidas adotadas no sentido da correção e normalização das atividades forenses. A referida ata será assinada pelo Corregedor, seus auxiliares, autoridades e servidores presentes.

Parágrafo único - Os provimentos relativos a atos praticados pelos Juízes não constarão, especificamente, da ata final, sendo-lhe transmitidos, em caráter reservado, pelo Corregedor.

Art. 81 - As correições abrangerão também sindicâncias sobre o procedimento funcional das autoridades judiciárias e serventuários de justiça.

Art. 82 - As cotas escritas pelo Corregedor nos autos, livros e papéis, servirão como advertência para as emendas ou remissões; os provimentos, para instrução de serventuários e servidores e correção de abusos, com ou sem cominação; os despachos, para ordenar qualquer sindicância, emenda de irregularidade, imposição de sanções disciplinares e instauração de processos de responsabilidade.

Art. 83 - A qualquer tempo poderá o Corregedor voltar à sede da Comarca ou Vara em que fizer correição, para verificar o cumprimento das ordens e provimentos que houver expedido.

Art. 84 - Durante a correição, o Corregedor Geral receberá as reclamações e queixas, escritas ou verbais, que lhe forem dirigidas por auxiliares da Justiça ou quaisquer pessoas, mandando reduzir a termo as que forem formuladas verbalmente.

Parágrafo único - Se a reclamação referir-se ao Juiz, promovidas sindicâncias e diligências para apurar os fatos, os elementos colhidos devem ser encaminhados ao Conselho da Magistratura; se o reclamado for serventuário de justiça, e constatada a procedência do reclamo, o Corregedor aplicará sanção de advertência ou censura, ou suspensão de até 15 (quinze) dias, determinando o envio dos respectivos papéis à autoridade competente, para instauração de processo, se for o caso. Da aplicação de sanção cabe recurso, dentro de 10 (dez) dias, para o Conselho da Magistratura.

Art. 85 - Verificada a existência de autos e papéis com antigüidade superior a 30 (trinta) anos, determinar o Corregedor a sua remessa ao Arquivo Público do Estado.

Art. 86 - Ao Corregedor compete, ainda, quando em correição:

I - Examinar a legalidade dos títulos com que servem em seus cargos e ofícios todos os serventuários sujeitos à correição;

II - Sindicar de sua conduta funcional, com relação ao cumprimento dos deveres, desempenho de atribuições e permanência na sede da Comarca, termo ou Distrito Judiciário;

III - Fiscalizar o que diz respeito à administração das pessoas e bens de órfãos, interditos, ausentes e nascituros;

IV - Fiscalizar a execução dos testamentos e administração das fundações;

V - Fiscalizar a execução das leis e regulamentos referentes à arrecadação e administração de heranças jacentes;

VI - Fiscalizar a aplicação de leis estaduais ou federais, por parte de Tabeliães, na lavratura de escritura e demais instrumento que passarem em suas notas, assim como, por parte dos Notários;

VII - Levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados, do Procurador Geral da Justiça, do Defensor Público Geral do Estado e do Secretário de Estado de Justiça,

Segurança Pública e Cidadania, falta atribuída, respectivamente, a advogado, estagiário ou solicitador, do Ministério Público, do Defensor Público e autoridade policial.

VIII - Verificar ainda:

- a) se existem, na serventia, todos os livros exigidos por Lei;
- b) se os livros existentes estão devidamente autenticados, bem encadernados e escriturados;
- c) se os autos, livros e papéis, findos ou em andamento, estão bem guardados, conservados e catalogados;
- d) se os depósitos de coisas são seguros e higiênicos;
- e) se nos lugares onde devem permanecer as partes, servidores, serventuários, empregados de ofícios notariais e registrais, jurados e pessoas judicialmente convocadas, há higiene, comodidade, segurança e decência;
- f) se há servidores atacados de moléstias contagiosas ou portadoras de moléstia ou defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções;
- g) se os feitos e escrituras são distribuídos e processados na forma da Lei;
- h) se há processos parados e se são cumpridos os prazos de conclusão;
- i) se são regularmente cobrados emolumentos, taxas e outros tributos devidos à União, ao Estado e ao Município;
- j) se as custas são cobradas nos estritos termos do respectivo Regimento;
- k) se os Oficiais do Registro Civil processam com regularidade os papéis de habilitação ao casamento civil;
- l) se as determinações do Juiz, na marcha dos processos, e as do Corregedor, em correições anteriores, foram fielmente executadas.

Art. 87 - O Corregedor dará audiência aos presos ou internados para receber-lhe as queixas ou reclamações, sobre elas providenciando. Duas vezes ao ano, pelos menos, visitará os asilos, cadeias, estabelecimentos penitenciários, correccionais e de reforma, assim como prisões outras, verificando:

- a) se os edifícios e dependências são higiênicos, seguros e aparelhados para o fim a que se destinam;
- b) se há pessoas detidas ou internadas ilegalmente, ou de modo diverso do prescrito em Lei, promovendo acerca de sua soltura;

c) se as pessoas detidas ou internadas são alimentadas, vestidas, abrigadas e tratadas;

Parágrafo único - Observada a falta de higiene, segurança ou aparelhamento, representará ao Tribunal de Justiça para a adoção das providências indispensáveis;

Art. 88 - O Corregedor fixará prazo razoável:

I - para aquisição ou legalização dos livros que faltarem ou estiverem irregulares;

II - para organização de arquivos, tombamento de móveis e utensílios;

III - para a restituição, na forma do Art. 30 do Código de Processo Civil e do respectivo Regimento, de custas indevidas ou excessivas, devidamente atualizadas;

IV - em geral, para emenda de erros, abusos ou omissões verificados.

Parágrafo único - Ordenará o Corregedor:

I - Que sejam prestadas, ou reforçadas, as fianças omitidas ou insuficientes;

II - Que sejam registrados e inscritos os testamentos e tomadas as contas dos tutores, curadores e testamenteiros, síndicos, liquidatários, administradores de fundações, e mais responsáveis;

III - Que sejam nomeados tutores e curadores a menores, ausentes, interditos e herança jacente;

IV - Que se proceda à especialização da hipoteca legal, nos casos em que haja interesse do Estado ou de incapazes;

V - Que seja dado o destino legal a quaisquer bens ou valores irregularmente conservados em poder de funcionários ou particulares;

Art. 89 - Ao Corregedor compete, também, durante as correições, sindicat:

a) se os Juízes e Serventuários de Justiça têm residência nos lugares onde servem e se cumprem, com exatidão, todos os seus deveres;

b) se tais autoridades costumam ausentar-se, abandonando, fora dos casos permitidos em Lei, o exercício de seus cargos, sem os transmitirem ao substituto, quando a isso são obrigados;

c) se as audiências designadas são realizadas com regularidade;

d) se as autoridades judiciárias são assíduas em deferir e ministrar justiça às partes, e se têm vida irrepreensível, pública e privada;

e) se os feitos são distribuídos equitativa e legalmente;

f) se há inquérito paralisado em poder das autoridades policiais ou se estas deixam de instaurá-los, comunicando o fato ao Conselho da Magistratura e ao Secretário de Segurança Pública;

g) instaurar processo de abandono de cargo contra Juiz, serventuários e funcionário de Justiça.

Art. 90 - As correções parciais terão por objeto a averiguação dos fatos que as determinarem, aplicando-se-lhes os mesmos preceitos das gerais, no que for cabível.

Art. 91 - O Conselho da Magistratura, mediante provimento, expedirá, para os casos especiais, as instruções que se fizerem precisas ao melhor desempenho das funções do Corregedor.

CAPÍTULO V

Da Escola Superior da Magistratura⁷

Art. 92 - A Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas, destinada à preparação e aperfeiçoamento de Magistrados, será dirigida por um Desembargador, escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com anuência do seu Plenário.

Parágrafo único - O mandato do Diretor da Escola terá a mesma duração do mandato do Presidente que o nomear, permitida a recondução.

Art. 93 - A Escola Superior da Magistratura é órgão integrante da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça, com recursos financeiros definidos no orçamento anual do Tribunal.

Parágrafo único - O Regimento Interno da Escola Superior da Magistratura definirá sua organização, atribuições e competência, e deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno.

Art. 94 - Além das atribuições definidas no seu Regimento Interno, compete à Escola Superior da Magistratura:

⁷ Art. 47 - Fica instituída a Escola de Aperfeiçoamento Funcional dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas (**EASTJAM - Regulamentada pela Lei Complementar n° 76, de 02/08/2010**), com o objetivo de ministrar cursos de qualificação e aprimoramento funcional de desempenho para melhor prestação jurisdicional à população.

§ 1º - A implantação e funcionamento da Escola de Aperfeiçoamento Funcional incidirá ao Tribunal de Justiça do Amazonas, **através da Escola da Magistratura**.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, através de Resolução, dará outras providências quanto à organização e funcionamento da Escola de Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 48 - Ficam criados 30 (trinta) cargos em comissão (PJ-DAS), mantidos os atualmente existentes.

Parágrafo único. A destinação dos cargos criados deverá ser disciplinada em Resolução do Tribunal de Justiça, observando-se os limites estabelecidos na presente lei." (Lei Ordinária n° 3226, de 04/03/2008).

I - Promover cursos de preparação ao ingresso na Magistratura, estabelecendo prazo de duração do curso, as disciplinas obrigatórias, a carga horária mínima, a qualificação do pessoal docente, frequência e avaliação de aproveitamento;

II - Realizar cursos de caráter permanente para atualização, aperfeiçoamento e especialização dos Magistrados, observando as diretrizes básicas do inciso anterior, bem como dos serviços administrativos e judiciais para os servidores do Poder Judiciário e, ainda para atividades notariais e registrais;

III - Promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos Magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional;

IV - Desenvolver estudos objetivando o encaminhamento de sugestões para melhoria ou elaboração de normas propiciadoras de melhor prestação jurisdicional;

V - Celebrar convênios com Universidades ou Faculdades que mantêm cursos de Direito, visando à melhoria da qualidade do pessoal docente e o suporte didático através de métodos de ensino jurídico e técnicas de pesquisa na área do Direito.

§1o. A participação e aproveitamento em cursos realizados sob os auspícios da Escola Superior da Magistratura, para servirem como título ou requisito para inscrição em concurso, qualificação para pleitos, promoção ou acesso, deverão ter sido realizados em Manaus e previamente anunciados por edital, com prazo de dez (10) dias, publicado no Diário da Justiça do Estado, convocando à inscrição os interessados;

§2o. Somente os simpósios, congressos, conferências e outros estudos, nos quais forem propiciadas semelhantes condições para participação de todos os Juízes, poderão servir como título para os fins de promoção ou acesso.

Art. 95 - A Escola Superior da Magistratura patrocinará a pesquisa e o debate de temas relevantes, visando o desenvolvimento da ciência do direito e o aperfeiçoamento das leis.

CAPÍTULO VI

Da Justiça de Primeira Instância

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 96 - A Justiça de Primeira Instância compõem-se de:

- a) Juízes de Direito Substitutos de Carreira;
- b) Juízes de Direito de 1a e 2a Entrâncias;
- c) Tribunais do Júri;
- d) Auditoria Militar;
- e) Juizado da Infância e da Adolescência;

- f) Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
- g) Juizados de Paz.

SEÇÃO II

Dos Juízes Substitutos de Carreira

Art. 97 - O Juiz Substituto de Carreira é nomeado dentre Bacharéis em Direito concursados e, durante o transcurso do estágio probatório destinado à obtenção de vitaliciedade, tem a mesma função, atribuição e competência conferidas aos Juízes de Direito. Sua jurisdição corresponderá à unidade territorial da Comarca de primeira entrância para a qual for nomeado;

Parágrafo único - No Interior do Estado funcionarão tantos Juízes Substitutos de Carreira quantas forem as Comarcas de primeira entrância.

SEÇÃO III

Dos Juízes de Direito das Comarcas do Interior

SUBSEÇÃO I

Da Competência

Art. 98 - Compete aos Juízes de Direito de 1ª Entrância, originariamente:

I - Em matéria cível:

a) processar e julgar, dentre outros:

1) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial e os correlatos, processos cautelares e de execução;

2) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em garantia destas;

3) os feitos que, por força da Lei, devem ter curso no juízo universal de falência ou concordata;

4) as ações de acidentes de trabalho;

5) as justificações, vistorias, notificações, protestos, interpelações e demais processos preparatórios destinados a servir de documentos.

a) homologar as decisões arbitrais;

b) liquidar e executar, para fins de reparação de dano, a sentença criminal condenatória;

c) cumprir as precatórias pertinentes à jurisdição cível;

d) dar execução às sentenças que proferir e às que emanarem do juízo superior;

- e) julgar embargos de declaração opostos à sentença que proferir;
- f) julgar as suspeições dos representantes do Ministério Público e serventuários de Justiça e as contra estas argüidas e não reconhecidas, nos feitos em que competir o processo e julgamento;
- g) cumprir os pedidos de informações da instância superior e precatórias recebidas;
- h) suprir a aprovação de estatutos de fundações e sua reforma, quando denegue o Ministério Público;
- i) processar e julgar as restaurações de autos extraviados ou destruídos quando afetos ao seu juízo;

II - Em matéria da Infância e da Juventude, exercer as atribuições constantes da legislação especial de proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

III - Em matéria de Registros Públicos, dentre outras atribuições:

- a) autorizar o registro das declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal (artigo 46, da Lei de Registro Públicos);
- b) processar e julgar os pedidos de alteração de nome (artigo 57 da Lei dos Registros Públicos);
- c) processar e julgar os pedidos de restauração, suprimento ou retificação de assento no registro civil (artigos 109 e seguintes da Lei de Registros Públicos);
- d) exarar o despacho de “cumpra-se” nos mandados oriundos de outros órgãos judiciários para lavratura, restauração ou retificação de assentamento;
- e) decidir as suscitações de dúvidas nos registros públicos;
- f) processar e julgar os pedidos de retificação de área;
- g) tomar as demais providências constantes da legislação específica dos registros públicos;

IV - em matéria criminal, dentre outras:

- a) processar e julgar as ações penais e seus incidentes, por crimes e contravenções, inclusive as de natureza falimentar não atribuídas a outra jurisdição;
- b) processar e julgar a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando afetos ao seu juízo;

- c) julgar embargos de declaração opostos às sentenças que proferir;
- d) proceder a instrução criminal e preparar para julgamento processo crime de competência do Tribunal do Júri e outros Tribunais de Primeiro Grau instituídos por Lei;
- e) determinar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público quando, a requerimento deste, houver necessidade de aditamento da denúncia, nos crimes de ação pública;
- f) conhecer das causas extintivas de punibilidade nos processos de sua competência;
- g) aplicar a Lei nova, por simples despacho, a requerimento da parte ou de representante do Ministério Público;
- h) proceder anualmente a organização da lista de jurados e sua revisão;
- i) convocar o júri e presidi-lo, sorteando os jurados para cada reunião;
- j) conceder “habeas-corpus”, inclusive de ofício, exceto em caso de violência ou coação provindas de autoridades judiciárias de igual ou superior jurisdição, quando for de competência privativa do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ou de outro Tribunal;
- k) relaxar a prisão ou detenção ilegal de qualquer pessoa e promover a responsabilidade da autoridade coatora;
- l) conceder liberdade provisória nos casos previstos em Lei processual;
- m) aplicar medidas de segurança;
- n) determinar remessa ao órgão do Ministério Público de certidões ou documentos indispensáveis à promoção de responsabilidade, quando em autos ou papéis do seu conhecimento constar a existência de crime de que caiba ação pública;
- o) cumprir as precatórias emanadas de autoridades judiciárias;
- p) visitar as prisões para informar-se de seu estado, conceder audiência aos presos e requerer as providências necessárias às autoridades competentes;
- q) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral as condenações impostas aos maiores de dezoito anos, privados temporária ou definitivamente dos seus direitos políticos;
- r) processar e julgar os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa, praticando os atos que lhes forem atribuídos pelas leis respectivas;
- s) exercer as funções de Juiz das Execuções Criminais, decidindo os incidentes da execução, salvo quanto a graça, indulto e anistia.

SUBSEÇÃO II

Da Competência em outras áreas de Jurisdição

Art. 99 - Aos Juízes de Direito, em exercício no interior do Estado, quando investidos na jurisdição federal, compete:

a) processar e julgar as causas mencionadas no §3o do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, bem como as mencionadas nos incisos I, II e III, do artigo 15, da Lei no 5.010/66; o recurso cabível das decisões serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 1o Região, sediado em Brasília⁸ ;

b) mandar cumprir os atos e diligências da Justiça Federal requeridos pelos Juízes Federais ou Tribunais Regionais Federais através de ofício ou mandado.

Art. 100 - Os Juízes de Direito, quando investidos na jurisdição trabalhista, têm a mesma competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, onde não funcione órgão dessa Justiça especializada. Os recursos de suas decisões proferidas em ações trabalhistas devem ser encaminhados ao Tribunal Regional do Trabalho, sediado em Manaus.

⁸ “Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;
II - as vistorias e justificações destinadas a fazer prova perante a administração federal, centralizada ou autárquica, quando o requerente fôr domiciliado na Comarca;
III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.” (da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966)

Art. 109 (...)

“§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.” (Constituição Federal)

“Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.” (Constituição Federal)

Entendimento mais recente do STF sobre o art. 109, XI:

São da competência da Justiça Estadual os crimes ocorridos em reserva indígena, ou crimes comuns praticados contra índios ou por índios, sem qualquer elo ou vínculo com a etnicidade, o grupo e a comunidade indígena (RE 419.528).

Súmula 516/STF:

“O SESI está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual”

Súmula 522/STF:

“Salvo a ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.”

Art. 101 - Os Juízes de Direito, quando investidos na jurisdição eleitoral, têm a competência estabelecida na legislação eleitoral. O recursos das decisões em matéria eleitoral serão encaminhados ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

SUBSEÇÃO III **Das Atribuições Administrativas**

Art. 102 - Ressalvadas as atribuições originárias do Tribunal de Justiça e as demais restrições contidas no presente Código, são as seguintes as atribuições administrativas dos Juízes de Direito de 1ª Entrância:

- a) cumprir as determinações baixadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Pleno, pelo Conselho da Magistratura, pelo Corregedor Geral de Justiça e pelas Câmaras Reunidas;
- b) fiscalizar e conferir as contas de custas judiciais, glosando as que forem indevidas ou excessivas;
- c) requisitar das repartições públicas informações e diligências;
- d) exercer qualquer outra atribuição cometida ao Juiz de Primeiro Grau pelas leis em vigor;
- e) praticar atos cuja execução lhes for delegada pelas autoridades superiores.

SUBSEÇÃO IV **Das Atribuições como Diretor do Forum**

Art. 103 - Em cada Comarca haverá uma Diretoria do Forum.

Art. 104 - Quando no exercício da função de Diretor do Forum, nas Comarcas de Vara única ou de mais de uma Vara, compete ao Juiz de Direito:

- a) superintender o serviço judiciário da Comarca;
- b) ministrar instruções ou ordens aos servidores de Justiça, serventuários e empregados a estes subordinados, sem prejuízo das atribuições, se houver, dos demais Juízes da Comarca;
- c) presidir os concursos destinados ao preenchimento dos cargos de serventuário e servidor de Justiça na respectiva Comarca;
- d) comunicar-se diretamente com quaisquer outras autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, quando tiver de tratar de assuntos relacionados com matéria administrativa do interesse do Forum da Comarca;
- e) nomear serventuários de justiça "Ad Hoc", nas faltas e impedimentos eventuais dos efetivos;

- f) designar substitutos para os titulares e auxiliares de secretarias ou cartórios extrajudiciais, nas faltas e impedimentos;
- g) aplicar, quando cabíveis, sanções disciplinares a servidores de justiça, serventuários, empregados destes e do Juízo, e a Juizes de Paz, sem prejuízo de igual procedimento dos demais Juizes da Comarca nos processos que estes dirigirem;
- h) decidir reclamações contra atos praticados por serventuários de justiça, sem prejuízo da competência dos demais Juizes;
- i) abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros utilizados na secretaria administrativa do Forum e nos notariados e ofícios de registro;
- j) exigir a publicação no Diário da Justiça do nome do substituto do Notário, Oficial de Registro ou Escrivão, nas Comarcas do interior do Estado;
- k) rubricar balanços comerciais;
- l) tomar providências de ordem administrativas que digam respeito à fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses;
- m) supervisionar a distribuição;
- n) requisitar à Seção de Material do Tribunal de Justiça o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário, vedada a requisição para uso de escrivães não remunerados pelos cofres públicos;
- o) exercer a fiscalização e permanente em todos os serviços da Justiça, na atividade dos servidores e sobre o não cumprimento de obrigações impostas neste Código.

Alínea revogada pela Lei Complementar n° 35, de 13/09/2004. A Redação original dizia:
p) cumprimento de Cartas Precatórias

SEÇÃO IV **Do Tribunal do Júri**

Art. 105 - O Tribunal do Júri funcionará, em cada Comarca, obedecendo a sua composição e funcionamento às normas estabelecidas em Lei.

§1o. Nas Comarcas do interior, as sessões do Tribunal do Júri serão realizadas nos meses de maio e novembro, podendo ser convocadas sessões extraordinárias, havendo necessidade.

§2o. Na Comarca da Capital, as sessões do Tribunal do Júri serão realizadas nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro.

Art. 106 - Sempre que necessário e exigir o interesse da Justiça, o Juiz poderá requerer ao Conselho da Magistratura que determine a convocação extraordinária do Tribunal do Júri.

Parágrafo único - O Conselho da Magistratura, a seu critério, também poderá determinar, de ofício, a convocação extraordinária do Júri.

Art. 107 - O alistamento de jurados será feito no mês de outubro de cada ano, pelo Juiz Presidente do Júri, sendo a respectiva lista publicada no mês seguinte. O sorteio dos jurados titulares e suplentes será feito trinta (30) dias antes do dia designado para a instalação das sessões do Tribunal Popular.

SEÇÃO V **Da Justiça Militar**

SUBSEÇÃO I **Da Organização**

Art. 108 - A Justiça Militar do Estado do Amazonas será exercida em primeiro grau, com jurisdição em todo o Estado, pelo Juiz Auditor, Juiz Auditor Substituto, e pelos Conselhos de Justiça Militar;

Parágrafo único - Das decisões dos Conselhos de Justiça Militar e da Auditoria caberá recurso para o Tribunal de Justiça

SUBSEÇÃO II **Dos Conselhos de Justiça Militar**

Art. 109 - O Conselho da Justiça Militar possui três (03) categorias, a saber:

- a) especial, organizada para processar e julgar os oficiais;
- b) permanente, para processar e julgar acusados que não sejam oficiais;
- c) conselhos de Justiça nas Unidades de Serviços para julgamento de deserção de Praças.

Art. 110 - O Conselho Especial compor-se-á do Juiz Auditor e de quatro Juízes Militares de patente superior ou igual à do acusado, sob a presidência de Oficial Superior ou do mais antigo no caso de igualdade de posto.

Parágrafo único - Os componentes do Conselho Especial serão escolhidos, em cada caso de acusação de oficial, mediante sorteio público procedido pelo Juiz Auditor Militar, em dia e hora previamente fixados, com a presença do representante do Ministério Público

Art. 111 - O Conselho Permanente compor-se-á do Juiz Auditor, de um Oficial Superior, que será seu Presidente, e de três oficiais escolhidos dentre os ocupantes do posto de Capitão e de Tenente.

Parágrafo único - Os componentes do Conselho Permanente serão escolhidos trimestralmente por sorteio público procedido pelo Juiz Auditor Militar, em dia e hora previamente fixados, com a presença do representante Ministério Público

Art. 112 - Os Conselhos de Justiça, nas Unidades de Serviços, funcionarão por três meses, serão constituídos por um Capitão, que será seu Presidente, e dois Oficiais de menor posto, sendo Relator o que seguir ao posto do Presidente, servindo de Escrivão um sargento, designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho;

Parágrafo único - Os Conselhos de Justiça, nas Unidades de Serviços, serão nomeados pelos Comandantes de Unidades ou Chefes de Serviços, passando a funcionar na Unidade ou Estabelecimento a que servir o acusado;

Art. 113 - Para cumprimento do disposto nos parágrafos dos artigos 110 e 111 o Comandante Geral da Polícia Militar fará organizar, trimestralmente, a relação de Oficiais em serviço ativo, na Capital, com indicação do posto e antigüidade de cada um e o lugar onde estiver servindo, encaminhando-a, em seguida, para a publicação no Boletim Geral e remetendo cópia autenticada ao Juiz Auditor Militar, entre os dias dez e vinte do ultimo mês do trimestre.

Parágrafo único - Na relação a que se refere o 'caput' deste artigo não poderão ser incluídos

- a) o Comandante Geral;
- b) os Oficiais da Casa Militar;
- c) os Assistentes Militares;
- d) os Ajudantes de Ordem;
- e) os que estiverem servindo no Estado Maior;
- f) os alunos, professores, instrutores e auxiliares de ensino de cursos ou escolas;
- g) os que servirem na Diretoria Geral de Instrução;
- h) os Oficiais do Exército comissionados na Polícia Militar do Estado;
- i) os que servirem na Assistência Militar do Tribunal de Justiça.

Art. 114 - Além do disposto no artigo anterior, observar-se-á, no que for aplicável aos Conselhos de Justiça Militar, a legislação federal pertinente;

SUBSEÇÃO III
Da Auditoria Militar

Art. 115 - A Auditoria Militar será composta de:

- I - Um Juiz de Direito Auditor Militar;
- II - Um Juiz Auditor Militar Substituto;
- III - Dois Promotores da Justiça Militar;
- IV - Um Defensor Público;
- V - Um Oficial Superior Assistente Policial-Militar;
- VI - Um Oficial Intermediário;
- VII - Uma Secretária;

Parágrafo único - A Secretaria da Auditoria Militar será constituída de: um (01) Escrivão; dois (02) Escreventes Juramentados; dois (02) Oficiais de Justiça; um (01) Sargento PM, Escrevente Auxiliar de Cartório; um (01) Cabo PM Auxiliar de Cartório; e dois (02) Soldados PM, Auxiliares de Cartório;

Art. 116 - Compete ao Juiz de Direito Auditor Militar:

- I - Processar e julgar, nos crimes militares, os Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas;
- II - Decidir sobre o recebimento de denúncia, pedido de arquivamento de processo ou devolução de inquérito ou representação;
- III - Relaxar, em despacho fundamentado, prisão que for comunicada por autoridade encarregada de investigação policial;
- IV - Decretar, ou não, em despacho fundamentado, a prisão preventiva de indiciado em inquérito, a pedido do respectivo encarregado;
- V - Requisitar das autoridades civis ou militares as providências necessárias ao andamento do processo e esclarecimento do fato;
- VI - Requisitar a realização de exames periciais;
- VII - Determinar as diligências necessárias ao esclarecimento do processo;
- VIII - Nomear Peritos;
- IX - Requisitar da autoridade policial local o auxílio de força, quando necessário;
- X - Relatar os processos dos Conselhos de Justiça em que funcionar, e redigir, no prazo legal, as sentenças e decisões;
- XI - Proceder, em presença do Promotor Militar, aos sorteios dos Conselhos;

XII - Expedir Mandados e Alvarás de Solturas;

XIII - Decidir sobre o recebimento dos recursos interpostos;

XIV - Executar, de acordo com o Código Penal Militar, Art. 59, I e II, as sentenças condenatórias, cuja pena privativa de liberdade, não exceda a dois anos;

XV - Renovar, de seis (06) em seis (06) meses, junto às autoridades competentes, diligências para captura de condenados;

XVI - Comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a ele relativas, logo que lhe chegue ao conhecimento;

XVII - Cumprir, além do explicitado neste artigo, o que for aplicável na forma da legislação federal pertinente.

Art. 117 - Compete ao Juiz de Direito Auditor Militar Substituto:

I - Substituir o Juiz de Direito Auditor Militar em suas faltas e impedimentos;

II - Auxiliar o Juiz de Direito Auditor Militar no processamento e no julgamento de feitos que lhe forem por ele distribuídos;

III - Exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Art. 118 - Os Promotores Militares integram o quadro do Ministério Público do Estado do Amazonas e terão reguladas suas atividades pela Lei Orgânica a eles pertinentes.

Art. 119 - A Assistência Policial-Militar será exercida por um Oficial Superior da ativa.

Art. 120 - São atribuições do Assistente Policial Militar da Auditoria Militar:

a) prestar total assistência ao Juiz de Direito Auditor Militar, nos mais diversos assuntos referentes aos policiais militares;

b) manter pronto atendimento com os órgãos da Polícia Militar, a fim de que as atividades da Auditoria não venham sofrer solução de continuidade em sua administração;

c) providenciar para que esteja sempre em ordem toda documentação referente aos policiais-militares, visando atender às solicitações da Polícia Militar;

d) manter sempre atualizada a relação de oficiais da ativa da Polícia Militar, a fim de facilitar a audiência de sorteio dos Membros do Conselho de Justiça Militar;

e) assessorar, também, o Juiz de Direito Auditor Militar Substituto e o Ministério Público Militar, no que lhe for solicitado no tocante a assuntos relacionados com policiais-militares;

f) exercer outros encargos que lhe forem determinados pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Parágrafo único - Ao Oficial Intermediário da Assistência Militar compete assessorar o Assistente, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Art. 121 - À Secretaria da Auditoria Militar incumbe manter em dia todo o seu serviço burocrático, bem como diretamente através do Escrivão, dos Escreventes e dos Oficiais de Justiça a regularidade no andamento dos processos em tramitação na Auditoria, tudo na forma prevista em Lei.

Art. 122 - O Escrivão, os Escreventes e os Oficiais de Justiça da Auditoria Militar serão nomeados na forma prevista para os demais Escrivães, Escreventes e Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado.

Parágrafo único - Nas faltas e impedimentos dos Oficiais de Justiça deverá, de preferência, ser nomeado 'Ad Hoc' o Cabo Auxiliar do Cartório.

Art. 123 - São atribuições do Sargento PM, Escrevente-Auxiliar do Cartório:

- a) substituir o Escrivão em seus impedimentos eventuais;
- b) manter sob o seu controle atualizado o material-carga do Cartório e pertencente a Polícia Militar;
- c) auxiliar o serviço da Auditoria na forma ordenada pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Art. 124 - O Cabo PM, Auxiliar do Cartório, terá as atribuições que lhe forem ordenadas pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Art. 125 - São atribuições do soldado PM Auxiliar do Cartório:

- a) conservar o Cartório em boa ordem, limpo e bem apresentável;
- b) exercer quaisquer outras atribuições que lhes forem ordenadas pelo Juiz de Direito Auditor Militar.

Art. 126 - O Sargento PM, Escrevente - Auxiliar de Cartório, o Cabo PM, Auxiliar de Cartório, e o soldado PM, Auxiliar do Cartório, serão postos à disposição da Auditoria Militar pelo Comandante Geral da Polícia Militar, mediante indicação do Juiz de Direito Auditor Militar.

Seção VI

Das Turmas Recursais e dos Juizados Especiais

Art. 127. As Turmas Recursais serão compostas por 03 (três) juízes togados de entrância final, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça para um mandato de dois anos, permitida a recondução, os quais fazem jus a uma gratificação de dez por cento sobre o subsídio.

§ 1º - O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, criará tantas turmas recursais quantas forem necessárias e disporá, no ato da criação, a respeito de sua sede e competência territorial.

§ 2º - Compete à Turma Recursal processar e julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Juizados Especiais, bem como os embargos de declaração de suas próprias decisões.

§ 3º - A Turma Recursal é igualmente competente para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra atos dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais.

§ 4º - A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo entre os seus componentes.

§ 5º - Nos impedimentos e ausências, o Presidente será automaticamente substituído pelo membro mais antigo.

§ 6º - Em caso de afastamento temporário de qualquer dos membros integrantes da turma, não haverá redistribuição de processos.

§ 7º - As funções administrativas e de chefia serão exercidas por um Diretor de Secretaria.

§ 8º - Caberá ao Tribunal de Justiça, por Resolução, disciplinar as demais normas de organização e funcionamento das Turmas Recursais.

Art. 128 - Haverá no Estado do Amazonas 30 (trinta) Juizados Especiais, assim distribuídos:

I - vinte (20) Juizados na Comarca de Manaus, privativo de Juiz de Entrância Final; e

II - dez (10) Juizados no interior do Estado, nas Comarcas de Coari, Humaitá, Itacoatiara, Lábrea, Manacapuru, Manicoré, Maués, Parintins, Tabatinga e Tefé, compostos por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, disporá sobre a localização dos Juizados Especiais, privilegiando, sempre que possível, áreas de elevada densidade populacional com intuito de proporcionar comodidade e presteza no atendimento aos jurisdicionados.

Art. 129 - Em cada unidade jurisdicional, o Juiz de Direito poderá contar com o auxílio de juízes leigos e conciliadores, cujas atividades são consideradas como de serviço público relevante, podendo a estes ser atribuído valor pecuniário referente à prestação de serviços, o que, em nenhuma hipótese, importará em vínculo empregatício com o Poder Judiciário.

§ 1º - O Tribunal de Justiça poderá, por Resolução, conforme as disponibilidades orçamentárias, estabelecer o número de juízes leigos e conciliadores, bem como estabelecer os valores pelos serviços por eles prestados, observando-se critério de produtividade.

§ 2º - Os pagamentos dos valores pecuniários por serviços prestados pelos juízes leigos e conciliadores não terão efeito retroativo e serão regulamentados pelo Tribunal de Justiça, ao que se dará ampla publicidade (**redação da seção dada pela Lei Complementar nº 55, de 27/07/2007**).

Redação original:

SEÇÃO VI

Dos Juizados Especiais

Art. 127 - Haverá no Estado do Amazonas trinta (30) Juizados Especiais, sendo vinte (20) na Comarca de Manaus, privativo de Juiz de Direito de 2ª Entrância, e dez (10) no interior do Estado, privativos de Juízes de 1ª Entrância, nas Comarcas de Itacoatiara, Parintins, Tefé, Coari, Manacapuru, Maués, Tabatinga, Manicoré, Humaitá e Lábrea, com competência estabelecida na Lei Federal nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Comarca de Manaus serão localizados, mediante Resolução do Tribunal de Justiça, em áreas de elevada densidade residencial ou aglomerados urbanos, para maior comodidade e presteza no atendimento aos jurisdicionados.

Art. 128 - Ficam criadas duas (02) Turmas Recursais, denominadas Turma Recursal Cível e Turma Recursal Criminal, compostas de três (03) Juízes de 2ª Entrância, escolhidos pela presidência do Tribunal de Justiça, para um mandato de dois (02) anos, permitida a recondução, sem prejuízo de suas funções judicantes, os quais fazem jus a uma gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico e a representação.

Art. 129 - Compete às Turmas Recursais, Cíveis e Criminais, julgar os recursos relativos à decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas e os Embargos de Declaração a seus acórdãos.

SEÇÃO VII Dos Juizados de Paz

Art. 130 - O Juiz de Paz será eleito com um suplente, sujeito às mesmas exigências, que o sucederá ou substituirá, nos casos de vacância ou de impedimento.

Parágrafo único - No caso de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seu suplente, caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça a nomeação de Juiz de Paz 'Ad Hoc'.

Art. 131 - As eleições para a função de Juiz de Paz serão efetivadas até seis (06) meses após a realização das eleições para Governador, Deputados Estaduais,

Deputados Federais e Senadores, e serão presididas pelo Juiz Eleitoral, sendo vedada a eleição simultânea com pleito para mandatos políticos.

Parágrafo único - Cabe ao Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentar as eleições para Juiz de Paz até quatro (04) meses antes de sua realização.

Art. 132 - Poderão concorrer à eleição para a função de Juiz de Paz os cidadãos que preencham os seguintes requisitos:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) pleno exercício dos direitos políticos;
- c) alistamento eleitoral;
- d) idade mínima de vinte e um (21) anos completos;
- e) escolaridade equivalente ao segundo grau completo;
- f) aptidão física e mental;
- g) certificado de participação e aproveitamento em curso específico ministrado pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Amazonas;
- h) domicílio eleitoral no Município onde existir a vaga, e a residência na sede do Distrito para o qual concorrer.

Parágrafo único - A inscrição será requerida pessoalmente pelo candidato.

Art. 133 - O Juiz de Paz tomará posse, na capital, perante o Diretor do Forum, e no interior, perante o Juiz de Direito da Respectiva Comarca.

Art. 134 - Compete ao Juiz de Paz celebrar casamentos, no Distrito Judiciário para o qual foi eleito e nomeado, e fiscalizar os processos de casamento de sua competência.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, o Juiz de Paz terá competência criminal.

Art. 135 - Verificando irregularidade ou nulidade de casamento, de ofício ou em caso de impugnação, o Juiz de Paz submeterá o processo ao Juiz Substituto ou Juiz de Direito competente.

Parágrafo único - Na Comarca da Capital, a nulidade ou impugnação será conhecida e decidida pelos Juizes de Direito de Vara de Família, indicados anualmente pelo Presidente do Tribunal.

Art. 136 - Os autos de habilitação de casamento tramitarão no Cartório do Registro Civil do Distrito.

Art. 137 - O exercício efetivo da função de Juiz de Paz assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 138 - É vedada a cobrança ou percepção de custas, emolumentos ou taxa de qualquer natureza nos Juizados de Paz.

Art. 139 - É vedado ao Juiz de Paz exercer atividade político-partidária.

Art. 140 - O servidor público, no exercício do mandato de Juiz de Paz, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, contando o tempo de afastamento para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento, e mantido o regime previdenciário correspondente.

Art. 141 - A remuneração dos Juízes de Paz será de 02 (dois) salários mínimos.

SEÇÃO VIII

Das Substituições dos Juízes de Primeira Instância

Art. 142 - A substituição dos Juízes, nas faltas, ausências ocasionais, férias individuais ou coletivas, licenças, impedimentos e suspeições, far-se-á do seguinte modo:

I - nas Comarcas do interior:

a) os Juízes de Comarca de Vara única serão substituídos pelo Juiz de Direito ou Substituto da Comarca mais próxima.

b) nas Comarcas de três ou mais Varas, a substituição, nos casos de falta, impedimentos, suspeições e licenças até cinco (05) dias, dar-se-á de forma sucessiva e independentemente de designação, da seguinte forma: O Juiz da 1ª Vara será substituído pelo Juiz da 2ª Vara; o da 2ª, pelo da 3ª, sendo que o Juiz da última Vara na ordem sucessiva, será substituído pelo Juiz da 1ª.

c) nas Comarcas com duas Varas, cabe, reciprocamente, a substituição de um titular pelo outro, nas faltas, impedimentos, suspeições e licenças até cinco (05) dias. Nos demais casos, a substituição dar-se-á pelo Juiz de Direito que responder pela Zona, ou se também estiver impedido, por Juiz de Comarca que dela faça parte, por designação da Presidência do Tribunal.

II - nas Comarcas da Capital:

a) os Juízes de Varas Especializadas isoladas serão substituídos, em suas faltas, férias individuais, licenças, impedimentos ou suspeições pelos Juízes das Varas indicadas através de portaria da Presidência do Tribunal, expedida anualmente, no mês de dezembro, nada impedindo que o Presidente do Tribunal, no transcorrer do ano, modifique as indicações;

b) os Juízes de Varas Especializadas não isoladas substituir-se-ão, automática e independentemente de qualquer designação, na forma constante das letras "b" e "c",

do inciso I, deste Artigo, nas faltas, afastamentos, férias individuais, licenças, impedimentos ou suspeições;

c) os Juízes dos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, serão substituídos na forma do disposto na letra “b”, do inciso I, deste Artigo.

Parágrafo único - Na Comarca de Manaus, o Presidente do Tribunal Pleno, nos meses de junho e dezembro, designará os Juízes para responder pelas diversas Varas durante os meses de janeiro e julho.

Art. 143 - O critério de substituição, regulado no artigo anterior e seu parágrafo, poderá ser alterado por motivo de relevante interesse judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça fazê-lo.

Parágrafo único - Os Juízes que vierem a substituir ou auxiliar outros, ou tiverem sua competência ampliada para outra Vara da mesma comarca ou de comarcas diferentes, farão jus a uma gratificação de um terço (1/3) sobre o vencimento básico e a representação (**redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 18/03/2005**).

Redação anterior:

Parágrafo único - Os Juízes que vierem a substituir ou auxiliar outros, ou tiverem sua competência ampliada para outra Vara da mesma Comarca ou de Comarcas diferentes, farão jus a uma gratificação de dez por cento (10%) sobre o vencimento básico e a representação (antiga redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 13/09/2004).

SEÇÃO IX

Da Correição Permanente

Art. 144 - A correição permanente, à cargo dos Juízes de primeiro grau, consiste no exame diário dos processos, através de despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como no exame dos livros obrigatórios das Secretarias das Varas, e das Escrivanias, Notariados e Oficialatos de Registros, podendo o Juiz, na inspeção de autos, livros e demais papéis, tomar conhecimento de reclamações ou denúncias apresentadas por escrito, ou verbalmente, reduzindo estas a termo, dando o encaminhamento regular e, se for o caso, resolvendo-as.

§1o. Aos Juízes de Primeiro Grau, como Corregedores permanentes, compete também a atividade fiscalizadora da Secretaria de sua Vara, das Escrivanias dos Ofícios extra judiciais do interior do Estado, polícia judiciária e presídios, podendo, no desempenho do seu mister, aplicar sanções disciplinares, ou indicar a sua aplicação à Corregedoria Geral de Justiça e/ou ao Tribunal de Justiça quando for o caso. No caso de aplicação de sanção, cabe recurso voluntário ao Conselho da Magistratura, nos termos deste Código.

§2o. Os autos deverão ser examinados, mediante cotejo com os dados constantes do livro de distribuição e do livro de tomo, verificando se foi dado baixa na distribuição dos autos findos e se estes, posteriormente, foram encaminhados ao arquivo do

Forum; verificar se todos os processos em andamento estão sendo apresentados para despachos. Em caso de falta de algum processo, o Juiz tomará as providências cabíveis para sua apresentação ou, se for o caso, restauração.

Art. 145 - Estão sujeitos à correição permanente:

- a) os processos pendentes;
- b) os livros que a Secretaria da Vara ou serventia extrajudicial são obrigadas a possuir.

Art. 146 - Durante a correição o Juiz fiscalizará e verificará:

I - Em geral:

- a) se os autos, livros e papéis findos ou em andamento estão devidamente abertos, numerados, escriturados, encerrados, encadernados, guardados e conservados;
- b) se não há processos irregularmente parados e se os prazos a que estão sujeitos as partes, os Defensores Públicos e os Promotores de Justiça são cumpridos;
- c) se os feitos são distribuídos e processados na forma prescrita em Lei;
- d) se há demora injustificada no cumprimento dos atos judiciais, cartas precatórias, procedimentos criminais e nos feitos em que algum dos interessados é beneficiário da gratuidade de Justiça;
- e) se é regularmente publicado o expediente judicial;
- f) se constam na capa dos processos o nome das partes e seus advogados;
- g) se são cobrados os autos em poder dos peritos, Advogados, Defensores Públicos, Promotores de Justiça, por mais tempo que o determinado em Lei;
- h) se são informados nos autos a não devolução de mandados pelos oficiais de justiça e avaliadores, e a não devolução de precatórias nos prazos conferidos para seu cumprimento;
- i) se estão regularmente enumeradas e rubricadas as folhas dos autos e se as certidões, informações e termos neles lavrados estão subscritos pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal.

II - Em matéria criminal:

- a) se há observância dos prazos para as instruções criminais;
- b) se no julgamento dos réus presos está sendo obedecida a preferência fixada no artigo 431 do Código de Processo Penal;

c) se há observância do prazo fixado para conclusão de inquérito policial e que somente pode voltar à delegacia quando novas diligências se tornarem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

d) se os inquéritos policiais, ainda que requerendo prazo para conclusão, ao chegarem da delegacia, são distribuídos, autuados e registrados como procedimento criminal diverso.

e) se as intimações de réus presos que devam tomar conhecimento de qualquer ato do processo são feitas no próprio estabelecimento penal onde se acharem os referidos réus;

III - Taxa Judiciária, Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, Associação dos Magistrados do Amazonas, Associação Amazonense do Ministério Público, e Fundo Especial da Defensoria Pública:

a) se a cobrança das taxas, a que se refere o 'caput' do item III do artigo 144, bem como as custas processuais, estão sendo feitas e recolhidas de acordo com o regimento respectivo.

b) se os valores são recolhidos através das guias próprias e depositados na rede bancária, e, ainda, se as guias de cada uma daquelas despesas são regularmente juntadas aos autos para permitir a conferência;

IV - Dos Diretores de Secretaria e Escrivães, nas Comarcas do interior do Estado:

a) se verifica e informa ao Juiz a não devolução dos autos após o prazo de "vista";

b) se certifica nos autos a falta de devolução do mandado pelo Oficial de Justiça - Avaliador, quando decorrido o prazo para seu cumprimento.

Art. 147 - O Juiz enviará à Corregedoria Geral de Justiça, até o dia dez (10) de cada mês, relatório mensal simplificado contendo os dados atinentes ao movimento processual de sua Vara, acompanhado de quadro estatístico sobre as ações ou procedimentos distribuídos, especificando-os, audiências realizadas, natureza das decisões interlocutórias e sentenças proferidas, informações sobre os feitos em seu poder cujos prazos para despacho ou decisões estão excedidos, além de outros dados que entender conveniente ou que forem exigidos pela Corregedoria através de Provimento específico.

SEÇÃO X

Da Comarca da Capital

SUBSEÇÃO I
Do Diretor do Fórum da Capital

Art. 148. - A Diretoria do Fórum da Comarca de Manaus será exercida por Desembargador, sem prejuízo de sua atividade jurisdicional, designado bienalmente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, permitida uma recondução.

Art. 149. - Compete ao Diretor do Fórum:

I - superintender a administração e polícia dos edifícios do fórum, sem prejuízo da atribuição dos Juízes de Direito quanto à polícia das audiências e sessões do Tribunal do Júri;

II - dar ordens e instrução à guarda destacada nos edifícios;

III - solicitar as providências necessárias ao bom funcionamento do serviço forense;

IV - dirigir o serviço a cargo dos servidores do fórum que não estejam subordinados a outra autoridade;

V - fazer manter a ordem e o respeito entre os servidores do fórum, partes ou seus procuradores e entre as demais pessoas presentes nos edifícios;

VI - elaborar a proposta orçamentária na parte relativa à administração do fórum;

VII - requisitar e distribuir material, móveis e utensílios necessários ao funcionamento das serventias;

VIII - organizar, mensalmente, o boletim de frequência dos servidores de justiça lotados na diretoria do fórum, enviando-os ao Presidente do Tribunal de Justiça;

IX - organizar e fiscalizar a atuação dos Oficiais de Justiça junto à central de mandados, providenciando o remanejamento deles nos diversos juízos, quando necessário atender aos interesses maiores da Justiça, e aplicando-lhes sanção disciplinar quando houver motivos;

X - superintender o serviço da central de mandados, fiscalizando a atuação de seus servidores, de modo a garantir melhor prestação jurisdicional;

XI - colaborar com os juízes das demais varas, oferecendo-lhes sugestões e encaminhando suas solicitações e dos serventuários à apreciação da Presidência do Tribunal;

XII - classificar e movimentar os servidores nos diversos serviços da diretoria do fórum e das secretarias de varas, tendo em vista o interesse da justiça;

XIII - fiscalizar a distribuição dos feitos na Comarca de Manaus, tomando as providências necessárias ao seu regular e correto funcionamento.

XIV - instaurar sindicância e processo disciplinar contra servidor do foro judicial.

XV - dar cumprimento a outras atribuições especificadas, mediante Resolução do Tribunal de Justiça, desde que não conflitantes com os dispositivos desta Lei Complementar;

XVI - apresentar, até o dia quinze de janeiro, à Presidência do Tribunal de Justiça relatório anual a respeito das medidas adotadas e dos serviços realizados.

§ 1º - Na Comarca da Capital, o Diretor do Foro regulamentará o funcionamento dos serviços administrativos, definindo as atribuições dos servidores.

§ 2º - O Diretor do Foro poderá indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça, para cada edifício dos fóruns descentralizados na Capital, um Juiz de Entrância Final para, sem prejuízo de sua atividade jurisdicional, auxiliá-lo no exercício das atribuições previstas nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo.

§ 3º - A central de mandados e o setor de distribuição do Fórum da Capital ficarão subordinados diretamente ao Diretor do Fórum que se reportará, por sua vez, ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor-Geral de Justiça, somente para o encaminhamento de questões que estejam fora das atribuições especificadas neste artigo (**redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 27/07/2007**).

Redação original:

Art. 148 - A Diretoria do Forum da Comarca de Manaus será exercida por um Juiz de Direito de 2a Entrância, designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com mandato de dois (2) anos.

Art. 149 - Compete ao Juiz Diretor do Forum:

I - Superintender a administração e polícia dos edifícios do Forum, sem prejuízo da atribuição dos Juizes de Direito quanto à polícia das audiências e sessões do Tribunal do Júri;
(...)

XVI - Apresentar, até o dia 15 de janeiro, circunstanciado relatório à Presidência do Tribunal de Justiça, a respeito das atividades judiciárias do ano, das medidas adotadas, dos serviços realizados e do grau de eficiência revelado pelos servidores.

SEÇÃO XI

Da Competência Privativa dos Juizes da Comarca da Capital⁹

⁹ Art. 1º - O § 2º do artigo 8º, o artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 3.226, de 4 de março de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Nos casos dos cargos comissionados de Assessor de Juiz de Entrância Final (PJ-AJEF) e dos cargos comissionados de Diretor de Secretaria das Varas, ficam restritos sua ocupação exclusivamente a servidores efetivos, indicados pelo Juiz Titular da Vara ordinária comum e de Juizado Especial e submetidos à aprovação da Presidência do Tribunal, computando-se essa ocupação ao percentual definido no § 1º deste artigo.

Art. 43 - Ficam criados no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado, 96 (noventa e seis) cargos de provimento em comissão de Assessor de Juiz de Entrância Final (PJ-AJEF), com qualificação obrigatória de bacharel em direito, a serem ocupados exclusivamente por servidores do quadro efetivo,

SUBSEÇÃO I

Da Competência Jurisdicional

Art. 150 - Na Comarca de Manaus, as atribuições dos Juízes de direito são exercidas mediante distribuição, respeitada a separação entre as jurisdições cível, criminal e especial.

SUBSEÇÃO II

Da Jurisdição Civil

Art. 151 - Aos Juízes de Direito das Varas Cíveis compete exercer as atribuições definidas neste Código, não privativas de outro Juízo, servindo por distribuição.

Art. 152 - Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública Estadual e da Dívida Ativa Estadual, compete processar e julgar, com jurisdição em todo o território do Estado, por distribuição:

I - Nas Varas da Fazenda Pública Estadual:

- a) as causas em que o Estado do Amazonas e suas entidades autárquicas forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, ações que versem sobre matéria tributária, bem como as definidas nas letras “e” e “f” do inciso I do art. 102 da Constituição Federal;
- b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as empresas públicas estaduais, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público Estadual;
- c) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público Estadual, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora, bem como a competência dos Juízes de Direito das Comarcas do Interior, onde a autoridade impetrada tiver sua sede;
- d) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;

com representação definida na tabela Anexa II, computando-se essa ocupação ao percentual definido no § 1º do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. Os assessores serão avaliados e indicados diretamente pelo Juiz da Vara Comum ou Juizado Especial respectivo, cabendo a designação à Presidência do Tribunal de Justiça do Amazonas, desde que atendidos os requisitos legais” (Lei Complementar nº 72, de 26/03/10).

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA (em processo de instalação) instituído pela Lei nº 12.153/09 e Resolução 09/10; **VARA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA IDOSO, ADOLESCENTES E CRIANÇAS** instituída pela Resolução 40/07; **VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER** instituída pela Lei 11.340/06 e Resolução 16/07; **NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA** instituído pela Resolução 02/04.

e) as ações de desapropriação e as demolitórias de interesse da Fazenda Pública Estadual e das entidades mencionadas nas letras “a” e “b” deste inciso.

II — Na Vara da Dívida Ativa Estadual:

a) as execuções fiscais propostas pelo Estado e suas autarquias;

b) as ações que tenham por objeto matéria tributária, nos quais sejam interessados o Estado e suas autarquias;

c) as medidas cautelares nos feitos que tenham por objeto matéria tributária, nos quais sejam interessados o Estado e suas autarquias;

d) os mandados de segurança propostos contra atos das autoridades fazendárias que versem sobre matéria tributária, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora, bem como a competência dos Juizes de Direito das Comarcas do Interior, onde a autoridade impetrada tiver sua sede.

§ 1.º - Compete ainda aos Juizes referidos no “caput” deste artigo, no âmbito de suas respectivas competências, dar cumprimento às precatórias em que haja interesse de qualquer Estado, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações por eles criadas, salvo se elas tiverem de ser cumpridas no interior do Estado.

§ 2.º - Reconhecida a conexão entre feito de qualquer natureza e outro que tenha por objeto matéria prevista no inciso II deste artigo, serão os autos remetidos obrigatoriamente à Vara da Dívida Ativa Estadual.

§ 3.º - Os atos e diligências dos Juizes das Varas da Fazenda Pública Estadual e da Dívida Ativa Estadual poderão ser praticados em qualquer comarca do interior do Estado pelos Juizes locais, mediante a exibição de ofício ou mandado regular.

§ 4.º - Nos casos definidos nas letras “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I deste artigo, caso se cuide de ação fundada em direito real sobre imóveis, é competente o foro da situação da coisa. **(redação dada pela Lei Complementar n° 28, de 23/10/2001).**

A Lei Complementar n° 55, de 27/07/2007, revogou o inciso II do art.152, entretanto, acreditamos que referia-se ao texto anterior e não ao dado pela Lei Complementar n° 28, de 23/10/2001:

II - Dar cumprimento às precatórias em que haja interesse de qualquer Estado, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações por eles criadas, salvo se elas tiverem de ser cumpridas em Comarcas do interior do Estado.

Redação anterior:

Art. 152 - Aos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública Estadual compete, por distribuição:

I - Processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado:

a) as causas em que o Estado do Amazonas e os seus respectivos órgãos autárquicos forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, concordatas e acidentes de trabalho, bem como as definidas nas letras "e" e "f", do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Empresas Públicas Estaduais, e as Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual;

c) os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais, autárquicas ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público Estadual, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora, bem como a competência dos Juizes de Direito das Comarcas do Interior onde a autoridade impetrada tiver sua sede.

d) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;

e) as ações de desapropriação e as demolitórias de interesse da Fazenda Pública Estadual e das entidades mencionadas na letra "a" e "b" deste inciso.

II - Dar cumprimento às precatórias em que haja interesse de qualquer Estado, suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista ou Fundações por eles criadas, salvo se elas tiverem de ser cumpridas em Comarcas do interior do Estado.

§1o. Os atos e diligências dos Juizes das Varas da Fazenda Pública poderão ser praticados em qualquer Comarca do interior do Estado pelos Juizes locais, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular.

§2o. Nos casos definidos nas letras "a", "b", "d" e "e" do inciso I deste artigo, caso se cuide de ação fundada em direito real sobre imóveis, é competente o Forum da situação da coisa.

Art. 153 - Aos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública Municipal e da Dívida Ativa Municipal, compete processar e julgar, por distribuição¹⁰:

I - nas Varas da Fazenda Pública Municipal:

a) as causas em que o Município e suas entidades autárquicas forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências e pedidos de recuperação judicial;

b) as causas em que forem do mesmo modo interessadas as empresas públicas estaduais, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público do Município;

c) os mandados de segurança contra atos das autoridades do Município, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do Poder Público Municipal, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora;

¹⁰ *Art. 2º - O Tribunal de Justiça, por Resolução, transformará duas Varas da Fazenda Pública Municipal na Capital em Varas da Dívida Ativa Municipal, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 17/97, com a redação dada pela Lei Complementar nº 35/2004.*

Parágrafo único. Os processos em tramitação, após a definição das Varas pelo Tribunal de Justiça, serão submetidos à imediata redistribuição, observando-se a competência fixada nesta lei complementar. (Lei Complementar nº 55, de 27/07/2007).

d) as medidas cautelares nos feitos de sua competência.

II - na Vara da Dívida Ativa Municipal:

a) as execuções fiscais propostas pelo Município e suas autarquias;

b) as ações que tenham por objeto matéria tributária, nos quais sejam interessados o Município e suas autarquias;

c) as medidas cautelares nos feitos que tenham por objeto matéria tributária, nos quais sejam interessados o Município e suas autarquias;

d) os mandados de segurança propostos contra atos das autoridades fazendárias do Município que versem sobre matéria tributária, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora.

Parágrafo único. Reconhecida a conexão entre feito de qualquer natureza e outro que tenha por objeto matéria prevista no inciso II deste artigo, serão os autos remetidos obrigatoriamente à Vara da Dívida Ativa Municipal (**redação dada pela Lei Complementar nº 58, de 21/11/2007**).

Redação anterior:

Art. 153 - Aos Juízes de Direito das Varas de Fazenda Pública Municipal compete, por distribuição:

I - Processar e julgar:

a) as causas em que o Município de Manaus e os seus respectivos órgãos autárquicos forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas falências, concordatas e acidentados de trabalho;

b) as causas em que forem, do mesmo modo, interessadas as Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas pelo Município de Manaus;

c) os mandados de segurança contra atos das autoridades do Município de Manaus, das Autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas pelo Município de Manaus, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora, bem como a competência dos Juízes de Direito das Comarcas do Interior onde a autoridade impetrada tiver sua sede.

d) as medidas cautelares nos feitos de sua competência;

e) as ações de desapropriação e as demolitórias de interesse da Fazenda Pública do Município de Manaus e das entidades mencionadas na letra "a" e "b" deste artigo.

Art. 154 - Aos Juízes de Direito das varas de família, por distribuição:

I - processar e julgar:

a) as ações de Estado;

b) as ações de alimentos;

c) as ações referentes ao regime de bens e à guarda de filhos;

II - conhecer das questões relativas à capacidade e curatela, bem como de tutela, em casos de ausência ou interdição dos pais, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de incapazes e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência das Varas da Infância e da Juventude;

IV - processar justificção judicial a menores que não se apresentem em situaçõ irregular;

V - declarar a ausência;

VI - autorizar a adoção de maiores;

VII - autorizar a adoção de menores que não se apresentem em situaçõ irregular;

VIII - compete-lhe, ainda, processar e julgar:

a) os feitos relativos a sucessões causa mortis;

b) a arrecadação de herança jacente, bens de ausentes e vagos;

c) praticar os atos relativos à tutela de órfãos, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

d) praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção de órfãos e à guarda e administração de seus bens, ressalvada a competência da Vara da Infância e da Juventude;

e) processar e julgar as ações de petição de herança **(redação dada pela Lei Complementar nº 55, de 27/07/2007)**.

Redação anterior:

Art. 154 - Aos Juizes de Direito das Varas de Família, Sucessões e Registros Públicos compete, por distribuição:

I - Processar e julgar:

a) as ações de nulidade e anulação de casamento, de separação judicial e de divórcio e as relativas ao estado e à capacidade das pessoas;(…)

l) as ações que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública;

II - Responder a consultas e decidir dúvidas levantadas pelos Notários e Oficiais do Registro Público, salvo o caso de execução de sentença proferida por outro Juiz;(…)

XII - Ordenar o registro:

a) de jornais e demais publicações periódicas;

b) de oficinas impressoras de qualquer natureza, pertencentes a pessoas naturais e jurídicas;

c) de empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas;

d) de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias;

§1o. Cessa a competência do Juízo de Família, desde que se verifique tratar-se de menor em situaçõ irregular.

§2o. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a nomeação do tutor, na forma deste artigo, previne a jurisdição do Juiz de Família sobre a pessoa e bens do menor.

SUBSEÇÃO III **Da Jurisdição Criminal**

Art. 155 - Compete aos Juízes de Direito das Varas Criminais exercer as atribuições genéricas e plenas na matéria de sua denominação, não privativas de outros juízos, servindo por distribuição.

Art. 156 - Aos Juízes de Direito da Vara de Delitos sobre Tráfico e Uso de Substâncias Entorpecentes compete, por distribuição, o processo e julgamento dos delitos decorrentes do tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física e/ou psíquica.

Art. 157 - Aos Juízes das Varas do Júri, por distribuição, compete:

I - Processar as ações dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados;

II - Prolatar sentença de pronúncia, impronúncia e absolvição sumária;

III - Lavrar sentença condenatória ou absolutória na forma da Lei;

IV - Presidir o Tribunal do Júri;

V - Promover o alistamento dos jurados e fazer sua revisão, inclusive da lista de suplentes;

VI - Exercer as demais atribuições previstas nas leis específicas.

Art. 158 - Ao Juiz da Vara de Trânsito compete, por distribuição:

I - Processar e julgar os delitos culposos resultantes de acidentes de trânsito;

II - Determinar a remessa de inquérito, quando for o caso, ao órgão competente;

III - Adotar todas as providências necessárias e permitidas em Lei para o bom andamento dos processos distribuídos.

Art. 159 - Aos Juízes Auditores da Justiça Militar compete:

I - Funcionar como Auditores nos processos da alçada da Justiça Militar Estadual;

II - Praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pelo Código de Processo Penal Militar, não atribuídos expressamente à jurisdição diversa;

III - Providenciar a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais tão logo transite em julgado a sentença, passando-lhe à disposição os condenados presos e fazendo as devidas comunicações.

Art. 160 - Aos Juízes da Vara de Execuções Criminais, compete, por distribuição:

I - Executar as sentenças condenatórias, inclusive as proferidas pelos Juízes das Comarcas do interior, quando a pena tenha de ser cumprida em Penitenciária do Estado.

II - Aplicar aos casos julgados a Lei posterior que, de qualquer modo, favoreça o condenado.

III - Declarar extinta a punibilidade.

IV - Conhecer e decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração ou remissão da pena ou reajuste de pena, no caso de sua comutação;

Alíneas revogadas pela Lei Complementar n° 50, de 26/10/2006:

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional

f) incidentes da execução.

V - Expedir alvará de soltura em favor de réus que tenham cumprido a pena.

VI - Autorizar a expedição de folha corrida.

VII - Inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, comunicando, outrossim, ao Corregedor Geral de Justiça as irregularidades e deficiências da respectiva administração.

VIII - Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei.

IX - Compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - Autorizar o ingresso e saída de presos tanto os oriundos da Capital quanto do interior do Estado; quanto a estes deverá previamente encaminhar ofício ao Juiz do interior dando conta da concessão de autorização.

XI - Zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança.

XII - Autorizar saídas temporárias.

XIII - Determinar:

Alíneas revogadas pela Lei Complementar n° 50, de 26/10/2006:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança:

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento da pena ou medida de segurança em outra Comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no §1o do artigo 86 da Lei de Execução Penal.

Art. 160a - Ao Juiz da Vara de Execuções de Medidas e Penas Alternativas compete, por distribuição:

I - promover a execução e a fiscalização:

a) das penas restritivas de direito ou medidas penais alternativas;

b) da suspensão condicional do processo;

c) da suspensão condicional da pena;

d) do livramento condicional.

II - cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários a serem beneficiados com a aplicação da medida ou pena alternativa;

III - instituir cadastro estadual para efeito do disposto no art. 76, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n° 9.099/95;

IV - designar entidade ou programa comunitário, o local, dias e horário para o cumprimento da medida ou pena alternativa;

V - criar programas comunitários para facilitar a execução das medidas e penas alternativas;

VI - acompanhar pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos, e;

VII - declarar cumprida a medida ou extinta a pena, comunicando aos Juízos das Varas Criminais Comuns e Especializadas dos Juizados Especiais ou aos Juízos das Varas de Execuções Criminais.

VIII - decidir os incidentes que possam surgir no curso da execução das medidas e penas referidas neste artigo (**artigo acrescentado pela Lei Complementar n° 50, de 26/10/2006**).

SUBSEÇÃO IV **Do Juizado da Infância e da Juventude**

Art. 161 - Aos Juízes de Direito da Vara da Infância e da Juventude cabe a competência definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação complementar.

Parágrafo único - O Tribunal Pleno, por Resolução, definirá as atribuições dos Juízes Titulares da Varas do Juizado da Infância e da Adolescência

Subseção V **Da Vara do Meio Ambiente**

Art. 161 a. - Ao Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente, com sede na Comarca de Manaus, compete processar e julgar, por distribuição, com jurisdição no território das Comarcas de Manaus, Iranduba, Presidente Figueiredo e Rio Preto da Eva, as questões ambientais.

Art. 161 b. - Ao Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente, de que trata o artigo anterior, no âmbito de sua jurisdição, na esfera civil, compete:

I - processar e julgar as ações referentes ao Meio Ambiente, assim definidas em Lei, bem como os executivos fiscais oriundos de multas aplicadas por ofensa ecológica;

II - processar e julgar as causas ambientais e agrárias em que o Estado do Amazonas, os Municípios de abrangência de sua jurisdição, e suas entidades autárquicas forem interessados como autores, réus, assistentes ou oponentes;

III - processar e julgar as causas ambientais em que forem do mesmo modo interessadas as empresas públicas estatais e municipais, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público Estadual e Municipal;

IV - processar e julgar os Mandados de Segurança e medidas cautelares que versem sobre matéria ambiental, intentados contra atos das autoridades estaduais, municipais, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas que exerçam funções delegadas do

Poder Público Estatal, no que se entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos em relação à categoria da autoridade apontada como coatora.

Art. 161 c. - Ao Juiz de Direito da Vara Especializada do Meio Ambiente, de que trata o artigo 161 a, no âmbito de sua jurisdição, na esfera criminal, compete:

I - processar e julgar as infrações de competência dos Juizados Especiais, definidos na Lei Federal nº 9.099/95;

II - processar e julgar os delitos ambientais expressos na Lei 9.605/98, bem como qualquer outro crime ambiental previsto na forma da legislação específica;

Inciso revogado pela Lei Complementar nº 55, de 27/07/2007:

III - dar cumprimento às precatórias em que haja interesse do Poder Público, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundações por eles criadas (revogado pela LC n. 55, de 27/07/2007).

Art. 161 d - Os casos omissos serão disciplinados por resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (**subseção acrescentada pela Lei Complementar nº 48, de 03/03/2006**).

Subseção VI Da Vara de Registros Públicos e Precatórios

Art. 161e - Ao Juiz da Vara de Registros Públicos e Precatórios compete:

I - inspecionar os serviços a cargo dos tabeliães e oficiais de registros e protestos de títulos, aplicando penas disciplinares;

II - baixar atos normativos relacionados à execução dos serviços das serventias extrajudiciais, ressalvada a competência do Corregedor;

III - o cumprimento de todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem, remetidas à Comarca de Manaus.

IV - processar e julgar as questões contenciosas e administrativas que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos (**subseção acrescentada pela Lei Complementar nº 55, de 27/07/2007**).

SEÇÃO XII Dos Juízes de Direito do Interior do Estado¹¹

¹¹ “Art. 45 - As Comarcas de Primeira Entrância, Inicial e Intermediária, terão quadro próprio de pessoal, conforme necessidade do serviço, admitido mediante concurso realizado pelo TJ/AM.” (Lei Ordinária nº 3226, de 04/03/2008). Nota: hoje não mais existem as chamadas comarcas de entrância intermediária.

SUBSEÇÃO I
Da Competência dos Juízes das Comarcas com Vara Única

Art. 162 - Nas Comarcas de Vara única, os Juízes terão competência cumulativa dos processos de natureza cível e criminal.

SUBSEÇÃO II
Da Competência dos Juízes das Comarcas com mais de uma Vara

Art. 163 - A competência dos Juízes de Direito com mais de uma Vara será exercida com observância desta Lei e da Legislação pertinente, e será disciplinada por portaria da Presidência.

TÍTULO II
Da Organização da Carreira dos Magistrados

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 164 - Observadas as formalidades e exigências previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amazonas e neste Código, as autoridades judiciárias serão nomeadas pelo Chefe do Poder Judiciário, exceto os integrantes do quinto do Tribunal de Justiça que o serão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 165 - São Magistrados: os Desembargadores, os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos de Carreira.

Parágrafo único - Os Desembargadores ocupam o mais elevado grau na escala hierárquica da Magistratura estadual.

CAPÍTULO II
Da Carreira dos Juízes de Primeiro Grau

Art. 166 - A carreira dos Juízes de Primeiro Grau está assim organizada¹²:

- a) Juízes Substitutos de Carreira;
- b) Juízes de Direito de 1a Entrância;
- c) Juízes de Direito de 2a Entrância;

SEÇÃO I
Do Provimento

¹² “Art. 6º - As Comarcas Judiciárias do Estado do Amazonas são classificadas em duas entrâncias denominadas de entrância inicial e entrância final.

Art. 7º - Fica classificada em entrância final a Comarca de Manaus.” (Lei Complementar nº 68 de 03/11/2009)

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 167 - Os cargos da Magistratura são providos por:

- a) nomeação;
- b) promoção;
- c) remoção;
- d) permuta;
- e) acesso;
- f) reintegração;
- g) readmissão;
- h) aproveitamento;
- i) reversão.

Parágrafo único - Somente haverá posse nos casos de provimento do cargo por nomeação e acesso.

SUBSEÇÃO II

Dos Requisitos Básicos para o Ingresso na Magistratura

Art. 168 - O ingresso na Magistratura de carreira dar-se-á em cargo de Juiz Substituto, mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça, conforme regulamento por este baixado, com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Seccional.

Art. 169 - A comissão examinadora do concurso será composta por dois (02) Desembargadores, presidida pelo Presidente do Tribunal, ou por quem ele indicar, com a participação de um advogado, indicado pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 170 - Dos candidatos são exigidos os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro nato;
- II - Achar-se no gozo e exercício de seus direitos políticos;
- III - Estar quite com as obrigações militares;
- IV - Ser Bacharel ou doutor em Direito, por Faculdade Oficial ou reconhecida;

V - Contar, pelo menos, com dois anos de prática forense na advocacia, na Defensoria Pública, no Ministério Público, na função de Delegado de Polícia Federal ou Estadual, ou que tenha desempenhado cargo ou função no Poder Judiciário Estadual privativos de Bacharel em Direito;

VI - Contar, pelo menos, vinte e um (21) anos de idade e não ser maior de sessenta e cinco (65) anos;

VII - Não registrar antecedentes criminais, comprovados através de certidões negativas expedidas pelo Serviço de Distribuição da Justiça Estadual, bem como da Justiça Federal de Primeiro Grau;

VIII - Estar em condições de sanidade física e mental;

IX - Possuir título de habilitação em curso oficial de preparação para a Magistratura;

X - Comprovar probidade e boa conduta demonstradas através de atestado fornecido por três autoridades judiciárias ou membros do Ministério Público, Procuradores do Estado ou do Município de Manaus, segundo o qual conhece o candidato e nada tem a dizer em desabono de sua vida particular, familiar e social.

§1o. Os candidatos serão submetidos à investigação relativa aos aspectos moral e social.

§2o. O requisito contido no item IX somente será exigido depois de graduada a primeira turma mantida pelo curso em alusão.

SUBSEÇÃO III **Da Inscrição no Concurso**

Art. 171 - O concurso de Juiz Substituto, será anunciado pelo Tribunal de Justiça mediante publicação de edital no Diário da Justiça. Simultaneamente, o Tribunal fará publicar o regulamento específico, no qual serão observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amazonas e neste Código.

Art. 172 - O pedido de inscrição ao concurso, formalizado por escrito e datilografado, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos mencionados no artigo 168, deste código, será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§1o. - A solicitação poderá ser feita por procurador com poderes especiais.

§2o. - O Tribunal, por resolução, poderá exigir, para inscrição no Concurso, comprovante de conclusão em Curso de Preparação de Juízes, realizado pela Escola Superior da Magistratura.

Art. 173 - O pedido e os documentos que o instruírem serão autuados, formando-se um processo cujo número será o de ordem da apresentação.

§1o. Para fins de inscrição, não será permitido, sob qualquer pretexto, a juntada de documento posterior ao último dia do prazo previsto no edital de abertura.

§2o. O Conselho da Magistratura procederá a investigação dos aspectos sociais e morais do candidato, juntando aos autos respectivos os documentos que coligir, fazendo prévia apreciação dos pedidos.

§3o. Em seguida, o Presidente do Conselho submeterá as inscrições à apreciação do Tribunal Pleno que motivadamente as deferirá, ou não.

§4o. Finda a apreciação dos pedidos de inscrição, o Presidente do Tribunal de Justiça publicará relação nominal com os nomes dos candidatos que obtiverem deferimento e dos que não o obtiverem.

§5o. O Pedido de inscrição poderá ser feito por procurador com poderes especiais para tal finalidade.

SUBSEÇÃO IV Do Concurso

Art. 174 - O concurso constará de quatro (04) provas escritas e uma (01) oral, sendo que aquelas estão distribuídas em duas fases distintas e subsequentes, quais sejam uma objetiva e outra subjetiva.

§1o. O Presidente baixará edital de realização do concurso, designando dia, hora e local para a realização da prova objetiva, de caráter eliminatório.

§2o. A prova objetiva constará de cem (100) questões, versando sobre:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Administrativo e Direito Tributário;
- c) Direito Civil;
- d) Direito Processual Civil;
- e) Direito Penal;
- f) Direito Processual Penal;
- g) Direito Comercial;
- h) Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho;

i) Direito Eleitoral; e,

j) especificamente, sobre Organização Judiciária e Registros Públicos.

§3o. Na prova objetiva, para cada disciplina ou grupo de disciplina constante das letras do parágrafo anterior, formular-se-ão dez (10) questões.

§4o. Publicados os resultados da prova objetiva, os candidatos que houverem logrado aprovação serão submetidos a três (03) provas escritas subjetivas, cada uma de caráter eliminatório.

§5o. Os candidatos aprovados nas provas subjetivas submeter-se-ão a uma prova oral, realizada de acordo com o regulamento do concurso.

§6o. Divulgado o resultado da prova oral, a comissão, em sessão pública, procederá a avaliação dos títulos apresentados, e proclamará o resultado final, que será publicado no Diário da Justiça.

§7o. Os candidatos aprovados no concurso de provas e títulos serão, seguidamente, submetidos a exame de sanidade física e mental, não sendo nomeados os que forem considerados inaptos.

Art. 175 - O prazo de validade do concurso será de dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo único - Dentro do período de dois (02) anos, ou, se houver, no período de prorrogação, ocorrendo novas vagas, serão nomeados os remanescentes aprovados, na ordem de classificação do concurso. Esses remanescentes terão prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo.

SUBSEÇÃO V **Da Nomeação**

Art. 176 - Os candidatos classificados no concurso de provas e títulos serão submetidos a exames de sanidade física e mental, através de inspeção médica oficial e, os que forem considerados aptos, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o cargo de Juiz Substituto, por dois (02) anos.

Parágrafo único - A nomeação far-se-á pela ordem de classificação, permitido ao candidato classificado em primeiro lugar a escolha da Comarca dentre aquelas que estiverem vagas.

Art. 177 - A nomeação ficará automaticamente sem efeito, se o Magistrado não tomar posse, nem entrar em exercício nos prazos fixados nesta Lei.

SUBSEÇÃO VI **Da Posse e do Compromisso**

Art. 178 - Os Juízes Substitutos de Carreira, após a publicação do ato nomeatório, em sessão solene, tomarão posse e entrarão em exercício perante o Presidente do Tribunal de Justiça, a quem prestarão compromisso.

Art. 179 - Para o ato de posse, o Juiz Substituto apresentará à autoridade competente para lhe dar posse o decreto de sua nomeação, declaração pública de seus bens, sua origem e respectivos valores, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 180 - O Presidente do Tribunal de Justiça verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 181 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no Diário da Justiça.

Parágrafo único - Provando o nomeado justo impedimento, antes da expiração do prazo, ser-lhe-á, pela autoridade que fez a nomeação, concedida prorrogação, por tempo igual ao indicado neste artigo.

Art. 182 - Desde que os motivos sejam relevantes, a posse do Juiz Substituto poderá ser prestada por meio de procurador.

Art. 183 - O Juiz, no ato da posse, prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do seu cargo, cumprindo a Constituição do País, do Estado e as leis vigentes.

§1o. O termo de compromisso, lavrado pela Secretaria Geral do Tribunal de Justiça, em livro próprio, será lido e assinado pelo Juiz e autoridade competente.

§2o. Em seguida, o Presidente declarará empossado o Juiz Substituto.

Art. 184 - A Secretaria Geral do Tribunal de Justiça fará a matrícula, em livro especial, dele constando os dados do ato de nomeação e da declaração de bens, bem como abrirá os assentamentos individuais do novo Juiz, devendo, para tal fim, colher os dados através de documentos idôneos que se prendam à sua vida funcional.

§1o. No livro a que se refere o 'caput' deste artigo serão anotadas, também, as remoções, promoções, licenças, interrupções de exercício e quaisquer ocorrências que puderem interessar à vida profissional do Magistrado.

§2o. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual ou ficha do Magistrado.

§3o. O início e as alterações do exercício das autoridades judiciárias serão comunicadas por elas próprias ao Presidente do Tribunal de Justiça.

SUBSEÇÃO VII

Do Exercício

Art. 185 - O Juiz, ao ser empossado e entrar no efetivo exercício de seu cargo, para contagem de tempo de serviço por antigüidade, deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação no respectivo concurso.

Art. 186 - Empossado e havendo entrado em exercício, o Juiz poderá ser submetido a treinamento mediante estágio em Varas, comuns e especializadas, da Capital, Forum ou Tribunal Regional Eleitoral, e curso específico ministrado pela Escola Superior da Magistratura, na conformidade de instruções baixadas pelo Tribunal de Justiça,

SUBSEÇÃO VIII **Da Aquisição da Vitaliciedade**

Art. 187 - A vitaliciedade será adquirida após dois (02) anos de exercício, quando então, o Juiz Substituto de Carreira passará a denominar-se Juiz de Direito de 1a. Entrância.

§1o. Durante o período necessário à aquisição da vitaliciedade, em relação ao Juiz Substituto, serão avaliados:

- a) Idoneidade moral (dignidade funcional, retidão de conduta, probidade e independência);
- b) Assiduidade (frequência ao Forum nos dias úteis e plantões, cumprimento de horário e supervisão das atividades forenses);
- c) Aptidão (qualidade de trabalho, eficiência das sentenças, atuação eficaz e serena, conhecimento prático e teórico, diligência e observação dos prazos legais);
- d) Disciplina (senso de responsabilidade, discrição, observância das normas legais e relacionamento com o pessoal de apoio);
- e) Produtividade (efetiva atuação no exercício da Magistratura, quantidade de trabalho, remessa de relatórios mensais à Corregedoria Geral de Justiça);
- f) Bom relacionamento com os Advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e partes (respeito aos direitos dos advogados, relacionamento normal nas audiências, observância das prerrogativas do Ministério Público, tratamento respeitoso e cordial para com os advogados, Defensores Públicos e partes).

§2o. Através de cadastro especial dos Juizes em estágio, a Corregedoria Geral de Justiça providenciará sobre a anotação dos fatos relativos às atividades funcionais desses Magistrados, devendo o cadastro se constituir de pasta individual, ficha de avaliação e outros elementos úteis fornecidos à Corregedoria.

§3o. A apuração dos requisitos constantes do §1o deste artigo será feita pela Corregedoria.

§4o. No semestre imediatamente anterior à aquisição da vitaliciedade, o Juiz Substituto encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça seu pedido de aquisição da vitaliciedade, instruindo-o com prova de residir na Comarca, prova de quitação de suas obrigações junto à Corregedoria Geral e ao Conselho da Magistratura e outros documentos que entender convenientes.

§5o. Os pedidos serão encaminhados ao Conselho da Magistratura que, no penúltimo mês do biênio, emitirá parecer relativo à idoneidade moral e intelectual do Juiz Substituto e à sua eficiência no desempenho do cargo para apreciação pelo Tribunal de Justiça.

Art. 188 - Constarão do prontuário que instruirá o parecer do Conselho:

I - Os documentos encaminhados pelo próprio interessado;

II - As informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Magistratura, junto à Presidência do Tribunal e à Corregedoria Geral de Justiça;

III - As referências ao Juiz Substituto, constantes de acórdãos ou declarações de voto, enviadas pelos respectivos proloatores;

IV - Quaisquer outras informações idôneas.

Art. 189 - O Tribunal de Justiça, em sessão plenária, pelo voto da maioria dos Desembargadores presentes, avaliará a atuação do requerente e decidirá pela sua indicação ao cargo de Juiz de Direito.

§1o. Poderá o Tribunal de Justiça recusá-lo por decisão adotada pelo voto da maioria absoluta de seus membros efetivos.

§2o. Os Juízes Substitutos de Carreira não poderão perder o cargo senão por deliberação do Tribunal de Justiça, tomada pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros efetivos.

§3o. Afastado o Juiz do exercício do cargo, na forma do parágrafo anterior, e decidindo-se pelo não vitaliciamento, a exoneração caberá ao Presidente do Tribunal, ainda que a decisão seja proferida após o biênio.

Art. 190 - Antes de decorrido o biênio, necessário à aquisição da vitaliciedade, desde que seja apresentada proposta pelo Tribunal ao seu Presidente, para exoneração do Juiz Substituto, este ficará afastado de suas funções e perderá o direito à vitaliciedade ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso daquele período.

Art. 191 - Aprovado no estágio probatório, o Juiz Substituto de Carreira passará a denominar-se Juiz de Direito de 1a Entrância, com a expedição do respectivo ato declaratório da vitaliciedade, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Os nomes não indicados à nomeação, para que se considere findo o período de estágio probatório, serão objeto de ato de exoneração.

SUBSEÇÃO IX

Da Antigüidade

Art. 192 - Anualmente, na primeira quinzena do mês de janeiro, o Presidente do Tribunal de Justiça mandará reorganizar o quadro de antigüidade dos Desembargadores e Juizes, na entrância e no serviço público, e determinar que se proceda a sua leitura na primeira sessão solene de posse dos novos dirigentes do Tribunal.

Parágrafo único - O quadro será publicado até o dia trinta (31) de janeiro seguinte, somente sendo alterado através de reclamação oportunamente formulada, ou revisão anual.

Art. 193- A antigüidade na entrância deve ser contada do dia inicial do exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - A antigüidade na Magistratura;

II - O maior tempo de serviço público;

III - A idade.

Art. 194 - A apuração do tempo de serviço na entrância e no serviço público será feita por dias.

Parágrafo único - Publicadas as listas de antigüidades dos Magistrados, na entrância e no serviço público, terão os interessados o prazo de trinta (30) dias para reclamação, contados da publicação no Diário da Justiça.

Art. 195 - Se a reclamação não for rejeitada liminarmente, por manifesta improcedência, pelo diário da Justiça serão intimados os interessados, cuja antigüidade possa ser prejudicada pela decisão, no prazo comum de quinze (15) dias, findo o qual a reclamação será apreciada na primeira reunião plenária do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Se a reclamação proceder, a lista de antigüidade será republicada em relação à entrância onde houver modificação.

SUBSEÇÃO X

Da Promoção dos Juizes de Direito

Art. 196 - A promoção de entrância para entrância dar-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§1o. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça classificar, entre os critérios de promoção por merecimento e antigüidade, alternadamente, as vagas de Juízes da Capital e do Interior.

§2o. Apurar-se-ão na entrância a antigüidade e o merecimento, este em lista tríplice.

SUBSEÇÃO XI

Da Promoção por Merecimento¹³

Art. 197 - A promoção por merecimento pressupõe:

- a) ter o Juiz dois (02) anos de exercício na respectiva entrância;
- b) integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade da entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, caso em que concorrerão os integrantes da segunda quinta parte, e assim sucessivamente;
- c) aferição de presteza no exercício da função pela demonstração, por meio hábil, do cumprimento dos prazos processuais em despachos, decisões interlocutórias e sentenças, bem como prestação de informações em mandado de segurança e habeas-corpus;
- d) aferição de conhecimento mediante demonstração de produtividade através de fotocópias de despachos, decisões interlocutórias, sentenças e outros atos processuais;
- e) haver frequentado, com aproveitamento, cursos mantidos por instituições judiciárias ou universitárias, a nível pós-graduação, de preparação e aperfeiçoamento de Magistrados, reconhecidos como tal através de ato baixado pelo Diretor da Escola Superior da Magistratura e anunciado por edital, publicado no Diário da Justiça;
- f) prova de residência na Comarca;
- g) certidão de quitação de suas obrigações perante o Conselho da Magistratura e a Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo único - A presteza e a segurança serão também objeto de análise por parte da Corregedoria Geral de Justiça e do Conselho da Magistratura. O Desembargador votante, por não se achar adstrito aos pareceres apresentados, anotarà à margem do nome do Juiz que escolher a indicação de seus méritos.

Art. 198 - É obrigatória a promoção do Juiz que haja figurado por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

¹³ A Resolução CNJ nº 106, de 06 de abril de 2010, dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

§1o. Se dois ou mais Juízes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva, ou quinta alternada, terá preferência:

- a) o mais antigo na entrância;
- b) o mais votado;
- c) o mais antigo na carreira;
- d) o mais antigo no serviço público.

§ 2o - Em caso de empate, nos critérios de aferição do merecimento, o Presidente considerará:

I - Obtenção de maior número de votos, observados os escrutínios;

II - Em caso de empate na votação:

- a) antigüidade na entrância;
- b) antigüidade na carreira;
- c) o mais antigo no serviço público;
- d) classificação no concurso para ingresso na Carreira.

Art. 199 - A lista de merecimento para promoção será organizada pelo Tribunal, em sessão pública e escrutínio reservado, devendo conter os nomes dos três (03) Juízes mais votados, nessa ordem e com indicação do número de votos obtidos pelos Magistrados indicados.

§1o. Na organização dessa lista somente os Desembargadores efetivos terão direito a voto e poderão sufragar até três (03) nomes;

§2o. Serão considerados classificados, para a formação da lista, os que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos Desembargadores presentes.

Art. 200 - A lista será entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, que fará a escolha, promovendo o Juiz, no prazo de três (03) dias, mandando elaborar o ato e encaminhando-o para publicação.

Art. 201 - Para efeito da composição da lista tríplice o merecimento será apurado na entrância.

Art. 202 - Não havendo promoção, por merecimento, de Juiz de Direito, em disponibilidade, não poderá figurar em lista de promoção, por igual critério, o Juiz punido com a sanção de censura, pelo prazo de um (01) ano, contado da imposição desta.

SUBSEÇÃO XII

Da Promoção por Antigüidade

Art. 203 - Aplicar-se-á à promoção por antigüidade, no que couber, os princípios da promoção por merecimento.

Art. 204 - No caso de antigüidade, havendo empate, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira. Na apuração da antigüidade, o Tribunal de Justiça poderá recusar, motivadamente, o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 205 - Feita a indicação do Juiz para ser promovido, o Presidente do Tribunal, no prazo de três (03) dias, expedirá o ato de promoção e o encaminhará para publicação.

Art. 206 - O Juiz, em disponibilidade, determinada como sanção disciplinar, não poderá ser promovido pelo critério da antigüidade.

SUBSEÇÃO XIII

Da Remoção em Geral

Art. 207 - Vaga uma Comarca, o seu provimento será feito, inicialmente, por remoção, salvo se o preenchimento tiver que acontecer segundo critério de antigüidade.

Parágrafo único - A juízo do Tribunal de Justiça poderá, ainda, ser provida pelo mesmo critério, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 208 - O exercício do cargo, no caso de remoção ou permuta, terá reinício dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato no Diário da Justiça do Estado.

SUBSEÇÃO XIV

Da Remoção Voluntária

Art. 209 - A remoção voluntária far-se-á mediante escolha, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, de nome constante de lista tríplice, sempre que possível, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos inscritos, com mais de seis (06) meses de efetivo exercício na Comarca.

Art. 210 - Vagando o cargo de Juiz de Direito ou Juiz Substituto de Carreira, o Tribunal de Justiça verificará a existência de Juiz integrante da carreira da Magistratura da mesma Entrância, sem exercício, por motivo de disponibilidade, e examinará a conveniência de ser ele aproveitado.

Parágrafo único - O aproveitamento obedecerá ao disposto nos Artigos 225 a 227 deste Código.

Art. 211 - Não havendo Juiz em exercício, na forma do artigo anterior, ou decidindo o Tribunal não aproveitá-lo, o Presidente fará publicar a existência de vaga para

remoção, por meio de edital, com o prazo de quinze (15) dias, contados de sua publicação, para efeito de pedido de inscrição.

Parágrafo único - Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

Art. 212 - O Juiz que requerer a sua remoção fará acompanhar seu requerimento de certidão da Secretaria do Tribunal de Justiça sobre os seus assentamentos funcionais e de informação da Corregedoria Geral quanto à atuação funcional do requerente no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO XV **Da Remoção Compulsória**

Art. 213 - O procedimento para a decretação da remoção compulsória terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício, ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1o. O Presidente terá voto nessa deliberação.

§2o. Da resolução que for tomada será lavrado acórdão nos autos.

§3o. Configurando-se o motivo urgente e grave, atendida a conveniência da Justiça, o Juiz poderá ser afastado do cargo pelo Conselho da Magistratura com vencimentos integrais.

Art. 214 - O procedimento de remoção compulsória será instaurado, se o Magistrado deixar de cumprir os deveres constantes deste Código, os quais, pela sua gravidade, podem incompatibilizá-lo com o meio social ou forense.

Art. 215 - O Presidente do Tribunal de Justiça remeterá ao Juiz acusado, nas 48 horas imediatamente seguintes a apresentação da acusação, cópias do teor da mesma e das provas existentes, para que o Magistrado proceda à sua defesa prévia, que deve ser formulada no prazo de quinze (15) dias, contados da entrega da acusação.

§1o. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato à sua expiração, convocará o Tribunal para que, em sessão pública, decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada pelo voto da maioria dos seus membros, no mesmo dia distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator.

§2o. O Tribunal, na sessão em que ordenar a instrução do processo, assim como no seu transcorrer, poderá afastar o Magistrado do exercício das funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens até a decisão final.

Art. 216 - As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte (20) dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado ou o Procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.

§1o. Finda a instrução, o Ministério Público, o Magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos por dez (10) dias para as razões.

§2o. O julgamento será realizado em sessão ordinária do Tribunal de Justiça, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do Magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado em escrutínio reservado.

§3o. Da decisão publicar-se-á somente a conclusão, fazendo-se, no entanto, as anotações devidas nos assentamentos individuais do Magistrado.

Art. 217 - Verificando-se que o Magistrado se acha incurso em alguma disposição de Lei penal, remeter-se-ão cópias das peças necessárias ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 218 - O Magistrado removido compulsóriamente aguardará, fora do exercício, com as vantagens integrais do cargo, a designação, pelo Tribunal de nova Comarca ou Vara, sendo considerado em trânsito para todos os efeitos.

Art. 219 - Se o Juiz não aceitar a remoção compulsória, deixando de assumir o exercício das funções no prazo de trinta (30) dias, será imediatamente iniciado o processo de abandono de cargo, suspendendo-se os pagamentos dos respectivos vencimentos.

SUBSEÇÃO XVI **Da Permuta**

Art. 220 - Os Juízes interessados em permutar seus cargos devem contar, cada um, com pelo menos seis (06) meses de efetivo exercício na Comarca.

Art. 221 - Os interessados deverão se dirigir ao Tribunal de Justiça que deliberará pela maioria dos seus membros à vista dos pedidos.

SUBSEÇÃO XVII **Da Reintegração**

Art. 222 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial, passada em julgado, é o retorno do Magistrado ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixar de perceber, em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§1o. Achando-se ocupado o cargo, no qual foi reintegrado o Juiz, o ocupante será reconduzido ao cargo anterior, desde que este esteja vago, ou aguardará, com todas as vantagens do cargo, ser designado para cargo igual ou nova Vara, sendo considerado em trânsito para todos os efeitos.

§2o. Extinta a Comarca, ou transferida a sua sede, o Magistrado reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede, ou em Comarca de igual entrância, será posto em disponibilidade remunerada.

§3o. O Juiz reintegrado será submetido à inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SUBSEÇÃO XVIII **Da Readmissão**

Art. 223 - A readmissão é o ato pelo qual o Magistrado exonerado reingressa nos quadros da Magistratura, assegurada a contagem do tempo de serviço anterior, para efeito de disponibilidade, gratificação adicional e aposentadoria.

Parágrafo único - A readmissão dependerá de prévia inspeção médica e comprovada idoneidade moral, não podendo o interessado ter idade superior a sessenta e cinco (65) anos e nem mais de vinte e cinco (25) anos de serviço público.

Art. 224 - A readmissão no cargo inicial da carreira somente será concedida quando não houver candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.

SUBSEÇÃO XIX **Da Reversão**

Art. 225 - A reversão é o reingresso do Magistrado aposentado nos quadros da Magistratura, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§1o. A reversão far-se-á a pedido, ou de ofício, em vaga preenchível por merecimento, na entrância a que pertencia o aposentado.

§2o. A reversão dependerá de concordância do Conselho da Magistratura.

§3o. A reversão no grau inicial da carreira somente ocorrerá não havendo candidato aprovado em concurso, em condições de nomeação.

Art. 226 - O tempo de afastamento por aposentadoria só será computado para efeito de nova aposentadoria.

SUBSEÇÃO XX **Do Aproveitamento**

Art. 227 - Aproveitamento é o retorno do Magistrado em disponibilidade ao exercício efetivo do cargo.

§1o. O Magistrado, posto em disponibilidade por motivo de interesse público, somente poderá pleitear o seu aproveitamento decorridos dois (02) anos do afastamento.

§2o. O pedido, devidamente instruído e justificado, acompanhado de parecer do Conselho da Magistratura, será apreciado pelo Tribunal de Justiça, após parecer do Procurador Geral da Justiça, podendo ser aproveitado pelo critério da remoção ou continuar em disponibilidade com vencimentos integrais.

§3o. O Magistrado, posto em disponibilidade em razão de mudança da sede do Juízo, poderá ser aproveitado pelo Tribunal, de ofício, ou a seu pedido, em caso de remoção ou promoção.

Art. 228 - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante inspeção médica.

Art. 229 - No aproveitamento dos Juízes de Direito em disponibilidade, quando deliberado pelo Tribunal, considerar-se-á, sucessivamente, a seguinte ordem de preferência dos candidatos:

- a) maior tempo de disponibilidade;
- b) maior tempo de Magistratura;
- c) maior tempo de serviço público ao Estado;
- d) maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III **Do Acesso ao Tribunal**

SEÇÃO I **Do Acesso pelos Juízes de Carreira**

Art. 230 - O acesso ao Tribunal de Justiça dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente, apurados na última entrância.

Art. 231 - Na apuração da antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros presentes à seção, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, condicionada a recusa à existência de procedimento administrativo que a recomende, ou à determinação de abertura de tal procedimento, contra o Juiz recusado.

Art. 232 - No caso de merecimento a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juízes com mais de dois anos de exercício na última entrância e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, caso em que concorrerão os integrantes da segunda quinta parte, e assim sucessivamente.

Parágrafo único - Feita a nomeação e publicação do ato, o Presidente designará dia e hora para a sessão solene de posse do novo Desembargador.

Art. 233 - No acesso por merecimento serão observadas as regras estabelecidas na promoção por merecimento e, no que couber, as normas sobre posse, compromisso e exercício.

SEÇÃO II

Do Acesso pelo Quinto Constitucional

Art. 234 - Na composição do Tribunal de Justiça, um quinto (1/5) dos lugares será preenchido por advogados em efetivo exercício da profissão e de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez (10) anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único - Enquanto for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

Art. 235 - Verificada vaga que deva ser provida pelo quinto constitucional, o Presidente do Tribunal de Justiça anunciará mediante publicação no Diário da Justiça e oficiará ao Ministério Público ou à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indiquem os integrantes da lista sêxtupla, com observância dos requisitos constitucionais e legais exigidos.

§1o. Recebida a lista sêxtupla, o Tribunal de Justiça formará a lista tríplice em seção pública e escrutínio reservado e a enviará ao Chefe do Poder Executivo para que, nos vinte (20) dias subsequentes à remessa, escolha e nomeie um de seus integrantes para o cargo de Desembargador.

§2o. Publicado o ato de nomeação, o Presidente do Tribunal de Justiça designará data e hora para a seção solene de posse.

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 236 - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos legais, inclusive para promoção, os dias em que o Magistrado estiver afastado do exercício do cargo em virtude de:

I - Férias;

II - Licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) por motivo de doença em pessoa da família;
- c) para repouso à gestante;
- d) paternidade, por cinco (05) dias consecutivos.

III - Luto pelo falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente; sogro ou sogra; irmãos ou dependentes; cunhados; até oito (08) dias consecutivos;

IV - Casamento, até oito dias;

V - Frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, pelo prazo máximo de dois (02) anos;

VI - Para prestação de serviço exclusivamente à Justiça Eleitoral;

VII - Para direção de Escola de formação e aperfeiçoamento de Magistrados, por prazo não superior a dois (02)anos;

VIII - Para realização de missão ou serviços relevantes à administração da Justiça;

IX - Para exercício exclusivo da Presidência da Associação dos Magistrados do Amazonas, desde que requerido;

X - Suspensão em virtude de pronúncia, em crime de que haja sido absolvido e suspensão administrativa, quando a acusação for, afinal, julgada improcedente.

Art. 237 - O advogado nomeado Desembargador ou Juiz terá computado o tempo de exercício na advocacia, como de serviço público de acordo com a Lei Federal.

I - Integralmente, para aposentadoria, observado o disposto nos artigos 202, §2o, e §9o, inciso VI, da Constituição Federal;

II - Até o máximo de quinze (15) anos, para efeito de gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e certidões de Secretarias de Varas ou Escrivanias, vedada a acumulação com serviço em cargo público, exercido simultaneamente.

Art. 238 - Será computado, para efeito de disponibilidade, gratificação adicional e de aposentadoria:

a) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem assim, o prestado a entidades autárquicas, empresas públicas, sindicatos e sociedades de economia mista;

b) o período de serviço ativo nas forças armadas, computando-se em dobro o tempo em que tenha efetivamente participado de operações bélicas ou de comboios marítimos e aéreos, em período de guerra;

c) o número de dias de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado o servidor pelos cofres públicos.

Parágrafo único - Aplica-se, somente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a empresa privada, vedada a acumulação com serviço em cargo público, exercido simultaneamente, ressalvado o direito adquirido.

Art. 239 - Aplicam-se aos Magistrados as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado sobre contagem de tempo de serviço e vantagens outras, quando não colidirem com as disposições especiais deste Código.

CAPÍTULO V

Da Retribuição Pecuniária ¹⁴

¹⁴ “Art. 10 - O subsídio dos Desembargadores será fixado em Lei específica, observado o limite máximo de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 11 - O subsídio mensal dos Juízes de Direito da Entrância final, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Desembargadores.

Parágrafo único. O subsídio dos Juízes de Direito da Entrância Inicial e dos Juízes Substitutos, corresponderá a noventa por cento do subsídio dos Juízes de Direito de Entrância Final.

Art. 12 - Os membros do Poder Judiciário serão remunerados, exclusivamente, por subsídio fixado em parcela única, ressalvados, os direitos sociais assegurado aos servidores públicos previstos no artigo 7º, incisos VIII a XVII, XVIII, XI, da Constituição Federal, as verbas indenizatórias e outras previstas na legislação quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, e que não serão computadas para efeito dos limites remuneratório de que trata o artigo 37, inciso XI, com alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47, de 5 de junho de 2005.

Art. 13 - Até ser editada a Lei a que se refere o §11, do artigo 37, da Constituição Federal, as verbas referidas e ressalvadas no artigo anterior, serão devidas aos magistrados nos limites das parcelas atualmente pagas, de conformidade com o artigo 4º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 15 - No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, fica estabelecido como limite máximo de remuneração dos cargos e dos proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, o subsídio mensal devidos aos Desembargadores, incluídas as vantagens pessoais.

§ 1º - Os valores das vantagens pessoais já incorporadas, e que excederem, na data da edição da presente Lei, o teto remuneratório mencionado neste artigo, passam a ser percebidos como vantagem pessoal inalterável no seu quantum, a ser absorvida em futuros aumentos ou reajustes dos subsídios.

§ 2º - A absorção a que se refere este artigo, não excederá de vinte por cento em cada aumento ou reajuste do subsídio da magistratura do Estado do Amazonas.” (Lei Complementar nº 68 de 03/11/2009).

“Art. 1º - Fica instituído o sistema remuneratório de subsídio na carreira da magistratura do Estado do Amazonas.

Art. 2º - O subsídio mensal de Desembargador será de R\$ 22.111,25 (vinte dois mil, cento e onze reais e vinte cinco centavos), que corresponde a noventa inteiros e vinte cinco centésimos do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, e será implementado no prazo máximo de (15) quinze meses, a contar de 1º de janeiro de 2006, escalonado em percentuais ou valores a serem definidos e autorizados pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 3º - Os subsídios dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos de Carreira, serão definidos pela respectiva Lei Complementar, tomando como parâmetro o subsídio do Desembargador, e serão implementados obedecida a regra definida no artigo anterior.

Art. 4º - A implementação dos subsídios dos Desembargadores e Juízes do Tribunal de Justiça do Estado

SEÇÃO I Dos Vencimentos

Art. 240 - Os vencimentos dos Magistrados são irredutíveis e fixados em Lei e em valor certo.

Parágrafo único - A irredutibilidade dos vencimentos dos Magistrados não impede os descontos fixados em Lei.

Art. 241 - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor Geral de Justiça, perceberão uma gratificação mensal, correspondente a trinta por cento (30%) para o Presidente, vinte e cinco por cento (25%) para o Vice-Presidente e Corregedor Geral de Justiça, e vinte por cento (20%) para os Presidentes das Câmaras Isoladas, e membros eleitos para o Conselho da Magistratura, calculada sobre as suas respectivas remunerações.

Art. 242 - Os vencimentos dos Magistrados serão pagos no período de 20 a 30 de cada mês, não podendo ultrapassar ao décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 243 - Os valores das verbas de vencimento e representação dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas serão equivalentes aos valores das verbas percebidas a título de subsídio e representação pelos membros do Poder Legislativo (Art. 1º, "caput" da Lei no 2.278, de 26.04.94).

§1º - As parcelas fixadas no "caput" serão automaticamente reajustadas, na mesma época e na mesma proporção, sempre que houver revisão da remuneração dos Membros do Poder Legislativo do Estado (§ 2º, do art. 1º da Lei no 2.278, de 26.04.94).

do Amazonas, conforme definido nos artigos anteriores, observará a disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, consoante dispõe o art. 169 da Constituição Federal, e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000" (Lei Ordinária nº 3045/2006 de 27/03/2006).

"Art. 1º - Fica aditado o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 3.045, de 27 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado de 27 de março de 2006, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O subsídio mensal dos Desembargadores será de R\$ 19.403,75 (dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos) atendido o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal, retroagindo seus efeitos financeiros para o exercício de 2005".

Art. 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado do Amazonas e, se houver necessidade, serão suplementadas" (Lei Ordinária nº 3506 de 17/05/2010).

A disciplina remuneratória da magistratura do Estado do Amazonas é objeto da ADI 4217 que visa impugná-la por não observar as categorias da estrutura judiciária nacional.

§2o - O adicional por tempo de serviço dos Magistrados incide sobre a soma das duas parcelas previstas neste artigo.

Art. 244 - Na fixação dos vencimentos da Magistratura amazonense, observar-se-á uma diferença não superior a dez por cento (10%), de uma para outra das categorias da carreira.

Art. 245 - Os proventos dos Magistrados, ativos e inativos, e as pensões dos seus dependentes serão reajustados na mesma data e com o mesmo percentual da revisão da remuneração dos Magistrados em atividade (Art. 3o da Lei no 2.278/94).

Art. 246 - Aos Magistrados ativos e inativos do Estado do Amazonas são assegurados os direitos sociais, previstos no Art.7o, VIII e XVII, da Constituição Federal.

Art. 247 - Para efeito de equivalência e limite de vencimentos, são excluídas do cômputo apenas as vantagens de caráter pessoal ou de natureza transitória.

Art. 248 - Os Juízes Substitutos de Carreira perceberão vencimentos iguais aos dos Juízes de Direito de primeira entrância.

Art. 249 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o Magistrado poderá afastar-se de suas funções:

I - por oito (08) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge ou companheira, ascendente, descendente, irmão ou dependente.

II - até cinco (05) dias consecutivos, por motivo de:

a) paternidade;

b) adoção.

SEÇÃO II **Das Vantagens**

Art. 250 - Além dos vencimentos, constituem vantagens pecuniárias dos Magistrados:

I - Ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança, equivalente a um mês de vencimentos;

II - Ajuda de custo, para moradia nas Comarcas onde não houver residência oficial para Juiz, exceto na Capital, equivalente a dez por cento (10%) sobre seus vencimentos;

III - Salário-família;

IV - Diárias;

V - Gratificação adicional de um por cento por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a gratificação de representação, compreendido no tempo de serviço o exercício da advocacia, até o máximo de 15 anos e observada a garantia constitucional de irredutibilidade;

VI - Vantagem pessoal: o Magistrado que contar seis (06)anos completos, consecutivos ou não, de exercício de cargo ou função de confiança, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo como vantagem pessoal a importância equivalente a 1/5:

a) da diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o vencimento do cargo efetivo;

b) da função de confiança.

§1o. O acréscimo a que se refere o item VI somente ocorrerá a partir do sexto ano, a razão de 1/5 de ano completo de exercício de cargo ou função de confiança até completar o décimo ano.

§2o. A gratificação adicional será concedida automática e independentemente de requerimento.

Art. 251 - Por aula proferida em Curso Oficial de Preparação para a Magistratura ou em Escola Especial de Aperfeiçoamento de Magistrados, será conferida ao Magistrado uma gratificação de magistério.

Art. 252 - Ao Magistrado que for convocado para substituir, no primeiro grau, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 253 - Quando a substituição se verificar entre Juízes da mesma ou de inferior entrância somente serão devidas diárias e transporte, através de adiantamento arbitrado pelo Presidente do Tribunal, ficando o Magistrado sujeito a posterior prestação de contas.

§ 1º - O Juiz que responder por outro juízo, por período igual ou superior a trinta dias, fará jus a uma gratificação de um terço (1/3) sobre o vencimento básico e a representação, vedada a acumulação em caso de responder por mais de uma Vara (redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 18/03/2005).

Redações anteriores:

§1o. O Juiz que responder por outro juízo, por período igual ou superior a trinta (30) dias, fará jus a uma gratificação de um terço (1/3) sobre seus vencimentos, vedada a acumulação em caso de responder por mais de uma Vara. (redação original)

§ 1º - O Juiz que responder por outro Juízo, por período igual ou superior a (30) trinta dias, fará jus a uma gratificação de dez por cento (10%) sobre o vencimento básico e a representação, vedada a acumulação em caso de responder por mais de uma Vara. (redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 13/09/2004)

§ 2º - Ao Magistrado que responder pelo plantão no recesso ou nas férias forense, será devido uma gratificação de um terço (1/3) sobre seus vencimentos **(redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 13/09/2004)**.

Redação anterior:

§2o. A gratificação a que se refere o parágrafo anterior será devida, também, ao Magistrado que responder pelo plantão do recesso e férias forenses.

Art. 254 - Ao Magistrado será devida uma gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos, competindo ao Tribunal de Justiça, mediante provimento declarar a Comarca naquela situação, considerando fatores objetivos tais como segurança, transporte e salubridade¹⁵.

Art. 255 - No caso de substituição de Desembargador, o Juiz de primeiro grau convocado, perceberá enquanto perdurar a substituição, o equivalente à diferença entre os seus vencimentos e os de Desembargador.

Art. 256 - Ao Juiz Substituto de Carreira, quando nomeado, e ao Juiz de Direito, quando promovido ou removido, 'ex-ofício' para Comarca diferente, será paga uma ajuda de custo equivalente a um mês de vencimento.

§1o. A ajuda de custo será paga independentemente de o Magistrado haver assumido o cargo, e restituída caso não o faça.

15

Sob a alegação de que falta regulamentação para este art. tem sido negada essa gratificação. Temos uma proposta pronta para tal, a qual encaminhamos à AMAZON, nos seguintes termos:

“Art. 254 - Ao Magistrado será devida uma gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil acesso, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos.

§ Único - Para a concessão da gratificação prevista no caput o município sede da Comarca deverá preencher concomitantemente, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes requisitos:

I - Localizar-se a, pelo menos, 500 km (quinhentos quilômetros) da Capital do Estado;

II – Constituir-se município fronteiro ou divisório;

III – Ser necessário, para acessão ao município, a utilização de mais de um modal de transporte;

IV – Embora não sendo necessária a troca de modal, ser imprescindível, para acessão ao município, a conexão, baldeação ou transferência para outro veículo de idêntico meio de transporte;

V – A acessão mais razoável ao município se der através de outro ente da Federação.”

§2o . Será devida também ajuda de custo no mesmo valor especificado no “caput” deste artigo, ao Magistrado autorizado a freqüentar curso de aperfeiçoamento e estudo fora da sede do Juízo.

Art. 257 - Ao Magistrado que, devidamente autorizado pelo Presidente do Tribunal, deslocar-se da respectiva sede, a serviço do Poder Judiciário, será concedida diária para se ressarcir das despesas de transporte, alimentação e pousada.

§1o. As diárias serão pagas antecipadamente, e independem de requisição.

§2o. A diária corresponderá a 1/30 avos dos vencimentos do Magistrado, e será paga em dobro se o afastamento ocorrer para fora do Estado.

Art. 258 - Ao Magistrado, pelo exercício em órgão disciplinar de correição, serão atribuídos transporte e diárias para alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 259 - O Magistrado que for designado para fazer parte de comissões encarregadas de estudo de qualquer assunto, ou de tarefas especiais, desde que não se afaste do exercício normal de suas funções, terá direito à percepção de uma gratificação equivalente a um terço (1/3) de seus vencimentos.

Art. 260 - Os Magistrados perceberão salário-família na conformidade da legislação aplicável aos funcionários públicos em geral.

Art. 261 - Ao cônjuge sobrevivente, e, em sua falta, aos herdeiros necessários do Magistrado falecido em atividade, ou já aposentado, será abonada importância igual a um mês dos proventos que percebia, para atender às despesas de funeral e luto.

Parágrafo único - Na falta das pessoas enumeradas neste artigo, quem houver custeado os funerais do Magistrado será indenizado das despesas realizadas dentro dos limites traçados neste Código.

CAPÍTULO VI **Das Férias**

Art. 262 - Os Magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta (60) dias, coletivas ou individuais.

Art. 263 - Os membros do Tribunal de Justiça gozarão de férias coletivas nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho.

Parágrafo único - Durante as férias coletivas compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou seu substituto legal, no âmbito da competência do Tribunal, decidir pedidos de liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência.

Art. 264 - As férias dos Magistrados de 1ª e 2ª Entrância serão individuais, concedidas, de uma só vez, com base em escala a ser autorizada e aprovada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 265 - O Presidente do Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente e o Corregedor, gozarão de trinta (30) dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Parágrafo único - Ao Vice-Presidente, ou na sua falta ou impedimento, ao Desembargador mais antigo que, na ordem decrescente, o substituir, ao assumir a Presidência, nas férias coletivas, é assegurado o gozo de férias individuais pelo tempo em que esteve no exercício.

Art. 266 - As autoridades competentes, antes do início do ano judiciário, organizarão as escalas de férias, atendendo, quando possível, às solicitações dos interessados, sem prejuízo da conveniência do serviço.

§1º. As escalas de férias poderão sofrer modificações, por motivo justo, a requerimento dos interessados.

§2º. O Juiz que for removido ou promovido em gozo de férias não as interromperá, sem prejuízo da posse imediata.

Art. 267 - São feriados forenses:

I - os domingos, os dias de festa nacional e estadual, como tais decretados, a quinta-feira e a sexta-feira da Semana Santa;

II - o dia oito de dezembro, consagrado à Justiça (**redação dada pela Lei Complementar nº 48, de 03/03/2006**).

Parágrafo único. São suspensas as atividades jurisdicionais dos Juizes de Direito da Comarca de Manaus e dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, do dia 20 de dezembro ao dia 06 de janeiro, funcionando neste período o plantão judicial (**§ acrescentado pela Lei Complementar nº 48, de 03/03/2006**).

Redação anterior:

- a) os domingos, os dias de festa nacional ou estadual, como tais decretados, a quinta-feira e a sexta-feira da Semana Santa;
- b) o dia 08 de dezembro, consagrado à Justiça.

Art. 268 - Aos Juizes que, designados para o plantão durante as férias coletivas e recesso forense do mês de dezembro, e, ainda, por necessidade de serviço, e em nome do interesse público não puderem gozar as referidas férias, farão jus a férias individuais a serem gozadas em tempo oportuno.

Art. 269 - Computar-se-ão em dobro as férias individuais e coletivas não gozadas por motivo de interesse público.

Art. 270 - As férias serão remuneradas com acréscimo de um terço (1/3) da remuneração global do Magistrado, e seu pagamento se efetuará até dois (02) dias antes do início do respectivo período.

CAPÍTULO VII Das Licenças

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 271 - Conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família;

III - Para o serviço militar;

IV - Para repouso à gestante;

V - Para freqüência a curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal Pleno, pelo prazo máximo de dois anos;

VI - Para prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

V - Especial.

SEÇÃO II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 272 - A licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que importem licença por período ininterrupto, também superior a 30 (trinta) dias, dependem de inspeção pelo serviço médico do Tribunal ou do órgão previdenciário do Estado, a critério do Magistrado.

Art. 273 - A licença pode ser prorrogada de ofício, ou a pedido, em ambos os casos, dependendo das conclusões do laudo médico.

Art. 274 - Terminada a licença, o Magistrado reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses de prorrogação e aposentadoria.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período em que o Magistrado deixou de comparecer ao serviço por desconhecimento oficial do despacho.

Art. 275 - A licença gozada dentro de sessenta (60) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Art. 276 - O Magistrado não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos de doença em pessoa da família, de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave.

Art. 277 - Expirado o prazo do artigo anterior, o Magistrado será submetido a novo exame médico e aposentado se for julgado inválido.

Parágrafo único - O tempo necessário ao exame médico será considerado como de prorrogação.

Art. 278 - Será integral o vencimento do Magistrado licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou atacado das moléstias indicadas no Art. 274 deste Código.

Art. 279 - O Magistrado, ao entrar em gozo de licença, comunicará à autoridade que a concedeu, o local onde poderá ser encontrado.

§1o. O Magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercer qualquer função pública ou particular.

§2o. Salvo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe haviam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu visto como relator ou revisor.

Art. 280 - A licença para tratamento de saúde, até sessenta (60) dias, assim entendida a prorrogação por mais trinta (30) dias, será concedida mediante atestado médico particular do requerente, com expressa declaração do tempo necessário ao tratamento.

§1o. A licença para tratamento de saúde do Magistrado por tempo superior a sessenta (60) dias, assim entendida a prorrogação, depende de laudo expedido pela Junta Médica do Poder Judiciário.

§2o. O Magistrado do sexo feminino terá direito a licença especial para gestante, na forma da Lei.

§3o. Tanto as licenças para tratamento de saúde, como a de repouso à gestante, serão concedidas com vencimentos integrais.

Art. 281 - O Magistrado, após dois (2) anos de efetivo exercício, poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - A licença para tratar de interesses particulares, não poderá ultrapassar de vinte e quatro (24) meses, nem ser renovada antes de decorridos dois anos de seu término.

Art. 282 - As licenças para tratamento de saúde serão concedidas:

a) pelo Tribunal de Justiça, ao seu Presidente;

b) pelo Presidente do Tribunal de Justiça aos demais Desembargadores e Magistrados.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 283 - O Magistrado poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente e descendente, cônjuge ou companheira, irmão ou dependente, na forma da Lei, provando ser indispensável sua assistência ao enfermo.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal de Justiça fará expedir o ato concessivo à vista do laudo de exame médico e das informações prestadas pelo Juiz.

Art. 284 - A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida com vencimentos integrais até dois anos. Depois desse prazo não será pago vencimento.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 285 - A licença para repouso à Magistrada gestante será concedido, pelo prazo de cento e vinte (120) dias.

SEÇÃO V

Da Licença Especial

Art. 286 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o Magistrado fará jus a três (03) meses de licença especial, com a remuneração do cargo efetivo, na forma do disposto no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Amazonas.

SEÇÃO VI

Das Outras Licenças

Art. 287 - O Tribunal de Justiça poderá conceder ao Magistrado, com mais de dois (02) anos de exercício, licença por tempo não superior a 24 meses para afastar-se da função, para freqüentar, fora do Estado, cursos de aperfeiçoamento jurídico sem prejuízo de seus vencimentos,

Art. 288 - O Magistrado poderá afastar-se do serviço por oito (08) dias, em decorrência de casamento, por luto em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e companheira.

Parágrafo único - O Magistrado, ao afastar-se em qualquer das hipóteses deste artigo, comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça a data do afastamento, o tempo de sua duração e o fim para o qual se afastou.

CAPÍTULO VIII

Da Vacância

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 289 - A vacância na Magistratura decorre de:

- a) promoção;
- b) remoção;
- c) acesso;
- d) disponibilidade;
- e) aposentadoria;
- f) exoneração;
- g) demissão;
- h) falecimento.

§1o. Observar-se-á, nos casos de vacância, o disposto nos artigos 93, VIII e 95, I e II da Constituição da República, e 64, VIII e 65, I e II da Constituição Estadual.

§2o. A vacância nos casos de promoção, remoção e acesso observará o disposto nas Subseções X a XVI, da Seção I, do Capítulo II, deste Título.

SEÇÃO II

Da Disponibilidade

Art. 290 - O Magistrado em disponibilidade será classificado em quadro especial, provendo-se imediatamente a vaga que ocorrer.

Art. 291 - A disponibilidade, em caso de mudança da sede do Juízo, por não haver o Juiz aceito remoção para a mesma Comarca ou outra de igual entrância, outorga ao Magistrado a percepção de vencimentos integrais e contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício, e será declarada por ato do Presidente do Tribunal, independentemente de manifestação do Colegiado, assegurado o seu aproveitamento na forma do §3o do Art. 225 deste Código.

Parágrafo único - Se o Magistrado, dentro de trinta (30) dias, contados da data da publicação do ato de mudança, não usar da faculdade de requerer remoção, será posto, de ofício, na disponibilidade de que trata este artigo.

Art. 292 - O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de primeiro Grau, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§1o. O quorum de dois terços de membros efetivos do Tribunal será apurado em relação ao número de Desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimentos ou suspeição e os não licenciados por motivo de saúde;

§2o. A proporcionalidade dos vencimentos, com base no tempo de serviço, obedecerá sempre aos seguintes percentuais:

I - Até 10 anos de tempo de serviço, 50% (cinquenta por cento);

II - De 10 a 15 anos de tempo de serviço, 60% (sessenta por cento);

III - De 15 a 20 anos de tempo de serviço, 70% (setenta por cento);

IV - De 20 a 25 anos de tempo de serviço, 80% (oitenta por cento);

V - De mais de 25 anos de tempo de serviço, 90% (noventa por cento).

Art. 293 - O Magistrado em disponibilidade continuará sujeito às vedações constitucionais.

Art. 294 - Decretada a disponibilidade, por motivo de interesse público, o Presidente do Tribunal de Justiça formalizará o ato de declaração da disponibilidade.

SEÇÃO III

Da Aposentadoria

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 295 - Com proventos integrais, a aposentadoria dos Magistrados vitalícios será compulsória aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa aos 30 (trinta) anos de serviço, após cinco (05) anos de exercício efetivo na judicatura.

Art. 296 - Para efeito de aposentadoria, será computado integralmente o tempo de serviço de qualquer natureza em cargo ou em função federal, estadual e municipal, bem assim o prestado a entidades autárquicas, empresas ou instituições que tenham passado à responsabilidade do Estado, empresas públicas e privadas e sociedade de economia mista.

Art. 297 - Ao advogado ou membro do Ministério Público, nomeado Desembargador, é exigida para aposentadoria voluntária, a efetividade mínima de cinco (05) anos, no Tribunal de Justiça.

Art. 298 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos dos vencimentos concedidos, a qualquer título, aos Magistrados em atividade.

SUBSEÇÃO II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 299 - A aposentadoria compulsória dos Magistrados, aos setenta anos de idade, deverá ser declarada pelo Tribunal de Justiça, à vista dos seus assentamentos individuais, de ofício ou a requerimento do Procurador Geral da Justiça, consoante o estabelecido no Regimento Interno.

§1o. À falta de requerimento do Procurador Geral de Justiça, até cinco (05) dias antes da data em que o Magistrado deverá completá-la, o Presidente do Tribunal baixará portaria para que se instaure o processo de ofício, fazendo-se a necessária comprovação da idade por meio da certidão de nascimento ou prova equivalente.

§2o. É permitido ao interessado provar, através de documentos, defeitos ou inexatidões nos assentamentos individuais.

SUBSEÇÃO III

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 300 - A aposentadoria compulsória dos Magistrados, por invalidez, observará o que preceitua o Regimento Interno a respeito de verificação deste estado, com a observância dos seguintes procedimentos:

I - O processo terá início a requerimento do Magistrado, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício ou em cumprimento de deliberação do plenário ou, ainda, por provocação da Corregedoria Geral de Justiça;

II - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III - O paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta (60) dias;

IV - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V - O Magistrado que, por dois (02) anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por 06 (seis) meses, ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois (02) anos, a exame para verificação de invalidez;

VI - Se o Tribunal concluir pela incapacidade do Magistrado, comunicará imediatamente a decisão ao Presidente, para os devidos fins.

Art. 301 - Ao Magistrado, cujo estado de saúde não lhe permitir o exercício do cargo sem agravação do seu mal, perigo de contaminação e prejuízo do serviço, por efeito de enfermidade incurável e outras moléstias que a Lei indicar, ou quando invalidado em consequência de acidente do trabalho, será concedida licença, se a inspeção médica a que for submetido não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

§1o. Efetivar-se-á a aposentadoria, se dentro do prazo de dois (02) anos, não houver expectativa razoável de cura;

§2o. As inspeções de saúde serão feitas, obrigatoriamente, pela Junta Médica do Tribunal de Justiça.

§3o. Decretada a aposentadoria, o Magistrado continuará a perceber, sem interrupção, como proventos provisórios, a importância que percebia na atividade, até que sejam fixados os proventos definitivos.

SEÇÃO IV **Da Exoneração**

Art. 302 - A exoneração do Magistrado dar-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 303 - A exoneração de ofício dar-se-á:

a) quando o Juiz Substituto de Carreira não tomar posse ou não entrar no exercício do seu cargo;

b) quando o Juiz Substituto de Carreira não satisfizer as condições necessárias à aquisição da vitaliciedade.

Art. 304 - Na exoneração a pedido, o interessado se dirigirá ao Tribunal de Justiça, através de requerimento devidamente formalizado e com firma reconhecida. O Tribunal, depois de apreciada a solicitação, a encaminhará ao Presidente para expedição do respectivo ato.

Parágrafo único - Ao Magistrado sujeito a processo judicial não será concedida exoneração enquanto não for julgado e, caso aplicada sanção que não importe em demissão, enquanto não a houver cumprido.

SEÇÃO V **Da Demissão**

Art. 305 - A pena de demissão será aplicada:

I - Aos Magistrados, quando decretada a perda do cargo, em ação penal por crime comum ou de responsabilidade, ou em procedimento administrativo nas seguintes hipóteses:

a) exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função, salvo em cargo de magistério, público ou particular;

b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de custas ou participação nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

c) exercício de atividade político-partidária.

II - Aos Juízes nomeados, mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, inclusive nas seguintes hipóteses:

a) quando, manifestamente, negligenciar no cumprimento dos deveres do cargo;

b) quando de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e decoro de suas funções;

c) quando de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo procedimento funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Parágrafo único - O exercício do cargo de magistério, público ou particular, somente será permitido se houver compatibilidade de horário, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino.

Art. 306 - O procedimento, para a decretação da perda do cargo, terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício, ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1o. Em qualquer hipótese, a instauração do processo preceder-se-á da defesa prévia do Magistrado, no prazo de quinze (15) dias, contados da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes que lhe remeter o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante ofício, nas 48 (quarenta e oito) horas imediatamente seguidas à apresentação da acusação.

§2o. Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, no dia útil imediato, convocará o Tribunal Pleno para que, em sessão, decida sobre a instauração do processo, e caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e fará entregá-lo ao Relator.

§3o. O Tribunal, na sessão que ordenar a instauração do processo, bem assim, no seu decorrer, poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até decisão final.

§4o. As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte (20) dias, cientes o Ministério Público, o Magistrado ou seu procurador, a fim de que possam delas participar.

§5o. Finda a instrução, o Ministério Público e o Magistrado, ou seu procurador, terão sucessivamente, vista dos autos por dez (10) dias para razões.

§6o. O julgamento será realizado em sessão pública do Tribunal, depois de relatório oral, e a decisão no sentido da penalização do Magistrado só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do Colegiado, em escrutínio reservado.

§7o. Da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§8o. Se a decisão concluir pela perda do cargo, o Presidente do Tribunal providenciará a formalização do ato.

CAPÍTULO IX

Das Incompatibilidades e Suspeições

SEÇÃO I

Das Incompatibilidades

Art. 307 - No Tribunal, não poderão ter assento na mesma Turma, Câmara ou grupo de Câmaras, cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o 3o grau.

Parágrafo único - Nas sessões do Tribunal Pleno, o primeiro dos membros mutuamente impedidos que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 308 - No mesmo juízo não podem servir, conjuntamente como Juiz de Direito ou Substituto, parentes consangüíneos ou afins no grau indicado no artigo anterior.

Art. 309 - São nulos os atos praticados pelo Juiz, depois de se tornar incompatível.

SEÇÃO II

Das Suspeições

Art. 310 - O Juiz deve dar-se por suspeito e, se não o fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, na forma da Lei.

Art. 311 - Também estará impedido de funcionar:

I - Se houver oficiado na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito, ou nessa situação tiver parentes seus em grau proibido;

II - Se houver funcionado na causa como Juiz de outro grau, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a mesma questão submetida à julgamento.

Art. 312 - Poderá o Juiz dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de natureza íntima que, em conseqüência, o iniba de julgar, quer com respeito à parte, quer ao seu procurador.

CAPÍTULO X

Da Incapacidade Dos Magistrados

Art. 313 - O Magistrado vitalício não será afastado do cargo senão mediante processo administrativo em que se lhe apure a incapacidade física ou moral.

Art. 314 - O procedimento para a verificação da incapacidade dos Magistrados será iniciado por determinação do Tribunal, de ofício, ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público, ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

§1o. A instrução do processo correrá perante o Conselho da Magistratura, que concederá ao Magistrado o prazo de quinze (15) dias para a defesa prévia e nomeará, findo esse prazo, uma Junta Médica composta de três (03) especialistas, consoante hipótese clínica, a fim de proceder ao exame necessário, ordenando as diligências que julgar convenientes a completa elucidação do caso.

§2o. Do prazo referido no parágrafo anterior, o paciente será intimado por ofício do Presidente, com a cópia da ordem inicial.

§3o. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará, desde logo, um curador idôneo, que assista ou represente o paciente em todos os termos do processo.

§4o. Quando se tratar de incapacidade mental, poderão os interessados requerer audiência do médico assistente do paciente, se ele não houver funcionado como perito.

Art. 315 - Se o paciente estiver fora da Capital, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária local competente.

Art. 316 - Aos exames e outras diligências assistirão o Procurador Geral da Justiça, o paciente e o Curador, que poderão requerer o que for a bem da justiça.

Parágrafo único - Em casos extraordinários, poderá o Procurador Geral delegar a Procurador de Justiça as funções que lhe competem.

Art. 317 - Não comparecendo ou recusando o paciente a submeter-se ao exame ordenado, será marcado novo dia. Se o fato se repetir, o julgamento basear-se-á em qualquer outra prova legal.

Art. 318 - Instruído o procedimento, poderá o paciente, ou seu Curador apresentar alegações no prazo de dez (10) dias. Ouvido a seguir o Procurador Geral, serão os autos distribuídos e julgados em sessão pública do Tribunal de Justiça.

§1o. A decisão será adotada pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, cabendo ao Presidente o direito de voto.

§2o. Concluindo o Tribunal pela incapacidade do Magistrado, o Presidente expedirá, no prazo de trinta (30) dias, o ato de aposentadoria.

Art. 319 - Verificando-se, no curso do processo, que o Magistrado se acha incurso em alguma disposição de Lei penal, determinará o acórdão a remessa de cópias das peças necessárias ao Procurador Geral da Justiça.

Art. 320 - Correrão por conta do Estado todas as despesas do processo, salvo as das diligências requeridas pelo paciente, se a decisão lhe for desfavorável.

CAPÍTULO XI **Das Garantias e Prerrogativas**

SEÇÃO I **Das Garantias**

Art. 321 - Os Magistrados gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, salvo as restrições expressas na Constituição Federal e Estadual.

§1o. São vitalícios:

- a) a partir da posse, os Desembargadores nomeados pelo quinto constitucional;
- b) após dois (02) anos de exercício, os Juízes nomeados em virtude de aprovação em concurso público de provas e títulos.

§2o. O Juiz não poderá ser removido ou promovido senão com seu assentimento manifestado na forma da Lei, ressalvada a remoção compulsória.

§3o. Em caso de mudança da sede do Juízo, será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para Comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§4o. Os vencimentos dos Magistrados são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e aos impostos extraordinários.

Art. 322 - No caso de prisão em flagrante de qualquer autoridade judiciária, os autos respectivos deverão ser encaminhados, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente do Tribunal de Justiça, que poderá proceder na forma prevista no Art. 310 do Código de Processo Penal, ouvido em vinte quatro (24) horas, o Procurador Geral;

§1o. A autoridade judiciária que for detida em flagrante de crime inafiançável ficará, desde o momento da detenção, sob custódia do Presidente do Tribunal de Justiça.

§2o. Se forem necessárias investigações ou diligências complementares, o Conselho da Magistratura providenciar a respeito.

§3o. Os Juízes Substitutos de Carreira gozarão das mesmas garantias e prerrogativas estabelecidas neste artigo, ressalvadas as restrições constitucionais e as exceções previstas neste Código.

SEÇÃO II

Das Prerrogativas

Art. 323 - São prerrogativas do Magistrado:

I - Não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará imediata comunicação e apresentação do Magistrado ao Presidente do referido Tribunal, a quem remeterá os autos.

II - Ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final.

III - Ser ouvido como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade ou Juiz de instância igual ou inferior.

IV - Não estar sujeito a notificação ou a intimação, salvo se expedida por autoridade judiciária competente.

V - Usar carteira funcional expedida pelo Tribunal de Justiça, com força de documento legal de identidade e de autorização para porte de arma de defesa pessoal.

VI - Portar arma de defesa pessoal.

Parágrafo único - Quando, no curso da investigação, houver indício da prática de crime por parte do Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente, a fim de que prossiga a investigação.

Art. 324 - Os membros do Tribunal de Justiça têm o título de Desembargador, sendo o de Juiz, privativo dos integrantes da Magistratura de primeiro grau.

CAPÍTULO XII

Dos Deveres, Responsabilidades e Proibições

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 325 - São deveres do Magistrado:

I - Praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão;

II - Não exceder, sem justo motivo, os prazos para decidir ou despachar;

III - Determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - Tratar as partes com urbanidade, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - Residir na sede da Comarca;

VI - Comparecer pontualmente a hora de iniciar-se o expediente ou sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término;

VII - Exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados especialmente no que se refere à cobrança de custas, emolumentos e despesas processuais, mesmo que não haja reclamação dos interessados;

VIII - Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

IX - Zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade de sua função;

X - Não manifestar opinião, por qualquer meio de comunicação, sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou decisões de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Art. 326 - Os Magistrados usarão vestes talares durante os julgamentos do Tribunal de Justiça, no Tribunal do Júri e nas audiências cíveis e criminais.

SEÇÃO II

Das Responsabilidades

Art. 327 - O Magistrado responderá por perdas e danos quando:

I - No exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

II - Recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes.

Parágrafo único - Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II, somente depois que a parte, por intermédio do Diretor de Secretaria ou Escrivão, requerer, por escrito, ao Magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

SEÇÃO III

Das Proibições

Art. 328 - É vedado aos Juízes e Tribunais:

a) advogar processo ou causa pendente de outra autoridade, cabendo-lhes, entretanto, suscitar conflito de competência;

- b) abster-se de julgar a pretexto de lacuna ou obscuridade da Lei, bem como de falta de provas, cumprindo-lhes, quando autorizados a decidir por equidade, aplicar a norma que estabeleceriam se fossem legisladores;
- c) advogar, aconselhar as partes ou dar-lhes parecer, mesmo quanto aos Juízes, nas causas em que forem suspeitos, ainda que se achem licenciados;
- d) recusar fé aos documentos públicos de natureza legislativa, executiva ou judiciária, da União, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas ou empresas públicas;
- e) interferir em questões submetidas a outros tribunais ou Juízes, bem como alterar, anular ou suspender sentenças com ordens deles emanadas;
- f) delegar a própria jurisdição, salvo nos casos previstos em Lei;
- g) exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista;
- h) exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe de Magistrados e sem remuneração.

Art. 329 - Ao Magistrado também é vedado, sob pena de perda do cargo judiciário:

- a) Exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério, público ou particular, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino;
- b) Receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
- c) exercer atividade político-partidária.

CAPÍTULO XIII

Da Disciplina dos Magistrados

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 330 - A administração e a disciplina no Judiciário são exercidas pelos seus vários órgãos competentes, na forma das leis e deste Código.

Parágrafo único - Os órgãos judiciários, quando for o caso, representarão ao Conselho da Magistratura, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 331 - A atividade censória do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do Magistrado, a este sempre assegurada ampla defesa.

Art. 332 - O Magistrado não poderá ser punido ou prejudicado apenas por suas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir em sentença.

SEÇÃO II

Das Sanções Disciplinares e sua Aplicação

Art. 333 - As sanções aplicáveis aos Magistrados são as seguintes:

I - Advertência;

II - Censura;

III - Remoção compulsória;

IV - Disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

V - Aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - Demissão.

Parágrafo único - As sanções de advertência e de censura somente são aplicadas aos Juízes da primeira instância.

Art. 334 - A advertência aplicar-se-á, reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 335 - A sanção disciplinar de censura será aplicada, reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Art. 336 - O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em sessão pública e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos:

I - a remoção compulsória de Juiz de instância inferior;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§1o. Na determinação do quorum de decisão aplicar-se-á o disposto no §2o, do artigo 214 deste Código.

§2o. Obrigatoriamente incorrerá em sanção punível com o que preceitua o inciso I, deste artigo, o Magistrado que se manifestar ou tomar posição político-partidário na Comarca de atuação.

Art. 337 - O procedimento para a decretação da remoção, ou disponibilidade de Magistrado, obedecerá ao disposto na Subseção XV da Seção I do Capítulo II e na Seção II do Capítulo VIII deste Título.

Art. 338 - A demissão será aplicada:

I - Aos Magistrados vitalícios nos casos previstos no artigo 303, inciso I, letras “a”, “b” e “c”, deste Código.

II - Aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade, em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do item II do artigo 303.

Art. 339 - O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para a apuração de faltas puníveis com advertência ou censura.

Art. 340 - São competentes para aplicação das sanções disciplinares:

I - O Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, aos Desembargadores, ao Corregedor Geral, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos de Carreira no caso do inciso X e XI do artigo 31 deste Código, em virtude de processo judicial ou administrativo, conforme o caso;

II - O Presidente do Tribunal de Justiça, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos de Carreira nos casos do inciso XXII do artigo 70, inclusive quando do julgamento de processo de sua competência;

III - O Conselho da Magistratura, aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos de Carreira, no caso da alínea “e” do artigo 40 deste Código;

IV - Os Juízes de Direito e Juízes Substitutos de Carreira, em suas Comarcas, aos servidores de justiça, serventuários de Justiça e Juízes de Paz.

V - A Corregedoria Geral, nos casos previstos neste Código.

Art. 341 - A imposição de sanção disciplinar nos casos dos incisos I, letras “a”, “b” e “c” e II, letras “a”, “b” e “c” do artigo 303, será sempre fundamentada, dela cabendo recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Pleno, se imposta pelo Presidente ou pelo Conselho da Magistratura.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal conhecerá do recurso interposto, no mesmo prazo deste artigo, das sanções impostas pelo Juiz de Direito ou Substituto de Carreira, cabendo ao Tribunal Pleno apreciar o recurso interposto, no mesmo prazo, contra a imposição de sanção por parte do Corregedor Geral.

SEÇÃO III

Disposições Gerais da Ação Disciplinar

Art. 342 - O Conselho da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidades ou faltas funcionais praticadas por Magistrados, tomará as medidas necessárias a sua apuração.

Art. 343 - No caso dos incisos I e II do artigo 303, quando confessada, documentalmente provada, ou manifestamente evidente a falta, a penalidade poderá ser aplicada após sindicância, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 344 - A sindicância também terá lugar, como preliminar do processo disciplinar, nos casos dos incisos I e II do artigo 303 deste Código.

Parágrafo único - A sindicância será realizada pela Corregedoria Geral.

Art. 345 - O processo disciplinar terá lugar, obrigatoriamente, quando a falta funcional ou disciplinar possa determinar a aplicação aos Magistrados de qualquer das penalidades previstas nos incisos I e II do artigo 303 deste Código.

§1o. Quando o indiciado for Juiz de 1a instância, o processo será realizado pela Corregedoria Geral;

§2o. Quando o indiciado for Desembargador, o processo será realizado pelo próprio Conselho da Magistratura.

Art. 346 - O Corregedor Geral requisitará servidores de justiça para servir como secretário na tramitação do processo, podendo, se for necessário, tomar idêntica providência em relação à sindicância.

Art. 347 - Quando o fato contrário à disciplina constituir, em tese, violação à Lei penal, o procedimento disciplinar será enviado ao Ministério Público, podendo o Juiz ser afastado preventivamente nos termos desta Lei.

Parágrafo único - Arquivado o expediente, ou julgada improcedente a acusação por não constituir infração penal, o fato será administrativo e disciplinarmente apreciado.

Art. 348 - Qualquer pessoa ou autoridade poderá reclamar a apuração de responsabilidade de Magistrado, mediante representação que não poderá ser arquivada de plano, salvo se manifestamente graciosa.

§1o. Quando não apresentada por autoridade, a representação deve ter a firma reconhecida.

§2o. O representante será admitido a provar o alegado.

§3o. Em caso de representação graciosa ou infundada, não apresentada por autoridade, o Tribunal de Justiça ou o Conselho da Magistratura, antes de determinar arquivamento, mandará extrair cópias da representação e do acórdão e enviará as peças ao Ministério Público, para agir como de direito.

§4o. Em caso de arquivamento, que deverá ser sempre fundamentado, o representante poderá obter certidão da decisão que o Conselho da Magistratura ou o Tribunal da Magistratura determinar;

§5o. O andamento do expediente respectivo terá caráter reservado.

Art. 349 - Na sindicância, como no processo administrativo, poderá ser arguida suspeição, que se regerà pelas normas da legislação comum.

SEÇÃO IV **Da Sindicância**

Art. 350 - A sindicância será iniciada pelo encaminhamento da representação, ou mediante expedição de portaria do Conselho da Magistratura à Corregedoria Geral, devendo correr em segredo de justiça, pela seguinte forma:

I - O Corregedor Geral de Justiça ouvirá o indiciado e a seguir, assinar-lhe-á o prazo de cinco (05) dias para produzir justificção ou defesa, podendo apresentar provas, arrolar testemunhas e juntar documentos;

II - Colhidas as provas que entender necessárias, no prazo de cinco (05) dias, o Corregedor Geral, no prazo de dez (10) dias, submeterá o relatório da sindicância ao Conselho da Magistratura, que dentro de dez (10) dias, prorrogáveis por igual prazo, proferirá o julgamento;

III - Quando se tratar de falta punível com as sanções da alínea “e” do artigo 40, o Conselho da Magistratura decidirá desde logo sobre a punição ou devolverá o expediente, para esse fim, ao órgão competente.

§1o. A sindicância contra Desembargador será regulada no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§2o. A sindicância não deverá ultrapassar o prazo de trinta (30) dias.

§3o. Aplicam-se à sindicância as normas do processo administrativo que não forem incompatíveis com esse procedimento.

SEÇÃO V **Do Processo Disciplinar**

SUBSEÇÃO I **Das Disposições Gerais**

Art. 351 - O processo disciplinar será instaurado por determinação do Tribunal Pleno ou do Conselho da Magistratura, e deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, após a expedição da portaria respectiva, com a designação da autoridade processante, e concluído dentro de sessenta (60) dias, a partir da citação do indiciado.

§1o. Mediante requerimento motivado do Corregedor, ou, eventualmente, de qualquer outra autoridade processante, o prazo para conclusão do processo poderá ser prorrogado por mais sessenta (60) dias;

§2o. Somente em casos especiais, poderá ser autorizada nova prorrogação.

Art. 352 - A instrução do procedimento guardará forma processual própria, resumidos, quanto possível, os termos lavrados pelo Secretário.

Parágrafo único - A juntada de peças aos autos far-se-á na ordem cronológica de apresentação, as quais serão rubricadas, como as demais folhas que os constituem.

Art. 353 - Nos casos omissos, a juízo da autoridade processante, serão aplicáveis ao processo disciplinar as regras do Código de Processo Penal.

Art. 354 - Autuada a portaria ou o ato ordenatório da instauração do processo, com as peças que os acompanharem, serão designados dia e hora para a audiência inicial, citado o indiciado e intimado o denunciante, se for o caso, a pessoa ofendida, se houver, e as testemunhas.

§1o. A citação será feita, pessoalmente, com o prazo mínimo de vinte quatro (24) horas, sendo acompanhada de extrato da portaria ou ato ordenatório, de modo que permita ao citado conhecer o motivo do processo.

§2o. Achando-se o indiciado ausente do lugar em que se realiza o processo, será ele citado pelo meio mais rápido, juntando-se aos autos o comprovante da citação.

§3o. Não sendo encontrado o indiciado, ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, com o prazo de quinze (15) dias, publicado por três vezes seguidas, no Diário da Justiça.

§4o. O prazo, a que se refere o parágrafo anterior, será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, as datas em que as publicações foram feitas.

§5o. O indiciado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à revelia, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de dez (10) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 355 - Feita a citação, sem que compareça o indiciado, prosseguir-se-á no processo, à sua revelia, dando-se-lhe defensor.

§1o. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de advogado, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a autoridade processante, requerendo o que julgar conveniente à sua defesa;

§2o. A autoridade processante, com a ciência do indiciado, poderá indeferir requerimento evidentemente protelatório, ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 356 - No dia designado, serão ouvidos o representante e a vítima, se existente, seguindo-se o interrogatório do indiciado.

§1o. A todo o tempo, novo interrogatório poderá ser efetuado.

§2o. É vedado ao defensor do indiciado interferir ou influir, de qualquer modo, no interrogatório.

Art. 357 - Em prosseguimento, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela autoridade processante ou pelo representante, podendo a defesa requerer perguntas.

§1o. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do Art. 207 do Código de Processo Penal, ou quando se tratar das pessoas mencionadas no Art. 216 do mesmo Diploma Legal.

§2o. Se arrolados como testemunhas, o Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, os Magistrado, os Deputados, os Prefeitos ou pessoas indicadas no Art. 221 do Código de Processo Penal, serão eles ouvidos no local, dia e hora previamente ajustados com a autoridade processante.

§3o. Aos respectivos chefes serão requisitados os servidores públicos civis ou militares arrolados como testemunhas.

§4o. Tratando-se de militar, o seu comparecimento será requisitado ao respectivo comando, com as indicações necessárias.

§5o. As testemunhas residentes em outras localidades poderão ser ouvidas em seus domicílios, por autoridade judiciária, mediante delegação, se assim for entendido conveniente.

Art. 358 - O indiciado, dentro do prazo de cinco (05) dias, após o interrogatório, poderá produzir prova documental, requerer diligência e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (08), as quais serão notificadas.

§1o. Havendo mais de um indiciado no processo, o número de testemunhas de cada um não excederá de cinco (05).

§2o. Se as testemunhas de defesa não forem encontradas, e o indiciado, dentro de três (03) dias, não indicar outras, em substituição, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 359 - Durante o processo, poderá a autoridade processante ordenar toda e qualquer diligência que seja requerida ou se afigure necessária ao esclarecimento do fato.

Parágrafo único - No caso em que se faça mister o concurso de técnicos ou peritos oficiais, a autoridade processante os requisitará a quem de direito.

Art. 360 - É permitido à autoridade processante tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este poderá produzir outras provas em sua defesa.

Art. 361 - O extrato da ficha funcional do indiciado constará sempre dos autos do processo.

Art. 362 - Encerrada a instrução, o indiciado, dentro de dois (02) dias, terá vista dos autos, em mãos do Secretário, para apresentar razões, no prazo de cinco (05) dias.

§1o. No relatório, a ser apresentado no prazo de oito (08) dias, a autoridade processante apreciará as irregularidades, as faltas funcionais imputadas ao indiciado, as provas colhidas e as razões de defesa propondo a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a sanção a ser aplicada.

§2o. É facultado à autoridade processante sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem necessárias.

Art. 363 - Recebendo o processo, o Conselho da Magistratura proferirá julgamento, dentro do prazo de quinze (15) dias, prorrogável por igual período.

§1o. O Conselho poderá determinar a realização de diligências, a serem cumpridas pela autoridade processante, dentro do prazo mencionado neste artigo.

§2o. Quando a imposição da penalidade escapar à sua alçada, o Conselho encaminhará o processo a quem de direito.

§3o. O Tribunal Pleno, à vista do processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do Magistrado à perda do cargo, abrirá vista dos autos ao Procurador Geral da Justiça, para fins de direito.

Art. 364 - A autoridade que presidir ao julgamento promoverá a expedição dos atos decorrentes da decisão e as providências necessárias a sua execução.

§1o. Deverão constar do assentamento individual dos Juízes as sanções que lhes forem impostas, vedada a sua publicação nos casos previstos nos números I e II do artigo 303, deste Código, de cuja decisão publicar-se-á somente a conclusão.

§2o. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as decisões serão publicadas no Diário da Justiça, dentro do prazo de oito (08) dias, delas cabendo recurso, no prazo de dez (10) dias.

SUBSEÇÃO II

Do Processo por Abandono de Cargo

Art. 365 - No caso de abandono de cargo, instaurado o processo e feita a citação na forma do § 1o do artigo 352, serão tomadas as declarações do indiciado, marcando-se-lhe, após, o prazo de cinco (05) dias para a produção de provas em sua defesa.

§1o. Observar-se-á, no que couber, o disposto nos §§2o e 3o do artigo 352 deste Código.

§2o. No caso de revelia, serão aplicadas as disposições do artigo 353 e seus §§1o e 2o.

SUBSEÇÃO III **Do Processo por Acumulação Proibida**

Art. 366 - No caso de acumulação não permitida (Art. 95, Parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal), instaurado o processo, proceder-se-á na forma do Art. 352 e seus parágrafos, deste Código.

Art. 367 - Verificada a acumulação proibida, e provada a boa fé, o Juiz poderá optar por um dos cargos.

§1o. Provada a má fé, será o Juiz não vitalício demitido de todos os cargos e funções, devolvendo o que indevidamente houver recebido.

§2o. Em se tratando de Juiz vitalício, proceder-se-á na forma do artigo 352 deste Código.

SUBSEÇÃO IV **Dos Recursos**

Art. 368 - Da aplicação de sanção disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à autoridade imediatamente superior a que impôs a sanção.

Art. 369 - O prazo de interposição do recurso é de dez (10) dias, a contar da data em, que o interessado tiver conhecimento da imposição da penalidade disciplinar.

Art. 370 - O recurso será interposto mediante petição fundamentada dirigida à autoridade julgadora que, se mantiver a decisão, encaminha-lo-á ao órgão julgador de segundo grau, onde a decisão final será proferida no prazo de trinta (30) dias.

Art. 371 - Quando a sanção disciplinar for aplicada pelo Tribunal Pleno, o interessado poderá pedir reconsideração, dentro de dez (10) dias.

Art. 372 - Da deliberação do Conselho da Magistratura, que concluir pela demissão do Juiz não vitalício, caberá recurso para o Tribunal Pleno dentro do prazo de dez (10) dias.

SEÇÃO VI **Da Revisão do Processo Disciplinar**

Art. 373 - A revisão do processo findo será admitida até seis (06) meses após a punição do Magistrado:

I - Quando a decisão for contrária ao texto expresso da Lei ou à evidência dos autos;

II - Quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - Quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do interessado, ou de circunstâncias que autorizem diminuição de penalidades disciplinares.

Parágrafo único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 374 - Da revisão não poderá resultar agravação de penalidade.

Art. 375 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seu procurador, e, quando falecido, pelo cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Parágrafo único - O requerimento será dirigido ao Conselho da Magistratura, que processará a revisão, como dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 376 - O requerimento será apenso ao processo, marcando o Presidente o prazo de dez (10) dias para que o requerente junte as provas documentais de suas alegações.

Art. 377 - Concluída a instrução do processo, dar-se-á vista dos autos ao requerente, em mãos do Secretário, pelo prazo de dez (10) dias, para razões finais.

Art. 378 - Decorrido o prazo a que se refere o Artigo anterior, com as razões ou sem elas, o processo entrará em pauta do Conselho, para seu relatório e decisão ou parecer, conforme o caso, dentro dos quinze (15) dias seguintes.

Parágrafo único - Quando não for de sua alçada a penalidade aplicada, o Conselho remeterá o processo, com seu parecer, à autoridade competente.

Art. 379 - Julgada procedente a revisão, a autoridade revisora cancelará ou modificará a penalidade imposta se não for o caso de anular o processo.

§1o. Aplica-se a reintegração do Magistrado, se a pena foi a de demissão.

§2o. Nos demais casos de procedência da revisão, o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido, com o ressarcimento de outros prejuízos que forem apurados.

CAPÍTULO XIV

Do Direito de Petição

Art. 380 - É assegurado ao Magistrado requerer, representar, reclamar e recorrer, desde que se dirija em termos à autoridade competente.

Parágrafo único - Sempre que esse direito for exercido fora do Judiciário, o autor enviará cópia de sua petição ao Conselho da Magistratura.

CAPÍTULO XV

Dos Recursos dos Atos Administrativos

Art. 381 - Cabe recurso de reconsideração:

I - Ao Tribunal Pleno:

- a) da classificação de candidatos aprovados no concurso de ingresso na Magistratura;
- b) da declaração de incapacidade do Magistrado;
- c) da decisão sobre remoção compulsória de Magistrado.

II - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, do indeferimento de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, quando de sua alçada.

Art. 382 - O recurso previsto no artigo anterior não tem efeito suspensivo e, salvo disposições em contrário, será interposto no prazo de dez (10) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado ou da publicação do ato administrativo no Diário da Justiça.

Art. 383 - Para o Tribunal Pleno, no prazo de trinta (30) dias, da publicação no Diário da Justiça, caberá pedido de reexame da lista de antigüidade.

Art. 384 - Da decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos de concessão ou não de licenças e vantagens previstas em leis aos Magistrados, serventuários e servidores de justiça, e apreciação de justificativas de faltas, cabe recurso para o Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo e no prazo de dez (10) dias, contados da ciência do ato.

Art. 385 - O direito de pleitear se exaure, na esfera administrativa, com o provimento dos recursos previstos neste Código e a decisão das revisões.

TÍTULO III¹⁶**Da Organização dos Serviços Auxiliares da Justiça****CAPÍTULO I****Dos Serviços Auxiliares da Justiça de Segundo Grau**

Art. 386 - O Tribunal de Justiça terá os seguintes órgãos auxiliares:

I - Órgão de controle interno:

Auditoria Administrativa de Controle Interno.

II - Órgão de direção e gerenciamento:

a) Secretaria Geral do Tribunal de Justiça:

- a.1. Secretaria do Tribunal Pleno
- a.2. Secretaria das Câmaras Reunidas
- a.3. Secretaria da Primeira Câmara Cível
- a.4. Secretaria da Segunda Câmara Cível
- a.5. Secretaria da Primeira Câmara Criminal
- a.6. Secretaria da Segunda Câmara Criminal
- a.7. Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça
- a.8. Secretaria de Distribuição de Processos
- a.9. Secretaria Administrativo-Financeira
- a.10. Secretaria Judiciária
- a.11. Secretaria Judiciária de Adoção Internacional
- a.12. Secretaria e Distribuição do Segundo Grau

Parágrafo único - O detalhamento da estrutura dos órgãos de que trata este artigo, bem como as suas atribuições e de seus dirigentes, será objeto do Regimento Interno, aprovado por resolução do Tribunal Pleno

CAPÍTULO II**Dos Serviços Auxiliares da Justiça de Primeiro Grau da Comarca de Manaus****SEÇÃO I****Disposições Gerais**

¹⁶ Art. 4º - As matérias disciplinadas nos Títulos I e III, da Lei Complementar nº 17, de 23 de janeiro de 1997, em obediência ao que dispõem os artigos 64 e 70, da Constituição do Estado do Amazonas, passarão a ser disciplinadas por lei ordinária.

§ 1º - O Poder Judiciário Estadual, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, encaminhará proposta de lei complementar disciplinando exclusivamente o regime jurídico da magistratura estadual.

§ 2º - No mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, será encaminhada, pelo Poder Judiciário Estadual, proposta de lei disciplinando a organização judiciária e os serviços auxiliares da justiça. (Lei Complementar nº 55, de 21/11/2007).

Art. 387 - A Diretoria do Forum da Justiça de Primeiro Grau da Comarca de Manaus terá seus serviços auxiliares, de natureza administrativa e judicial, organizados conforme dispuser este Código e Resolução do Tribunal Pleno.

Art. 388 - Os servidores da Diretoria do Forum serão admitidos de conformidade com os preceitos da legislação em vigor, e terão as atribuições que lhes forem conferidas pelo respectivo Regulamento.

Art. 389 - Os serviços auxiliares judiciais da Justiça de Primeiro Grau da Comarca de Manaus compreendem:

- a) Distribuição dos feitos judiciais;
- b) Contadoria;
- c) Partilhas e Leilões; e
- d) Depósito Público de Bens Apreendidos.

SEÇÃO II

Do Serviço de Distribuição

Art. 390 - O Serviço de Distribuição do Forum Judicial da Comarca de Manaus terá três (03) Seções especializadas: uma, para os feitos cíveis; uma, para os feitos de natureza penal; e uma, para as execuções fiscais e ações delas decorrentes.

Art. 391 - Além do disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil, antes de proceder a distribuição dos feitos, o Serviço tomará as seguintes providências:

I - Verificará, através de seus arquivos ou sistema computadorizado, da existência:

- a) de prevenção;
- b) de dependência;

II - Verificará, mediante consulta aos seus arquivos, se:

- a) há Juiz impedido ou suspeito consoante comunicação deste, por ofício, e arquivado na distribuição.
- b) o advogado está suspenso de suas atividades, consoante comunicação, por ofício, da Ordem dos Advogados do Brasil ou, se inscrito noutra Seção da OAB, não anexou ele prova de haver participado sua advocacia eventual à Secional local da mesma Instituição;
- c) há Defensor Público ou Promotor de Justiça, consoante relação trimestralmente fornecida pela Defensoria Pública e Ministério Público respectivamente, mediante solicitação.

§1o. Constatada as circunstâncias apontadas nos incisos I, letras “a” e “b”, e II, letra “a”, o Serviço, através da respectiva seção, procederá como de direito, fazendo oportuna compensação.

§2o. Se ocorrer as hipóteses das letras “b” e “c”, do inciso II, a seção certificará a ocorrência, mediante aposição de um carimbo no dorso da primeira folha da petição inicial, devendo o encarregado datar e assinar a certidão.

Art. 392 - Compete ao Serviço de Distribuição:

a) distribuir, em audiência pública, em dia e hora certa, na presença do Diretor do Forum, bem como de representante da OAB e Ministério Público, os feitos judiciais entre os diversos Juízes da Capital, observando-se o disposto no inciso I do artigo anterior.

b) mediante requerimento em formulário próprio, autenticado por banco oficial, expedir certidão única, negativa ou positiva, de processos distribuídos em andamento;

c) encaminhar, imediatamente, os feitos distribuídos às Varas através das respectivas Secretarias;

d) dar baixa nos autos, encaminhados pelas Secretarias de Varas, ou Escrivanias, por força de despacho judicial.

Art. 393 - O Serviço de Distribuição não poderá reter quaisquer processos e atos destinados à distribuição, tão logo seja procedida esta, em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados, deverá encaminhar os processos ou papéis a quem estejam dirigidos.

Art. 394 - Distribuir-se-ão por dependência os feitos de qualquer natureza que se relacionarem com outros já distribuídos e ajuizados.

Art. 395 - Os atos e processos que não estiverem sujeitos à distribuição serão, não obstante, prévia e obrigatoriamente, registrados pelo distribuidor, em livros especiais.

Art. 396 - O Serviço de Distribuição será informatizado, mantendo banco de todos os dados dos processos, para possibilitar a sua distribuição automática e a expedição imediata de certidões negativas ou positivas.

Art. 397 - Todos os processos findos serão, por despacho judicial, objeto de baixa na Distribuição, antes de serem arquivados.

Parágrafo único - Após o despacho judicial, o Serviço de Distribuição procederá imediatamente a baixa, certificando-a nos autos, devolvendo-os à Secretaria da Vara de origem.

Art. 398 - As guias de recolhimento referentes ao percentual cabível à Associação dos Magistrados do Amazonas, à Associação Amazonense do Ministério Público, ao

Fundo Especial da Defensoria Pública, ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário e às custas processuais, desde que corretamente preenchidas e autenticadas, poderão ser, desde logo, juntadas à petição inicial e documentos que a instruem.

Parágrafo único - Salvo os casos de obtenção de gratuidade de justiça, quando não juntada a guia de recolhimento aos autos, o Juiz determinará a intimação da parte autora para que efetive o recolhimento no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SEÇÃO III

Do Serviço de Contadoria

Art. 399 - Compete à Contadoria:

- a) elaborar cálculos determinados pelo Juiz em processos em andamento ou em fase de liquidação de sentença;
- b) proceder à contagem do principal e juros, nas ações referentes a dívida de quantia certa e nos cálculos aritméticos que se fizerem necessários, sobre quaisquer direito ou obrigação;
- c) cumprir qualquer outra determinação judicial.

SEÇÃO IV

Do Serviço de Partilhas e Leilões

Art. 400 - O Serviço de Partilhas e Leilões tem a incumbência de realizar as atividades de sua denominação e terá duas (02) Seções Especializadas: Seção de Partilhas e Seção de Leilões.

SEÇÃO V

Do Serviço de Depósito Público de Bens Apreendidos

Art. 401 - Incumbe ao Serviço de Depósito Público de Bens Apreendidos receber os bens apreendidos por determinação judicial, fornecendo recibo, em modelo próprio, em quatro (4) vias, contendo os dados do processo e identificação pormenorizada dos bens apreendidos. A primeira via ficará arquivada no serviço, a segunda será destinada aos autos do processo, a terceira e quarta vias serão entregues respectivamente ao autor e réu da ação.

§1o. A Chefia do Serviço será exercida, em comissão, por pessoas portadoras de diploma de Nível Superior, preferencialmente de Bacharéis em Direito.

§2o. O Serviço deverá ter sob sua guarda direta e inteira segurança os bens, zelando-os e comunicando, de imediato, ao Diretor do Forum e ao Juiz ordenador da apreensão qualquer irregularidade para a adoção das providências cabíveis.

Art. 402 - As vendas dos bens entregues à guarda do Serviço não podem ser efetuadas sem prévia autorização judicial.

§1o. O Chefe do Serviço, quando se tratar de bem imprestável ou sem valor apreciável, dar-lhe-á o destino adequado, mediante autorização do Juiz do processo, ou, se for o caso, pelo Diretor do Forum.

§2o. No caso de bens perecíveis, o Chefe do Serviço comunicará essa circunstância ao Juiz do processo ou ao Diretor do Forum, quando for o caso, publicando-se edital, com prazo de trinta (30) dias, para conhecimento dos interessados a fim de requererem o que for de sua conveniência.

§3o. Os bens de que trata o parágrafo anterior serão vendidos em hasta pública, observadas as prescrições da Lei, e o produto das alienações será aplicado em conta remunerada em banco oficial.

§4o. Os bens de que tratam os parágrafos anteriores, enquanto permanecerem no depósito público, estarão sujeitos ao pagamento de uma taxa prevista no Regimento de Custas do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO III

Das Secretarias das Varas da Justiça de Primeiro Grau

SEÇÃO I

Da Implantação, Organização e Atribuições das Secretarias das Varas

Art. 403 - À proporção que os atuais cargos de Escrivães foram vagando, serão transformados em Secretarias de Varas e serão preenchidos por Diretores de Secretarias de Varas (DSV), cargos estes de provimento comissionado, a serem providos por portadores de diploma de Bacharel em Direito.

§1o. Fica vedado o acesso de Escrivães da Primeira Entrância à Segunda salvo aos portadores de diploma de Bacharel em Direito.

§2o. A implantação da estrutura de Secretaria de Vara importará automaticamente na criação do cargo de Diretor de Secretaria de Vara.

“§ 3º - A transformação das Escrivancias vagas em Secretarias de Varas, como previsto no caput deste artigo, em relação às Comarcas de Primeira Entrância, dependerá de Resolução do Tribunal de Justiça, ao qual incumbirá decidir, a seu critério, sobre a viabilidade ou não dessa transformação, podendo manter o sistema de Escrivancias (§ acrescentado pela Lei Complementar nº 45, de 07/10/2005).

Art. 404 - Ao Diretor de Secretaria compete:

a) receber da Seção de Distribuição as petições iniciais, inquéritos policiais e outras manifestações. Em seguida, procederá o registro (tombamento) e autuação, colocando

- capa e anotando em ficha ou sistema computadorizado os dados do novo processo; certificará o registro e a autuação e fará conclusão dos autos ao Juiz da Vara;
- b) proceder as anotações sobre o andamento dos feitos em fichas próprias ou mediante digitação em sistema de computação;
 - c) preparar o expediente para despachos e audiências;
 - d) exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;
 - e) expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda;
 - f) elaborar o Boletim contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação oficial e intimação das partes, encaminhando-o à Imprensa Oficial;
 - g) elaborar editais para publicação oficial e em jornal local;
 - h) expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo Juiz da Vara;
 - i) realizar diligências determinadas pelo Juiz da Vara, Diretor do Forum ou Corregedor Geral de Justiça;
 - j) lavrar os termos de audiência em duas vias, juntando a via original ao Livro de Registro de Termos de Audiência, de folhas soltas, registrando-a mediante anotação do número da folha e tomada da rubrica do Juiz da Vara. A 2ª via deverá ser junta aos autos respectivos. Os termos de audiência deverão ser numerados;
 - k) registrar as sentenças no Livro de Registro de Sentenças. O registro será feito juntando a 2ª via da sentença ou sua fotocópia autenticada pelo Diretor da Secretaria da Vara, enumerando-se a folha e tomando-se a rubrica do Juiz;
 - l) encaminhar autos à Contadoria;
 - m) quando determinado pelo Juiz, abrir vista dos autos aos advogados, aos Defensores Públicos e ao representante do Ministério Público, fazendo conferência das folhas, certificando essa circunstância nos autos e anotando na ficha respectiva. A entrega será feita após a anotação respectiva na ficha do processo e no Livro de Carga de Autos, tomando neste a assinatura do recebedor. No processo, antes da entrega, será certificada a intimação do destinatário, tomada sua rubrica e lavrado o termo de vista dos autos;
 - n) certificar nos autos os atos praticados;
 - o) prestar ao Juiz informações por escrito nos autos;
 - p) quando na devolução dos autos à secretaria proceder a conferência das folhas, certificando a devolução e a conferência, mediante termo de data;

- q) remeter à Instância Superior, no prazo máximo de dez (10) dias, contados do despacho de remessa, os processos em grau de recurso;
- r) encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo Juiz;
- s) informar ao Juiz, por escrito, em formulário próprio, sobre os autos cujo prazo de vista estejam excedidos, para a adoção das providências cabíveis;
- t) informar ao Juiz sobre autos irregularmente parados na Secretaria;
- u) requisitar ao arquivo, quando determinado pelo Juiz, a apresentação de autos de processo;
- v) executar quaisquer atos determinados pelo Conselho da Magistratura, Corregedor Geral, Diretor do Forum ou Juiz da Vara;
- w) verificar, salvo quando se tratar de advogado em causa própria, ou quando haja protesto pela apresentação da procuração no prazo legal, se a inicial vem acompanhada de procuração assinada, e se os documentos apresentados em fotocópias estão autenticados.

Art. 405 - Todos os feitos distribuídos serão registrados e autuados, inclusive os inquéritos policiais e outros procedimentos de natureza criminal, mesmo quando não haja chegado os autos do inquérito a Juízo.

Art. 406 - As Secretarias das Varas adotarão os seguintes livros, de acordo com a necessidade de seus serviços:

I - Livro de Registro de Processos (Livro de Tombo), com espaço para anotar, quando for o caso, a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos;

II - Livro de Registro de Termos de Audiências;

III - Livro de Registro de Sentenças;

IV - Livro de Carga de autos para Advogados, Defensores Públicos e Promotores de Justiça, podendo ser desdobrado um para cada rol de profissionais;

V - Livro de entrega de autos às Partes, sem traslado, nos casos em Lei permitidos;

VI - Livro para devolução de Cartas Precatórias, com espaço para anexação dos avisos de recepção;

VII - Livro de Entrega e Devolução de Mandados;

VIII - Livro de entrega de Alvarás;

IX - Livro de Correições realizadas nas Varas, nele lavrando-se os termos de abertura, as ocorrências e provimentos baixados, bem como os termos de encerramento;

X - Livro "Rol dos Culpados";

XI - Livro de Registro de Armas, com espaço para anotação do destino final;

XII - Livro de Atas do Tribunal do Júri;

XIII - Livro para Lavratura de Termos de Reclamação Verbal e Providências adotadas pelo Juiz da Vara;

XIV - Livro de remessa de autos para a Contadoria.

§1o. Além dos livros relacionados no 'caput', deste artigo outros livros previstos em Lei poderão ser adotados pela Diretoria do Forum mediante ato.

§2o. Os Livros serão abertos e encerrados mediante termo com a data da abertura e do encerramento, sendo que, no caso de livro de folhas soltas, assim expresso no termo de abertura, a data de encerramento será a do último ato registrado. Os livros serão, também, enumerados em ordem crescente e terão todas as suas folhas numeradas e rubricadas pelo Juiz de Direito da Vara, constando da capa o fim a que se destina e, da lombada, o número de ordem.

§3o. Quando do encerramento do expediente, os Livros de "vista" de autos serão diariamente encerrados pelo Diretor de Secretaria através da aposição de carimbo com o Termo de Encerramento, para fins de servir de prova de contagem de prazo.

§4o. Os Livros poderão ser de folhas soltas, sem prejuízo das formalidades previstas no §2o deste artigo.

Art. 407 - A Secretaria manterá um fichário onde será anotado o andamento dos processos, até que venha a ser instituído sistema computadorizado para digitação e consulta dos dados armazenados.

Art. 408 - A citação pelos correios, bem como as demais correspondências oficiais expedidas pelas Secretarias das Varas oficializadas, juntamente com os recibos de postagem e/ou avisos de recebimento, serão entregues na Diretoria do Forum para selagem e remessa aos Correios.

SEÇÃO II

Dos Auxiliares das Secretarias das Varas

Art. 409 - Na Comarca de Manaus, além do Diretor, cada Secretaria de Vara contará com, pelo menos, um Técnico Judiciário, dois Assistentes Técnicos Judiciários e dois Atendentes Judiciários, todos do quadro permanente do Poder Judiciário, com as atribuições consoantes desta seção e cujas carreiras são organizadas na forma como dispuser o plano de cargos e salários dos funcionários do Poder Judiciário.

§1o. Será respeitado o Direito Adquirido dos atuais Escreventes Juramentados, cujos cargos, à proporção que forem vagando, ficarão automaticamente extintos.

§2o. Nas Comarcas do interior, além dos funcionários relacionados no 'caput' deste artigo, haverá, obrigatoriamente, dois Oficiais de Justiça - Avaliadores.

Art. 410 - Os cargos de Técnico Judiciário têm por função as atividades judiciárias de assistência aos Juízes e ao Diretor de Secretaria, inclusive de substituição deste último, em suas faltas e impedimentos, quando terá as mesmas atribuições daquele.

Art. 411 - Os cargos de Assistentes Técnicos Judiciários tem por função o desempenho de atividades judiciárias de nível médio de natureza processual judiciária e, eventualmente, administrativa.

Art. 412 - Os Atendentes Judiciários terão suas atividades relacionadas com o atendimento aos Juízes, inclusive à Diretoria do Forum, nos gabinetes e salas de audiência, no tocante à tramitação dos feitos, realização de pregões de abertura e encerramento de audiências, chamada das partes, advogados e testemunhas, tramitação de processos, guarda e conservação de bens e processos judiciais.

Art. 413 - Ao Oficial de Justiça - Avaliador incumbe, de modo específico:

I - Cumprir os mandados, fazendo citações, intimações, notificações e outras diligências emanadas do Juiz;

II - Fazer avaliação de bens, inventários e lavrar termos de penhora;

III - Lavrar autos e certidões referentes aos atos que praticarem;

IV - Convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de sua função, quando a Lei o exigir, anotando, obrigatoriamente, os respectivos nomes, número da carteira de identidade ou outro documento e endereço;

V - Exercer, cumulativamente, quaisquer outras funções previstas neste Estatuto e dar cumprimento às ordens emanadas do Juiz, pertinentes ao serviço judiciário.

§1o. Nenhum Oficial de Justiça - Avaliador poderá cumprir o mandado por outrem sem que antes seja substituído expressamente pelo Diretor do Forum ou pelo Juiz da Vara de onde emanar a ordem, mediante despacho nos autos. Em caso de transgressão, o Juiz mandará instaurar sindicância e o conseqüente processo disciplinar.

§2o. Os Oficiais de Justiça somente entrarão em gozo de férias estando os mandados aos mesmos distribuídos devidamente cumpridos e devolvidos à respectiva Vara ou Juizado, cabendo a estes órgãos expedir certidão negativa destinada à Diretoria do Forum.

§3o. No cumprimento das diligências do seu ofício, o Oficial de Justiça - Avaliador, obrigatoriamente, deverá exibir sua Cédula de Identidade Funcional, não podendo proceder com desvio de poder.

§4o. Nas certidões que lavrar, o Oficial de Justiça, após subscrevê-las, aporá um carimbo com seu nome completo e matrícula.

CAPÍTULO IV
Dos Serviços Notariais e de Registro, Exercidos em Caráter Privado por
Delegação do Poder Judiciário do Estado do Amazonas e sob sua
Fiscalização¹⁷.

SEÇÃO I
Dos Serviços de Tabelionato de Notas, de Tabelionato de Notas de Registro de
Contratos Marítimos, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos e
Documentos.

Art. 414 - Haverá, na Comarca de Manaus, nove (09) Tabeliães de Notas (1o, 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o, 8o, 9o Ofícios), um Tabelião e Oficial do Registro de Contratos Marítimos, e um Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos.

Art. 415 - Nas Comarcas de Parintins, Itacoatiara, Manacapuru, Maués, Coari, Tefé, Manicoré, Humaitá e Tabatinga, haverá em cada uma três (03) Ofícios, que acumularão as atribuições de Registro de Imóveis, Protestos de Letras, Tabelionatos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Naturais e Registro de Títulos e Documentos no Estado do Amazonas, exercidos em caráter privado, e por delegação do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com iguais funções.

¹⁷ 5% (cinco por cento) da receita dos cartórios extrajudiciais deve ser repassada para Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - **FUNDPAM**, como disposto no art. 3º, III, da Lei estadual nº 3.257, de 30/05/2008, bem como 10% (dez por cento) de todos os atos para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça – **FUNETJ**, criado pela Lei Ordinária nº 2.620, 04/12/2000. Ver também as seguintes normas: Lei Ordinária nº 3.559, de 07/10/2010, que obriga os cartórios do Estado do Amazonas a recepcionar para protesto os créditos condominiais, decorrentes de quotas de rateio de despesas e os decorrentes de quotas extras, com os seus respectivos encargos moratórios e dá outras providências; Lei Ordinária nº 3.005, de 28/11/2005, que institui o Selo de Fiscalização e Controle dos atos Notariais de Registros Públicos e Judiciais, quando for caso, regulamenta sua aplicação nos atos e documentos emanados das serventias extrajudiciais e judiciais do Estado do Amazonas e dá outras providências; Lei Ordinária nº 2.751, de 24/09/2002, que adapta a legislação estadual às normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.169, de 29/12/00, que regulamentou o § 2º do art. 236 da vigente Constituição da República; indica os atos passíveis de cobrança e pagamento de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registros públicos; e, cria mecanismo de receita para compensação aos registradores civis de pessoas naturais desta Capital, pela gratuidade dos registros de nascimento e de óbito e fornecimento das primeiras certidões; e Lei Promulgada nº 82, de 13/05/2010, que cria o Fundo de apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais do Amazonas, dispõe sobre a forma de indenização dos atos gratuitos e dá outras providências.

Parágrafo único - Resolução do Tribunal estabelecerá as bases físicas de atuação de cada Ofício na respectiva Comarca.

Art. 416 - Nas Comarcas de primeira Entrância, não referidas no artigo anterior, haverá apenas um Ofício em cada uma que acumulará as atribuições de Registro de Imóveis, Protestos de Letras, Tabelionato, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e Tabelionato de Notas e Registro de Contratos Marítimos.

Art. 417 - O Tribunal de Justiça, através de resolução, regulamentará as bases físicas de atuação dos Registros de Imóveis nas Comarcas de primeira entrância onde funcionam dois ou mais ofícios.

SEÇÃO II

Do Registro Civil das Pessoas Naturais

Art. 418 - Haverá, na sede da Comarca de Manaus, doze Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, que serão distribuídos conforme resolução do Tribunal de Justiça, com numeração de 1o, 2o, 3o, 4o, 5o, 6o, 7o, 8o, 9o, 10o, 11o e 12o.

Parágrafo único - Haverá em cada ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais um Juiz de Paz, obedecidas as formalidades legais.

SEÇÃO III

Do Registro de Imóveis e Protesto de Títulos

Art. 419 - Haverá, na Comarca de Manaus, seis (06) Ofícios de Registro de Imóveis e Protesto de Títulos, com numeração de 1o, 2o, 3o, 4o, 5o, e 6o.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça, através de resolução, regulamentará o provimento inicial, em face de vacância, dos cargos da Atividade Notarial, do Registro Imobiliário e Protesto de Títulos, bem como as bases físicas de atuação dos Ofícios de Registro de Imóveis da Comarca de Manaus.

TÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

Art. 420 - Ficam desmembrados do primeiro e segundo Ofícios dos Cartórios Distribuidores da Comarca de Manaus os Serviços de Distribuição, que passarão a ser exercidos por servidores designados para tal, na forma do artigo 390 desta Lei, ficando a cargo dos atuais titulares daqueles Ofícios apenas os Serviços de Contadoria do Forum nos termos do artigo 397 desta Lei.

§1o. A distribuição dos feitos judiciais passará a ser realizada pelos serviços próprios definidos no artigo 388, com a observância do artigo 389, deste código e os processos distribuídos serão diretamente encaminhados às Secretarias de Varas.

§2o. Os livros de Distribuição e Contadoria serão encerrados pelo diretor do Forum e passarão, juntamente com as fichas e demais papéis, para os novos serviços.

§3o. À proporção que forem vagando os cargos de Contador do Forum, estes ficarão automaticamente extintos e serão designados pela Presidência do Tribunal servidores para o exercício dos Serviços de Contadoria na forma desta Lei, portadores de diploma de curso superior preferencialmente de Bacharel em Contabilidade.

§ 4º - Fica criado o serviço de Contadoria do Fórum para elaboração dos cálculos e demais atos que compete ao referido serviço, nos termos do art. 309 desta Lei, exclusivamente para atender as Varas estatizadas, o qual funcionará na forma definida no parágrafo anterior, sendo destinadas as custas judiciais decorrentes desse serviço ao FUNJEAM - Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário (§ acrescentado pela Lei Complementar nº 48, de 03/03/2006).

Art. 421 - O Diretor do Forum, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da vigência desta Lei, prorrogáveis por sessenta dias, ouvidos os Juízes de Direito, redistribuirá, entre as diversas Secretarias de Varas, os funcionários lotados nas Escrivanias desativadas, salvo os que não percebiam pelos cofres públicos.

Art. 422 - Quando da implantação do Sistema de Secretarias, os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, podendo esta declarar 05(cinco) dias úteis como feriados forenses, assegurando-se a devolução de prazo às partes e funcionamento de órgãos judiciários para atendimento a casos de urgência.

Art. 423 - As cópias das petições destinadas à citação, fornecidas pelas partes, datilografadas, em Xerox ou fotocópias autenticadas, podem ser utilizadas como parte integrante do mandado e como contrafé, sem prejuízo do que estabelece o Art. 225 do Código de Processo Civil.

Art. 424 - Os Juízes, advogados, jurados, serventuários de justiça, servidores de justiça e representantes do Ministério Público devem usar vestes talares nas sessões do Tribunal do Júri e nas audiências do Forum.

Art. 425 - Nos casos omissos, aplicam-se aos Magistrados, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Art. 426 - O provimento inicial, em face de vacância dos cargos da atividade notarial, do Registro Imobiliário e Protesto de Títulos, obedecerá o que dispuser, em resolução, o Tribunal de Justiça.

Art. 427 - Todos os direitos e vantagens, previstos neste Código, no que couber, serão extensivos aos servidores e serventuários da Justiça Militar do Estado.

Art. 428 - O Quadro de Magistrados do Poder Judiciário é integrado dos seguintes cargos:

I – Dezenove (19) desembargadores (redação dada pela Lei Complementar nº 36, de 15/09/2004);

II - Cento e Vinte e Nove (129) de Juiz de Direito de Segunda Entrância

III - Oitenta (80) de Juízes de Direito, compreendidos aí os Juízes Substitutos de Carreira e Juízes de Direito de Primeira Entrância

Art. 429 - A Comarca de Manaus é composta de 100 (cem) Varas, sendo que, as Varas por instalar, dependerão para tal, de Resolução do Pleno do Tribunal de Justiça, quando houver imperiosa necessidade da população da Capital e disponibilidade financeira (**redação dada pela Lei Complementar nº 48, de 03/03/2006**).

Redação anterior:

Art. 429 - A Comarca de Manaus é composta de 80 (Oitenta) Varas, sendo que 35 já se encontram instaladas e em funcionamento, e as 45 (Quarenta e Cinco) restantes serão instaladas através de Resolução do Tribunal Pleno, quando houver necessidade imperiosa da população da Capital, e disponibilidade financeira.

Parágrafo único - As atribuições e competência de cada vara serão definidas na forma da Lei.

Art. 430 - As Comarcas de primeira Entrância são compostas das seguintes Varas, numeradas ordinalmente:

a) Comarcas com uma única Vara:

- 1a. Anori
- 2a. Autazes
- 3a. Atalaia do Norte
- 4a. Anamã
- 5a. Alvarães
- 6a. Apuí
- 7a. Barcelos
- 8a. Borba
- 9a. Barreirinha
- 10a. Benjamin Constant
- 11a. Boca do Acre
- 12a. Berurí
- 13a. Boa Vista do Ramos
- 14a. Carauari
- 15a. Careiro
- 16a. Careiro da Várzea
- 17a. Codajás
- 18a. Canutama
- 19a. Caapiranga
- 20a. Eirunepé
- 21a. Envira
- 22a. Fonte Boa
- 23a. Ipixuna
- 24a. Itamarati

- 25a. Itapiranga
- 26a. Iranduba¹⁸
- 27a. Juruá
- 28a. Jutai
- 29a. Japurá
- 30a. Lábrea¹⁹
- 31a. Manaquiri
- 32a. Maraã
- 33a. Nova Olinda do Norte
- 34a. Novo Airão
- 35a. Nhamundá
- 36a. Novo Aripuanã
- 37a. Pauini
- 38a. Presidente Figueiredo²⁰
- 39a. Rio Preto da Eva
- 40a. São Sebastião de Uatumã
- 41a. Santo Antônio do Içá
- 42a. Santa Isabel do Rio Negro
- 43a. São Paulo de Olivença
- 44a. Silves
- 45a. São Gabriel da Cachoeira
- 46a. Tapauá
- 47a. Urucará
- 48a. Urucurituba

b) Comarcas com duas Varas:

- 1a. Coari²¹
- 2a. Humaitá²²
- 3a. Manacapuru²³
- 4a. Maués²⁴

¹⁸ Teve o acréscimo de mais uma vara através do art. 3º, da Lei Complementar nº 58, de 21/11/2007, embora disponha o § único que, as Varas criadas somente serão implantadas se houver imperiosa necessidade para a população local e disponibilidade financeira pelo Tribunal de Justiça.

¹⁹ *idem*

²⁰ *idem*. Na verdade a outra vara ainda não instalada.

²¹ Na verdade tem 2 varas e um juizado especial instalados

²² *idem*. Na verdade tem 2 varas e um juizado especial instalados

²³ *idem*. Na verdade tem 2 varas e um juizado especial instalados

²⁴ *idem*. Na verdade apenas 2 varas instaladas

5a. Manicoré²⁵

6a. Tabatinga²⁶

7a. Tefé²⁷

c) Comarcas com três Varas:

1a. Itacoatiara²⁸

2a. Parintins²⁹

3a. Manacapuru³⁰

Parágrafo único - A terceira Vara das Comarcas de Manacapuru, Tabatinga e Tefé serão instaladas na forma do disposto no artigo 429 deste Código.

Art. 431 - Os processos serão redistribuídos sempre que instalada uma nova Vara, observando-se a sua especialização e proporcionalidade.

Art. 432 - O Tribunal de Justiça estabelecerá normas para reversão em benefício da Justiça das fianças de natureza criminal, após 06 (seis) meses da ocorrência das hipóteses previstas em Lei, para suas devoluções, sem que os interessados as requeiram, bem como nos casos de perda total ou parcial da fiança.

Art. 433 - O Tribunal de Justiça, a Corregedoria Geral de Justiça e a Diretora do Forum da Comarca de Manaus poderão baixar atos para a fiel execução desta Lei.

Art. 434 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

²⁵ *idem. Na verdade apenas 2 varas instaladas*

²⁶ *idem. Na verdade apenas 2 varas instaladas*

²⁷ *idem. Na verdade apenas 2 varas e um Juizado Especial instalados*

²⁸ *idem. Na verdade apenas 3 varas e um Juizado Especial instalados*

²⁹ *idem. Na verdade apenas 3 varas e um Juizado Especial instalados*

³⁰ *idem. Na verdade apenas 2 varas e um Juizado Especial instalados*

APÊNDICE
LEGISLAÇÃO CORRELATA

Lei Complementar nº 76, de 02 de agosto de 2010

Ementa

DISPÕE sobre a organização e funcionamento da Escola de Aperfeiçoamento do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 1º - Fica regulamentada a organização e o funcionamento da Escola de Aperfeiçoamento do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, denominada EASTJAM, instituída conforme Lei nº 3.226, de 04 de março de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventuários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, cuja estrutura e atribuições são estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º - A EASTJAM funcionará como órgão subordinado diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça, com recursos financeiros necessários definidos no orçamento anual do Tribunal para a capacitação, treinamento ou similares.

Art. 3º - O Presidente do Tribunal nomeará um Desembargador, com anuência do Plenário, para ser o Diretor da EASTJAM.

Parágrafo único. O mandato do Diretor da Escola terá a mesma duração do mandato do Presidente que o nomear, permitida a recondução.

Art. 4º - A EASTJAM tem como finalidade:

- a) planejar, organizar, supervisionar, executar as ações às necessidades específicas das áreas do Poder Judiciário;
- b) dinamizar o processo de capacitação dos servidores, dos serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores;
- c) incentivar e viabilizar a participação dos servidores e serventuários como instrutores de cursos ou treinamentos que estejam dentro das suas áreas de conhecimento;
- d) incentivar a formação de grupos de estudo e de reflexão dentro do Poder Judiciário; propondo a cooperação e a integração que estabeleçam confiança e responsabilidade nas relações de trabalho;
- e) promover cursos de treinamento que contribuam com a automação do Poder Judiciário;
- f) expedir certificados e declarações de servidores, estagiários, voluntários e colaboradores da Justiça;
- g) elaborar relatórios e outros documentos relativos aos eventos da EASTJAM; e
- h) executar outras atividades afins.

Art. 5º - Para o funcionamento da EASTJAM fica criada a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria;

II - Vice-Diretoria;

III - Secretaria-Geral;

IV - Coordenadoria de Capacitação:

a) Núcleo de Gestão Pedagógica e Coordenação de Cursos e Docentes:

a1) Subnúcleo de Capacitação Presencial; e

a2) Subnúcleo de Capacitação a Distância;

V - Coordenadoria de Relações Públicas, Editoração e Publicação:

a) Núcleo de Orientação, Cadastro e Inscrição de Cursos;

b) Núcleo de Editoração e Publicação;

c) Núcleo de Desenvolvimento de Novas Tecnologias Educacionais.

Art. 6º - O cargo de Secretário-Geral fica classificado como PJ-DAS III; os de Coordenador ficam classificados como PJ-DAI e os cargos de Chefe de Núcleo ficam classificados como FG-1, conforme Lei nº 3.226, de 04 de março de 2008.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão de Secretário-Geral da EASTJAM, Coordenador de Capacitação e Coordenador de Relações Públicas serão exercidos por profissional com formação superior, preferencialmente, em Direito, Administração, Psicologia, Pedagogia e Comunicação Social.

Parágrafo único. Os cargos de Chefe de Núcleo e de Subnúcleo serão exercidos exclusivamente por servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

Art. 8º - São atribuições da Diretoria:

a) representar a EASTJAM junto à Presidência do Tribunal de Justiça e a órgãos externos;

b) indicar à Presidência do Tribunal, para nomeação, o(a) Vice-Diretor(a) e demais ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções de confiança existentes na estrutura organizacional da EASTJAM;

c) assegurar o planejamento com o acompanhamento da execução orçamentária definidos no orçamento anual do Tribunal de Justiça para a capacitação, treinamento ou similares;

d) supervisionar as atividades administrativas, orçamentárias, comunicação interna e administração de patrimônio da EASTJAM;

- e) celebrar convênios de cooperação técnica entre instituições públicas no Brasil e no exterior, visando o intercâmbio e a participação de servidores em cursos de capacitação de interesse deste Poder;
- f) aprovar a programação anual do planejamento de capacitação;
- g) autorizar a realização de conferências e encontros, congressos de cátedras, jornadas, simpósios e afins;
- h) aprovar os orientadores, docentes e demais profissionais necessários ao desenvolvimento das atividades da EASTJAM;
- i) acompanhar o desenvolvimento dos processos de trabalho contínuos da EASTJAM para alcance dos resultados; e
- j) executar outras atividades afins.

Art. 9º - São atribuições da Vice-Diretoria:

- a) substituir o Diretor em suas ausências por impedimentos e/ou afastamentos por licença ou férias; e
- b) colaborar com o Diretor na administração da Escola.

Art. 10 - São atribuições da Secretaria-Geral:

- a) indicar ao Diretor da EASTJAM, para designação, os docentes e demais profissionais necessários ao desenvolvimento das atividades de capacitação de servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores, considerando os critérios estabelecidos em Ato Normativo necessário ao desenvolvimento das atividades da Escola;
- b) coordenar a programação anual do planejamento de capacitação;
- c) estabelecer as prioridades e ênfases dos programas anuais da EASTJAM;
- d) pronunciar-se, quando solicitado pelo Diretor, sobre questões técnicas inerentes aos processos de trabalho das coordenadorias e dos núcleos que integram a EASTJAM;
- e) pronunciar-se sobre o relatório anual de atividades da EASTJAM;
- f) gerenciar as atividades da Escola, auxiliada pelas Coordenadorias e Núcleos;
- g) efetuar a avaliação e o acompanhamento dos resultados alcançados em decorrência das ações realizadas pelas Coordenadorias e Núcleos da EASTJAM e considerados os objetivos e metas estabelecidos, bem como propor medidas corretivas, quando necessário;
- h) garantir o melhor aproveitamento dos investimentos, informação e capacitação dos servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores da Justiça;

- i) apresentar ao Diretor, por qualquer de seus membros, sugestões relacionadas com as atividades da EASTJAM; e
- j) executar outras atividades afins.

Art. 11 - São atribuições da Coordenadoria de Capacitação:

- a) oportunizar aos servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores da Justiça o desenvolvimento de habilidades e novas competências visando à atualização e à qualificação destes de acordo com os objetivos estratégicos do Tribunal de Justiça;
- b) definir políticas, diretrizes de capacitação de servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores da Justiça, assegurando sua divulgação, cumprimento e permanente atualização;
- c) estabelecer estratégias de capacitação tais como cursos presenciais, a distância, coaching, treinamento no trabalho, formação de multiplicadores e utilização de manuais de procedimento com o propósito de diversificar as ações de desenvolvimento de pessoas;
- d) coordenar e monitorar as ações e calendário anual de capacitação presencial e a distância, com vistas a garantir o desenvolvimento profissional adequado dos servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores da Justiça, assegurando que essas ações tenham impacto nos resultados esperados pelo Tribunal de Justiça do Amazonas em suas atividades-meio e atividades-fim;
- e) indicar à Diretoria da Escola de Aperfeiçoamento do Servidor os profissionais docentes selecionados para a realização das capacitações;
- f) analisar as pesquisas de clima organizacional e levantamento de necessidades de capacitação para direcionar as atividades de capacitação; e
- g) exercer outras atividades inerentes à sua atuação.

Art. 12 - São atribuições do Núcleo de Gestão Pedagógica e Coordenação de Cursos e Docentes:

- a) identificar as necessidades técnico-pedagógicas destinadas ao desenvolvimento adequado de programas de capacitação para os servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores;
- b) promover certificação de programas pedagógicos promovidos pela Escola de Aperfeiçoamento dos Servidores;
- c) avaliar, analisar e propor ações de capacitação e aprendizagem referentes ao aspecto metodológico;
- d) elaborar as ementas e os conteúdos dos cursos a serem ministrados bem como das apostilas que serão confeccionadas;

- e) elaborar o plano de curso tendo como pressuposto a aprendizagem e a realidade a qual se vai atuar;
- f) analisar a realidade do ambiente de ensino, levando em consideração todas as dimensões envolvidas no processo ensino-aprendizagem;
- g) promover condições didáticas para a aprendizagem e desenvolvimento das habilidades e competências do servidor; serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores;
- h) propor atividades que promovam a articulação entre a teoria e a prática profissional;
- i) elaborar, selecionar, avaliar, adequar e utilizar instrumentos de avaliação e acompanhamento dos procedimentos metodológicos e do processo de aprendizagem;
- j) levantar informações bibliográficas e indexadores, periódicos, livros manuais técnicos e outras fontes especializadas por meios convencionais e eletrônicos;
- k) requisitar aos docentes periodicamente a atualização do material a ser utilizado pelos cursos;
- l) promover processo sistemático de avaliação dos cursos ministrados na escola, com a participação dos docentes e discentes e conduzir discussões para o aperfeiçoamento dos cursos;
- m) identificar e analisar necessidades de natureza pedagógica a fim de elaborar projetos de forma coerente com as demandas;
- n) promover o engajamento dos servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores em projetos de pesquisa científica promovidos pelo Núcleo de Pesquisa e Editoração e Publicação;
- o) propiciar juntamente com o Núcleo de Pesquisa e Editoração e Publicação a troca de experiências relativas ao campo de pesquisa através de relatórios e elaboração de artigos a serem publicados nas revistas científicas;
- p) recrutar e selecionar os docentes tanto do público interno quanto do público externo; e
- q) exercer outras atividades inerentes à sua atuação.

Art. 13 - São atribuições do Núcleo de Capacitação Presencial:

- a) planejar e executar programas permanentes de capacitação presencial destinados a servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores, objetivando a qualificação e o aperfeiçoamento profissional, tomando como base as competências técnicas e humano-sociais exigidas por cada cargo e função;
- b) apontar a frequência dos servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores nos cursos presenciais, controlando o registro e histórico de carga horária de capacitação e encaminhando relatórios ao Setor responsável pela ficha

funcional;

c) identificar e solicitar material de consumo e pedagógico necessários à realização de capacitações presenciais;

d) elaborar a programação anual de capacitação presencial assegurando uma adequada distribuição de atividades; e

e) exercer outras atividades inerentes à sua atuação.

Art. 14 - São atribuições do Núcleo de Capacitação a Distância:

a) planejar e executar programas permanentes de capacitação à distância destinados a servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores, objetivando a qualificação e aperfeiçoamento de pessoal, tomando como base as competências técnicas e humano-sociais exigidas por cada cargo e função;

b) apontar a frequência dos servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores nos cursos à distância, controlando o registro e histórico de carga horária de capacitação, encaminhando relatórios ao Setor responsável pela ficha funcional;

c) criar e ampliar instrumentos tecnológicos e realizar estudos para inovação constante e aprimoramento dos instrumentos de educação à distância que facilitem a capacitação de servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores com vistas a otimizar o processo de educação continuada;

d) desenvolver e acompanhar tutores para a execução do calendário anual de capacitação a distância; e

e) exercer outras atividades inerentes à sua atuação.

Art. 15 - São atribuições da Coordenadoria de Relações Públicas, Editoração e Publicação:

a) assessorar a Direção da EASTJAM, fornecendo análises, interpretações e perfis ambientais;

b) elaborar a missão, visão e valores internos da EASTJAM;

c) planejar e coordenar formas de integração interna, com a finalidade de propiciar a melhoria do clima organizacional e o bom desempenho das atividades funcionais;

d) subsidiar celebração de convênios e acordos de cooperação técnica, promovendo o intercâmbio cultural e científico com organizações congêneres nacionais e internacionais;

e) planejar e coordenar a produção de todos os materiais impressos e audiovisuais da EASTJAM;

- f) receber as solicitações sobre as necessidades de comunicação impressa, eletrônica e audiovisual da Escola;
- g) propor e coordenar programas de identidade visual, garantindo a homogeneização dos signos gráficos e o aperfeiçoamento das manifestações visuais da EASTJAM; e
- h) exercer outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Art. 16 - São atribuições do Núcleo de Orientação, Cadastro e Inscrição de Cursos:

- a) estreitar o relacionamento com os servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores, através de políticas de comunicação efetivas, com foco na divulgação das ações e programas desenvolvidos pela Escola;
- b) receber solicitações relativas a cursos e treinamentos, para o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Capacitação;
- c) cadastrar e inscrever servidores, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores nos cursos de capacitação, bem como atualizar cadastros de reserva;
- d) receber sugestões e reclamações, com vistas no aperfeiçoamento contínuo das atividades administrativas e de capacitação da EASTJAM; e
- e) exercer outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Art. 17 - São atribuições do Núcleo de Publicação e Editoração:

- a) elaborar materiais institucionais de divulgação da missão, visão e valores internos da EASTJAM;
- b) divulgar através de canais de comunicação as ações e programas constantes no calendário anual de capacitação presencial e a distância;
- c) propor e desenvolver novos canais de comunicação com servidor, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores;
- d) confeccionar o material didático dos cursos desenvolvidos pela Coordenadoria de Capacitação;
- e) emitir certificados e certidões das atividades de capacitação;
- f) organizar o sistema de informações jornalísticas e banco de dados informativos para uso permanente nos canais de comunicação da EASTJAM; e
- g) exercer outras atividades inerentes à sua área de atuação.

Art.18 - São atribuições do Núcleo de Desenvolvimento de Novas Tecnologias Educacionais:

- a) auxiliar e executar ações que visem o uso eficiente da informática, fornecendo suporte às atividades administrativas e às necessárias ao desenvolvimento da capacitação do servidor, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores;

- b) atender as demandas de tecnologia da EASTJAM, no intuito de desenvolver e implantar recursos didáticos inerentes aos seus objetivos, analisando a viabilidade técnica na adoção de tecnologia a distância para atender as demandas de conhecimento na formação e desenvolvimento, serventuários, estagiários, voluntários e colaboradores;
- c) oferecer aos servidores da EASTJAM suporte técnico e operacional referentes aos sistemas e programas de informática, desenvolvendo ferramentas tecnológicas para o melhor desempenho de suas atividades;
- d) manter interação constante com a Divisão de Tecnologia da Informação do TJAM para captar recursos tecnológicos que possam ser utilizados nos processos de capacitação e desenvolvimento de pessoas e de processos; e
- e) exercer outras atividades inerentes à sua atuação.

Art. 19 - Os casos omissos serão resolvidos por Ato Normativo do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lei Ordinária nº 2.759, de 20 de novembro de 2002

Ementa

INSTITUI, no Poder Judiciário do Estado do Amazonas, o “Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Judiciais sob Aviso à Disposição da Justiça”, convalida o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, criado pela Resolução nº 023/2002, de 17 de setembro de 2002, do Tribunal de Justiça do Estado, e, dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta lei, o “Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça, no Poder Judiciário do Estado do Amazonas”, compreendendo os recursos provenientes de depósitos sob aviso à disposição da Justiça em geral e aplicações financeiras no âmbito do Poder Judiciário.

§ 1º Para fins de implantação do sistema financeiro de conta única de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta em estabelecimento bancário, sob a denominação “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com o Diretor de Orçamento e Finanças do Tribunal de Justiça.

§ 2º Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo juízo competente, os recursos serão centralizados e constituirão uma conta gráfica a ser mantida e movimentada na instituição bancária, sob a denominação “Poder Judiciário/Recursos a Utilizar”.

Art. 2º. As contas bancárias de depósitos judiciais, inclusive as atualmente existentes, adequar-se-ão à sistemática instituída nesta Lei, transformando-se em subcontas da conta única de depósitos sob aviso à disposição da Justiça, devendo cada uma delas receber o os títulos genéricos “Comarca/Depósitos Judiciais” e demais elementos que a identifiquem em relação ao feito.

§ 1º Os saldos das subcontas estabelecidas no caput deste artigo constituirão disponibilidade da conta gráfica a que alude o § 2º do art. 1º desta Lei e serão diariamente transferidos para conta única de depósitos sob aviso à disposição da Justiça, para fins de gerenciamento financeiro.

§ 2º Os saldos das subcontas relativas a feitos arquivados por decisão judicial transitada em julgado, sem pedido de levantamento por partes interessadas no prazo de 1 (um) ano, bem como aqueles referentes a processos paralisados e com situação indefinida por abandono ou negligência das partes por mais de 2 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros havidos, serão transferidos para a Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, constituindo receita pública, pelo que pode ser aplicada pela direção do Poder Judiciário, de conformidade com a previsão orçamentária, em obras, reaparelhamento e modernização do próprio Poder.

§ 3º As quantias de quaisquer das contas mencionadas no parágrafo anterior, se eventualmente reclamadas após sua aplicação, e havendo determinação judicial para o seu pagamento à parte interessada, serão levadas a débito da conta única de depósitos sob aviso à disposição da Justiça e pagas na forma da lei.

§ 4º Em razão do disposto no parágrafo anterior, somente poderão ser aplicados pelo Poder Judiciário os rendimentos financeiros a maior resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei para remuneração de cada subconta e os estabelecidos para remuneração da conta única de depósitos sob aviso à disposição da Justiça.

Art. 3º. Os responsáveis pela arrecadação, incluídos os agentes, órgãos e bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a conta “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, observando-se a sistemática estabelecida nesta Resolução.

Art. 4º. O crédito disponível na conta única de depósitos sob aviso à disposição da Justiça, compreendidos os depósitos judiciais efetuados e seus rendimentos financeiros, define o poder do gasto respectivo, sendo este determinado pelo montante arrecadado, acrescido do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º. O Poder Judiciário movimentará os recursos provenientes dos depósitos judiciais e seus rendimentos financeiros para pagamento de despesas devidamente formalizadas, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, pelas Comarcas responsáveis pelas subcontas.

Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito pela instituição bancária, mediante ordem de pagamento ou de cheque cruzado em preto, nos casos em que o credor não disponha de conta no banco.

Art. 6º. Ao Poder Judiciário cabe movimentar os “suprimentos e transferências”, com o objetivo de manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros judicialmente estabelecidos.

Art. 7º. Ficam atribuídas à área financeira do Poder Judiciário a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira da “conta única de depósitos sob aviso à disposição da justiça”, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários da referida conta.

Art. 8º. Fica o Poder Judiciário autorizado a celebrar convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º. As receitas provenientes da aplicação desta Lei serão destinadas ao Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário - FUNJEAM, instituído pela Resolução nº 023/02-TJ, de 17.09.02, do Tribunal de Justiça do Estado, e convalidado por esta Lei.

Art. 10. Os recursos financeiros da arrecadação do FUNJEAM serão aplicados em:

I - construção, ampliação e reforma de prédios;

II - implantação e manutenção dos serviços de informática no Poder Judiciário;

III - instalação de novos órgãos judiciários, previstos na Constituição Estadual e criados por lei;

IV - custeio de programas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão pela qualidade dos serviços judiciários;

V - aquisição de máquinas, veículos, equipamentos e utilitários.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do FUNJEAM em despesas de pessoal, a qualquer título.

Art. 11. Fica o Presidente do Tribunal de Justiça autorizado a expedir normas complementares, necessárias à fiel execução da presente Lei.

Art. 12. Para atender às necessidades de aplicação desta Lei, é criado o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico de Gestão da Conta Única - PJ/DAS, que integrará o quadro de Direção e Assessoramento Superior do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lei Ordinária nº 3.161, de 02 de agosto de 2007

Ementa

DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.008 e dá outras providências.

Reproduzida Integralmente em função do restabelecimento do Inciso III e alínea "a" do artigo 5.º, nos termos da Lei Promulgada nº 52, de 21 de agosto de 2.007, no D.Of. nº 31.198 de 04.10.2007.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos incisos I a VIII do § 2.º do artigo 157 da Constituição do Estado do Amazonas, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2.008, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da administração pública direta e indireta;
- II – as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro de 2.008;
- III – os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e Poderes do Estado e para os Municípios;
- IV – as diretrizes relativas à política de pessoal;
- V – as orientações para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2.008;
- VI – as disposições sobre as alterações da legislação tributária;
- VII – as políticas de aplicação da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2.008, serão estabelecidas em demonstrativo anexo à Lei do Plano Plurianual relativa ao período de 2.008/2.011.

§ 1.º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades de que trata o caput deste artigo.

§ 2.º No Projeto de Lei Orçamentária de 2.008, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.

CAPÍTULO III DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.008

Art. 3.º As previsões de receita, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000:

I – observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

- a) demonstrativo de sua evolução de 2.004 a 2.006;
- b) da projeção para 2.009 e 2.010;
- c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º As previsões das receitas considerarão, ainda:

I – o estabelecido nos artigos 142 e 145, § 1.º do artigo 147, e incisos I e II do § 2.º do artigo 151 da Constituição do Estado do Amazonas;

II – o comportamento da arrecadação nos meses de janeiro a junho de 2.007;

III – a perspectiva de desempenho da economia e seus reflexos na arrecadação do Estado;

IV – a interferência do Estado no que se relaciona a sua participação na economia;

V – a desmobilização ou aquisição de ativos públicos.

§ 2.º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes no Projeto de Lei Orçamentária, nos termos do § 2.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 3.º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA OS ÓRGÃOS E PODERES DO ESTADO E PARA OS MUNICÍPIOS

Art. 4.º Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão observadas as seguintes vinculações constitucionais:

I – cinquenta por cento da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no Estado, a serem transferidos ao Município onde ocorreu a licença, conforme estabelece o inciso III do § 2.º do artigo 147 da Constituição Estadual;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, a serem transferidos aos Municípios, obedecido o disposto no inciso IV do § 2.º do artigo 147 da Constituição Estadual;

III – vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, relativos à arrecadação com a exportação de produtos industrializados, a serem transferidos aos Municípios nos termos do § 3.º do artigo 159 da Constituição Federal, e inciso VII do § 2.º do artigo 147 da Constituição Estadual;

IV – vinte e cinco por cento da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual do Fundo Especial do Petróleo e à compensação financeira sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás, a serem transferidos aos Municípios, obedecido ao disposto no artigo 9.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1.989;

V – vinte e cinco por cento da parcela recebida pelo Estado, relativa à cota-parte estadual da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (CIDE), instituída pela Lei Federal n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2.001, a serem transferidos aos Municípios, obedecido ao disposto no artigo 1.º-B, da Lei Federal n.º 10.866, de 04 de maio de 2.004;

VI – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal e artigo 200 da Constituição Estadual;

VII – um por cento, no mínimo, da receita tributária líquida à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas, com recursos de sua privativa administração, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico, de acordo com o § 3.º do artigo 217 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 40, de 5 de dezembro de 2.002, e vinte por cento da compensação financeira de que trata o § 1.º do artigo 20 da Constituição Federal, na forma do inciso III do artigo 238 da Constituição Estadual.

§ 1.º De acordo com o inciso II do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 20 de dezembro de 2.006, serão destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo menos, vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do artigo 155, o inciso II do artigo 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do artigo 159 da Constituição Federal.

§ 2.º Com relação à repartição de receita aos Municípios de que tratam os incisos I e II deste artigo, será observado o disposto nos §§ 7.º e 8.º do artigo 147 da Constituição Estadual.

Art. 5.º O orçamento dos demais Poderes e do Ministério Público, no que se relaciona à previsão de despesa custeada com recursos do Tesouro Estadual, não poderá exceder aos seguintes percentuais do total da receita tributária líquida do Estado, estimada no Orçamento:

I – Poder Judiciário 6,5%;

II – Ministério Público 3,0%;

III – Poder Legislativo 6,3%, devendo, para tal, ser observada a seguinte distribuição:

a) Assembléia Legislativa 3,8%;

b) Tribunal de Contas do Estado 2,5%.

§ 1.º Para efeito do disposto nesta Lei, receita tributária líquida é a receita tributária deduzidas as transferências aos Municípios.

§ 2.º Serão computadas como receita tributária líquida, as importâncias correspondentes às multas, juros e correção monetária, vinculadas à exigência dos tributos, bem como as oriundas da cobrança da dívida ativa tributária, correspondendo tanto à principal como à acessória.

§ 3.º Na elaboração e execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de todos os Poderes, deverão ser observados os limites de despesas com pessoal, na forma do disposto nos artigos 7.º e 9.º desta Lei, respectivamente.

§ 4.º A Defensoria Pública terá como parâmetro para elaboração de sua respectiva proposta orçamentária para 2.008, os valores aprovados na Lei Orçamentária vigente, com as devidas alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais aprovados até 30 de junho de 2.007, nos termos que trata o § 2.º do artigo 134 da Constituição Federal.

Art. 6.º As despesas de capital serão programadas de modo a atender aos preceitos estabelecidos no artigo 166 da Constituição Estadual, às prioridades constitucionais, objeto do § 10 do artigo 157 da Constituição Estadual, e às metas e prioridades de que trata o artigo 2.º desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 7.º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público do Estado terão como limites de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2.007, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos

legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações do plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no artigo 9.º desta Lei.

Art. 8.º No exercício de 2.008, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, e no artigo 9.º desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto no artigo 7.º desta Lei.

Art. 9.º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1.º do artigo 169 da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o limite e sua respectiva repartição, previstos no inciso II do artigo 19 e inciso II do artigo 20, respectivamente, da Lei Complementar n.º 101, 04 de maio de 2.000.

Art. 10. O disposto no § 1.º do artigo 18 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 11. As disposições de servidores civis e militares do Poder Executivo deverão obedecer ao disposto no inciso XXIII do artigo 109 da Constituição Estadual e ao Decreto Estadual n.º 26.602, de 10 de maio de 2.007.

Art. 12. Aplicam-se aos militares, no que couber, as exigências estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2.008

Seção I
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 13. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Subtítulo: menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, exclusivamente, para especificar a localização física da ação;

VI – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – Concedente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

VIII – Conveniente: o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos Federal ou Municipais, e as entidades privadas com os quais a Administração Estadual pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX – Descentralização de Créditos Orçamentários: operação descentralizadora de crédito orçamentário em que uma unidade orçamentária disponibiliza para outra unidade o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.

§ 1.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2.º O produto e a unidade de medida a que se refere o § 1.º deste artigo, deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual 2.008/2.011.

§ 3.º São vedadas, na especificação dos subtítulos, alterações do produto e da finalidade da ação.

§ 4.º As metas físicas serão indicadas em nível e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais, e constarão do demonstrativo a que se refere o artigo 2.º desta Lei.

§ 5.º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vincula.

Art. 14. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI.

Art. 15. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, explicitando as categorias de programação e os respectivos subtítulos quando existirem, com suas respectivas dotações, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal (F) ou da Seguridade Social (S).

§ 2.º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II – Juros e Encargos da Dívida - 2;

III – Outras Despesas Correntes - 3;

IV – Investimentos - 4;

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;

VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 3.º A Reserva de Contingência, prevista no artigo 19 desta Lei, será identificada pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4.º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível da classificação funcional.

§ 5.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;
- b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 6.º A especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – União - 20;

II – Administração Municipal - 40;

III – Entidades Privadas sem Fins Lucrativos - 50;

IV – Aplicação Direta - 90;

V – A ser definida - 99.

§ 7.º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida - 99”.

Art. 16. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferências para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no inciso VI do artigo 159 da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora, instituída pelo Decreto n.º 22.459, de 16 de janeiro de 2.002.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluídos os complementos referidos no artigo 22, III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, conforme Anexo I desta Lei;

III – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IV – anexos específicos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) Receitas: de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita;

b) Despesas: discriminadas na forma prevista no artigo 15 e demais dispositivos pertinentes desta Lei;

V – anexo do orçamento de investimento a que se refere o inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, na forma definida nesta Lei;

VI – será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos do disposto no § 6.º do artigo 157 da Constituição Estadual, bem como das medidas de compensação à renúncia de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do inciso II do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

§ 1.º Os anexos da despesa, previstos na alínea “b” do inciso IV do caput deste artigo, deverão conter quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

I – constantes no Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2.006;

II – empenhados no exercício de 2.006;

III – constantes no Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2.007;

IV – propostos para o exercício de 2.008.

§ 2.º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3.º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

Art. 18. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à participação em constituição ou aumento de capital das empresas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais de que trata o artigo 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal n.º 30, de 13 de setembro de 2.000;

III – ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor.

Art. 19. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 20. Na Lei Orçamentária constará, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 21. Observado o disposto nos artigos 21, 67 e 85 da Constituição Estadual, as diretrizes estabelecidas nesta Lei nortearão a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do Ministério Público.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, os Poderes Legislativo, Judiciário e o Ministério Público do Estado encaminharão ao Órgão Central de Orçamento Estadual, até o dia 30 de setembro, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Art. 22. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2.008 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgadas na Internet, ao menos:

I – as estimativas das receitas de que trata o § 3.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

II – a Proposta da Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, e as informações complementares;

III – a Lei Orçamentária Anual e seus anexos.

Art. 23. Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 24. O custeio com pessoal e encargos sociais terá prevalência absoluta sobre qualquer outro tipo de dispêndio.

Art. 25. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3.º, da Constituição Federal.

Art. 26. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais, especiais ou suplementares, com a prévia e específica autorização legislativa, na forma do § 6.º do artigo 158 da Constituição Estadual.

Art. 27. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 28. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 29. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

I – serem de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas nos respectivos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;

III – sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, e/ou Organização Social – OS, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1.999, Lei Estadual n.º 3.017, de 21 de dezembro de 2.005 e Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1.998.

Art. 30. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente, ressalvadas as autorizadas em Lei específica ou destinada a entidades sem fins lucrativos selecionadas para execução, em parceria com a administração pública estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de megaobjetivos, desafios, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 31. É vedada a destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no artigo 12, § 6.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino ou representativas das escolas públicas estaduais e municipais;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e/ou Conselho Estadual de Assistência Social;

III – signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, não qualificadas como Organizações Sociais nos termos da Lei Federal n.º 9.637, de 15 de maio de 1.998;

IV – consórcios públicos, legalmente instituídos;

V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, de acordo com a Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1.999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais de entidades;

VI – qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos do orçamento do Estado a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Seção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 32. As transferências voluntárias do Estado para Municípios, definidas nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, consignadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original e seus aditivos, de que:

I – instituiu, regulamentou e arrecadou todos os tributos previstos no artigo 156 da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no inciso III do mesmo artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional Federal n.º 03, 17 de março de 1.993, quando comprovada a ausência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 11 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

II – se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Estado, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, nos termos da alínea “a” do inciso IV do § 1.º do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

III – cumpre os limites constitucionais relativos à educação e à saúde, nos termos da alínea “b” do inciso IV do § 1.º do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

IV – observa os limites das dívidas consolidadas e mobiliárias, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal, nos termos da alínea “c” do inciso IV do § 1.º do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

V – existe previsão de contrapartida, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso IV do § 1.º do artigo 25 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000;

VI – se acha em dia quanto à documentação relativa à regularidade fiscal, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, em razão do artigo 116 da referida Lei;

VII – obedece, no que couber, ao disposto na Resolução n.º 03, de 10 de setembro de 1.998 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em virtude do artigo 113 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

§ 1.º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira do respectivo Município beneficiado e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, tendo como limite mínimo dez por cento.

§ 2.º Caberá ao órgão concedente:

I – verificar a implementação das condições previstas neste artigo e, ainda, exigir da autoridade competente do Município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiadas nos balanços contábeis de 2.007 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2.008 e correspondentes documentos comprobatórios;

II – acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.

Art. 33. A partir da instituição do Cadastro Informativo de Inadimplência do Estado – CADIN/AM, de que trata a Lei Estadual n.º 2.596, de 28 de janeiro de 2.000, somente poderão receber transferências de recursos, a título de subvenção social, auxílio ou transferências voluntárias, as entidades ou Municípios, conforme o caso, que comprovarem regularidade junto ao referido cadastro.

§ 1.º Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos deste artigo poderá ser efetuada sem o prévio registro no Sistema de Administração Financeira Integrada – AFI ou sistema específico que vier a ser instituído.

§ 2.º Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na Internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do conveniente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

Seção IV

Da Administração da Dívida e das Operações de Crédito

Art. 34. A administração da dívida pública Estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 35. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2.008, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentária Federal vigente.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 36. Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária.

Art. 37. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária Anual.

§ 1.º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2.º Cada Projeto de Lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

§ 3.º Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no § 2.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

§ 4.º Nos casos de crédito à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos, de que trata o § 1.º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a alínea “a” do inciso IV do artigo 17 desta Lei.

§ 5.º Os créditos adicionais aprovados pela Assembléia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção da respectiva Lei.

Art. 38. Os recursos alocados na Lei Orçamentária, destinados ao pagamento de precatórios judiciais, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Assembléia Legislativa.

Art. 39. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2.º do artigo 159 da Constituição Estadual, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 40. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2.008 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1.º do artigo 13 desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1.976.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 41. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Governador do Estado até 31 de dezembro de 2.007, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Estado, selecionadas no Anexo III desta Lei.

Seção VI

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 42. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, na forma do disposto nos artigos 181, 182, 183, 184 e 185 da Constituição Estadual, e nos artigos 194, 195, 196, 198 § 1.º, 199, 200 e 203 da Constituição Federal.

Seção VII

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 43. O Orçamento de Investimentos, previsto no inciso II do § 5.º do artigo 157 da Constituição Estadual, será apresentado para empresas em que o Estado do Amazonas, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto.

§ 1.º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1.976, serão consideradas investimento as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

§ 2.º A despesa será discriminada nos termos do artigo 15 desta Lei, especificando a classificação funcional e as fontes previstas no parágrafo seguinte.

§ 3.º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade, referida neste artigo, será feito de forma a evidenciar os recursos:

I gerados pela empresa;

II decorrentes de participação acionária do Estado;

III oriundos de transferências do Estado, sob outras formas que não as compreendidas no inciso anterior;

IV oriundos de operações de crédito internas ou externas;

V de outras origens.

§ 4.º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes no orçamento original.

§ 5.º Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

Art. 44. A Proposta Orçamentária relativa aos investimentos de que trata este Capítulo terá sua elaboração sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando as empresas referidas no artigo 43 desta Lei, obrigadas a fornecer as informações necessárias para a elaboração da proposta.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45. A Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente entrará em vigor se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

Parágrafo único. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do caput deste artigo, os gastos governamentais indiretos, decorrentes do Sistema Tributário vigente, que visam a atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção do Sistema Tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuinte, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 46. A Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. – AFEAM tem por finalidade promover o desenvolvimento econômico do Estado, mediante financiamento

de atividades produtivas, nos termos do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 2.505, de 12 de novembro de 1.998, cabendo a ela a responsabilidade pela execução da política e dos programas específicos de financiamento de atividades econômicas, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas e na produção primária no Interior do Estado, inclusive as operações com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES e do Fundo de Fomento ao Turismo, Infra-Estrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas – FTI, observados os objetivos e características operacionais desses Fundos, nos termos do artigo 3.º da Lei Estadual n.º 2.505, de 12 de novembro de 1.998.

Parágrafo único. Nos termos do § 1.º do artigo 151 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 22 de dezembro de 1.995, cinquenta por cento dos recursos provenientes do Fundo de Fomento às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES serão destinados a financiamento de atividades econômicas, dos quais sessenta por cento deverão ser aplicados no Interior do Estado.

Art. 47. Na concessão de empréstimos e financiamentos, a que se refere o artigo anterior, serão observadas as seguintes prioridades:

I – estímulo ao uso múltiplo e sustentável das florestas do Estado do Amazonas, mediante a utilização de seus recursos madeireiros e não-madeireiros disponíveis, utilizando manejo florestal sustentável;

II – apoio ao desenvolvimento de empreendimentos empresariais, agroindustriais e produtores rurais que se insiram na cadeia produtiva da fruticultura, mandiocultura, fitoterápicos e fitocosméticos, pesca e piscicultura, florestais e não-madeiros, turismo e outras de relevância para o Estado;

III – apoio, de igual forma, à pecuária de corte e leite em Municípios de inequívoca vocação, além do incentivo à implantação de agroindústrias e melhoria das já existentes, bem como agroindustrialização dos derivados de origem vegetal e animal;

IV – apoio ao desenvolvimento das empresas e produtores rurais com atividade voltada para a captura de pescado, sob critérios de sustentabilidade econômica, e da piscicultura para implantação da infra-estrutura básica e melhoria das já existentes, com vistas ao aumento da produção de peixe e seus derivados;

V – estímulo à criação de ocupações econômicas;

VI – geração e aumento de renda à população;

VII – redução das desigualdades sociais e econômicas entre as microrregiões administrativas do Estado;

VIII – aumento da oferta de alimentos à população, mediante incentivos à produção local, objetivando reduzir a dependência externa existente;

IX – melhoria da qualidade de vida da população mais carente, principalmente da que vive na periferia de Manaus e no Interior do Estado, via financiamento destinado à oferta de produtos de consumo popular, mediante o apoio a vocações empresariais de baixa renda e ao desenvolvimento e fortalecimento das micro e pequenas empresas;

X – a expansão da infra-estrutura da indústria, da agricultura e da agroindústria, com prioridade para o investimento no Interior do Estado.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo e Judiciário, e ao Ministério Público do Estado, será feito até o dia 20 de cada mês, na forma do disposto no artigo 160 da Constituição Estadual.

Art. 49. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado pelo Governador do Estado à Assembléia Legislativa até o dia 31 de outubro de 2.007, conforme Emenda Constitucional Estadual n.º 44, de 10 de dezembro de 2.003.

Art. 50. Todos os órgãos integrantes da estrutura do Poder Público Estadual estão obrigados a colaborar, participar e prestar informações necessárias à elaboração da Proposta Orçamentária, sob coordenação da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 51. As propostas orçamentárias relativas aos Poderes Judiciário e Legislativo, e ao Ministério Público serão de sua responsabilidade, observado o estabelecido no artigo 5.º desta Lei, agregando-se à do Poder Executivo, para efeito de compatibilidade e apreciação pela Assembléia Legislativa.

Art. 52. Para efeito do cumprimento dos prazos legais e controles exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, todos os Poderes e o Ministério Público e seus respectivos órgãos da administração direta e indireta utilizarão, para sua execução orçamentária, o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado – AFI.

Art. 53. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, ou, ainda, a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 54. Os casos omissos relativos à elaboração orçamentária serão definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, por Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Orçamento Geral do Estado, no qual os recursos serão explicitados por esfera, unidade orçamentária, programa, projeto, atividade ou operação especial, fontes de recursos e natureza da despesa.

Art. 56. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira de que trata o artigo 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, será fixado, separadamente, percentual de limitação do conjunto de “projetos” e de “atividades e operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes e do Ministério Público no total das dotações iniciais, constantes na Lei Orçamentária de 2.008, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução, conforme Anexo III, previsto no artigo 62 desta Lei;

II – as dotações constantes na proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas às:

a) despesas de ações vinculadas às funções de saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I deste artigo;

b) dotações custeadas com recursos de doações e convênios.

§ 1.º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, o montante que caberá a cada um, mediante ato próprio, tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2.º Os Poderes e o Ministério Público, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, editarão ato, até o último dia do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo, internamente, os limites de movimentação financeira e empenho.

Art. 57. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias e fundações integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Administração Integrada do Estado – AFI, no mês do efetivo ingresso.

Art. 58. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Sistema de Administração Integrada do Estado – AFI, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 59. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do artigo 182 da Constituição Federal;

II – para fins do § 3.º do artigo referido no caput deste artigo, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Art. 60. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva-se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 61. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.008, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes nesse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 62. Acompanha esta Lei, o Anexo III, contendo a relação das ações que constituem obrigações constitucionais do Estado, nos termos do § 2.º do artigo 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000.

Art. 63. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3.º do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2.000, o Anexo IV, contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 64. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei Ordinária nº 3.226, de 04 de março de 2008

Ementa

DISPÕE sobre o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores e Serventuários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas. Estabelece as diretrizes básicas para a administração de pessoal, introduz modificações nas normas anteriores e dá outras providências.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 1º - O Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas adota como princípios norteadores:

I - a qualidade, a produtividade e a profissionalização dos serviços públicos prestados pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas;

II - a valorização do servidor da justiça;

III - a valorização profissional por meio do programa de aperfeiçoamento profissional;

IV - o crescimento funcional baseado no mérito próprio, mediante a adoção do sistema de avaliação de desempenho;

V - o quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional;

VI - os vencimentos compatíveis com as funções.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS

Art. 2º - São Órgãos do Poder Judiciário do Amazonas, para efeito do plano objeto da presente lei, obedecida a nova estrutura:

I - Tribunal de Justiça do Amazonas;

II - Corregedoria Geral de Justiça;

III - Auditoria Militar Estadual;

IV - Fórum de Justiça da Capital e do Interior;

V - Juizados da Infância e da Juventude Cível e Infração;

VI - Juizados Especiais Cíveis e Criminais e;

VII - Escola da Magistratura.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Amazonas é constituído de CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, estruturados em grupos organizacionais; CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, reunindo os CARGOS COMISSIONADOS; FUNÇÕES GRATIFICADAS; CARGOS EM EXTINÇÃO, compreendendo os cargos de qualquer natureza, sem correspondência no novo quadro, que serão extintos à medida que vagarem.

SEÇÃO I DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo compreendem as atividades auxiliares, administrativas, judiciárias e técnicas, dispostos nos quadros Anexos II e III, com estrutura de vencimento básico constante da tabela anexa I, correspondendo às seguintes carreiras:

I - Carreira de Nível Básico - CNB, compreendendo os cargos cujas atribuições sejam de natureza auxiliar, natureza operacional e de apoio administrativo, exigindo escolaridade ou formação profissionalizante em nível de ensino fundamental completo;

II - Carreira de Nível Médio - CNM, compreendendo os cargos cujas atribuições são de natureza técnico-administrativa e de apoio judiciário, exigindo escolaridade ou formação profissionalizante em nível médio completo;

III - Carreira de Nível Superior - CNS, reunindo os cargos cujas atribuições são de natureza técnica e jurisdicional, exigindo execução de tarefas de elevado grau de complexidade, formação universitária completa, com graduação e, se for o caso, registro no conselho de classe ou órgão competente.

§ 1º - Para os cargos de Motorista, será exigido experiência mínima de 03 (três) anos no exercício da função, conforme categoria de habilitação.

§ 2º - Para o provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, será exigida habilitação específica comprovada mediante apresentação de certificado expedido por instituição competente reconhecida por órgão oficial.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo que integram os grupos ocupacionais referidos no artigo anterior são passíveis de movimentação dentro dos padrões de classes e níveis estabelecidos no quadro Anexo IV da presente lei.

Art. 6º - Os cargos de provimento efetivo que integram os grupos ocupacionais referidos no artigo anterior estão estruturados em cargos de carreira e cargos isolados.

§ 1º - São cargos de carreira passíveis de movimentação dentro do quadro de provimento efetivo:

I - Auxiliar Judiciário, Agente Judiciário, Assistente Judiciário, Técnico Judiciário Auxiliar, Analista Judiciário I;

II - Auxiliar de Proteção, Agente de Proteção;

III - Digitador, Programador.

§ 2º - São cargos isolados todos os demais cargos efetivos não referidos no parágrafo anterior.

Art. 7º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, os cargos de Piloto de Aeronave e Prático de Barco.

§ 1.º Para o cargo de Piloto de Aeronave será exigida escolaridade de ensino médio completo, com experiência comprovada de, no mínimo, 3.500 (três mil e quinhentas) horas de vôo em avião, sendo, no mínimo, 2.500 (duas mil e quinhentas) horas em comando, que poderão ser comprovadas por Caderneta Individual de Vôo (CIV), com horas reconhecidas pelo DAC, Declaração emitida pelo DAC e Certificado de Capacidade Física (CCF) de 2.ª Classe, válido, expedido pela Aeronáutica.

§ 2º - Para o cargo de Prático de Barco será exigida escolaridade de ensino médio completo, com habilitação profissional em curso específico para a categoria funcional e experiência mínima de 03 (três) anos no exercício da função na região Amazônica.

SEÇÃO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 8.º Integram os Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, os Cargos de Provisão em Comissão, caracterizados pelo conjunto de funções referentes às atribuições específicas de Direção e Assessoramento Superior PJ-DAS, escalonadas de I a II, e Direção e Assessoramento Intermediário PJ-DAI, escalonado no nível I, classificados de acordo com os quadros Anexos V e VI desta Lei, sendo seus ocupantes passíveis de nomeação e exoneração ad nutum.

§ 1.º Os cargos comissionados terão sua ocupação em 70% (setenta por cento) por servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Amazonas, observando os requisitos de escolaridade exigidos nesta lei.

§ 2.º Nos casos das funções gratificadas de Assessor de Magistrados e dos cargos comissionados de Diretor de Secretaria das Varas ordinárias comuns, ficam restritos a sua ocupação, exclusivamente aos servidores efetivos, indicados pelo Juiz Titular da Vara e submetidos à aprovação da Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 3.º As funções gratificadas, constantes do quadro Anexo VII ficam restritas a sua nomeação exclusivamente aos servidores de carreira do quadro efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, obedecendo ao critério de escolaridade.

Art. 9.º Para os cargos de provimento em comissão e função gratificada serão exigidos os critérios de escolaridade mínima, conforme consta nos quadros Anexos V, VI e VII.

Art. 10. A nomeação para o exercício de qualquer um dos cargos de provimento em comissão obedecerá ao critério de antiguidade e merecimento, além do critério de escolaridade, do princípio da suficiência, mediante avaliação interna e, posteriormente, ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Ficam criadas as funções gratificadas, símbolo GFS-2, de Gerências de Psicologia Forense e Serviço Social Forense das Varas dos Juizados Especiais da Infância e da Juventude Cível e Infractional, da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Vara Especializada em Medidas e Penas Alternativas, do Núcleo de Conciliação das Varas de Família e dos Fóruns, conforme quadro Anexo VII.

Parágrafo único. As unidades responsáveis pela execução de serviços técnicos em áreas especializadas serão chefiadas por profissionais graduados na área respectiva.

Art. 12 - A nomeação para o cargo comissionado de Coordenador da Central de Mandados será provida por Bacharel, definida a sua ocupação exclusivamente por servidor efetivo, o qual será supervisionado por um magistrado designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 13 - É absolutamente vedada a nomeação ou designação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito do quadro de pessoal administrativo dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, de parentes de membros da magistratura até o 3º grau, consangüíneos, parentes de servidores ocupantes de cargo comissionado ou afins, salvo se for servidor efetivo e preencher os requisitos de escolaridade.

Art. 14 - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar Cargo de Natureza Especial ou equivalente.

§ 1º - Na hipótese do caput, o servidor continuará a ser avaliado onde efetivamente tiver exercício, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Cessando a designação para os cargos mencionados no caput e restando ainda período a ser avaliado, o servidor retornará ao órgão de origem para completar o estágio probatório.

SEÇÃO III DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Art. 15. Os cargos em extinção reúnem os cargos de qualquer natureza, cujas funções não têm correspondência no quadro constante do plano, e serão extintos à medida que vagarem, assegurados aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens inerentes ao respectivo cargo.

Parágrafo único. Os cargos em extinção passam a constituir o quadro especial, objeto do Anexo VIII desta lei.

CAPÍTULO IV DO INGRESSO

Art.16. A investidura em cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário dar-se-á após a aprovação em concurso público, de provas e de

títulos, em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal e inciso II do art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas, exigindo-se do candidato o preenchimento dos requisitos de qualificação mínima indicados no quadro Anexo III e detalhados no Manual de Descrição de Cargos.

§ 1.º Todos os investidos em cargos de provimento efetivo serão submetidos a curso de treinamento inicial, relativo às funções dos respectivos cargos, incluindo informações sobre ética, direitos humanos e gestão de pessoas, além de noções sobre organização e funcionamento do Poder Judiciário.

§ 2.º O servidor efetivo, ao ingressar no exercício, ficará sujeito ao estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, para avaliação de sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo, observados os critérios do art. 13 desta lei.

§ 3.º Serão observados, na avaliação, os seguintes itens:

I - qualidade no trabalho: grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;

II - produtividade no trabalho: volume do trabalho executado em determinado espaço de tempo;

III - iniciativa: comportamento empreendedor no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;

IV - presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

V - assiduidade: comparecimento regular e permanente no local de trabalho;

VI - pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;

VII - administração do tempo e tempestividade: capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;

VIII - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço: cuidado e zelo na utilização e conservação de equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;

IX - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e à consecução de resultados eficientes;

X - capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

§ 4.º A avaliação será realizada pela chefia imediata do servidor e serventário em estágio probatório, com acompanhamento e supervisão da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor do Tribunal de Justiça.

§ 5.º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, salvo se já estável no serviço público, hipótese em que será reconduzido ao cargo de que era titular ou aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, se aquele se encontrar provido.

§ 6.º Fica assegurado ao servidor em estágio probatório vencimento integral e demais direitos dos servidores efetivos que, com este instituto, não conflitarem.

CAPÍTULO V DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 17 - A movimentação funcional dos servidores será realizada após o enquadramento de que trata esta lei, através de progressão horizontal e promoção vertical.

§ 1º - A progressão horizontal é a movimentação do servidor de uma referência salarial para a seguinte, dentro de um mesmo padrão de classe, observando o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses, e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em regulamento, de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2º - A promoção vertical é a movimentação do servidor da última referência salarial de um padrão de classe para a referência inicial do padrão de classe imediatamente superior, observando o interstício mínimo de 02 (dois) anos, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal do desempenho e da participação em cursos de aperfeiçoamento, ação ou programa de capacitação, na forma prevista em regulamento interno.

§ 3º - São vedadas as promoções e a progressão funcional horizontal e vertical durante o estágio probatório, findo o qual será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o mesmo padrão de classe na referência salarial imediatamente superior a inicial da respectiva carreira, constante no quadro Anexo IV.

Art. 18 - A progressão horizontal do servidor efetivo possui os seguintes critérios específicos:

I - independe de vagas;

II - é obtida quando o servidor é promovido para a referência salarial superior (nível I a III) dentro de um mesmo padrão de classe a que está enquadrado, conforme quadro Anexo IV desta lei;

III - estar enquadrado no nível atual por um período mínimo de 18 (dezoito) meses.

Art. 19 - Os cargos dividem-se em padrões de classes hierárquicas A, B, C, D, E e F que permitem o crescimento funcional do servidor.

Parágrafo único. Na promoção vertical, o servidor é enquadrado na classe imediatamente superior, respeitando a hierarquia das classes e dos níveis, conforme quadro Anexo IV desta lei.

Art. 20. A promoção vertical possui os seguintes critérios específicos:

I - está condicionada à existência de vagas;

II - é obtida através da progressão horizontal, na passagem da última referência salarial de uma classe, quando o servidor é promovido para o nível inicial da classe superior a que está enquadrado, conforme quadro Anexo IV desta Lei;

III - será obedecido o critério de antigüidade e de merecimento, alternadamente, observando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1.º O fator antigüidade corresponde ao tempo de serviço prestado pelo servidor no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a contar da data de exercício da investidura no cargo de carreira.

§ 2.º O fator merecimento se fará com base em método de avaliação de desempenho associado à qualificação profissional do servidor, a ser definido através de Resolução.

Art. 21. O processo de avaliação para a movimentação funcional dos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas será disciplinado por Resolução, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, conforme o disposto no art. 37 da presente lei.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 22. À Coordenadoria de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça compete planejar, organizar, promover e executar cursos de capacitação, fóruns de debates, palestras e outros eventos que possibilitem a valorização profissional do servidor.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 23. A política de atualização e aumento de vencimentos dos titulares de cargos de carreira de provimento efetivo dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas terá como referência o dia 1.º de janeiro de cada ano como data-base para reajuste dos vencimentos dos servidores, com vistas à reposição de perdas, considerando o orçamento autorizado pelo Tribunal de Justiça de cada exercício financeiro e os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 24. O vencimento dos titulares de cargos de provimento efetivo terá como base os níveis e referências salariais estabelecidos na tabela constante do Anexo I desta lei.

Parágrafo único. O vencimento de que trata este artigo atribui a cada categoria, 6 (seis) classes – A, B, C, D, E e F e, a cada classe, 3 (três) referências – I, II e III, de modo a assegurar a elevação funcional e salarial do servidor.

Art. 25. O valor da representação dos titulares de cargos de provimento em comissão corresponde ao constante da tabela Anexa II desta lei.

Art. 26. Aos servidores do Poder Judiciário são asseguradas as seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, para os cargos titulares de provimento efetivo dos grupos ocupacionais I a V, e cargos comissionados PJ-DAS, PJ-DAI, PJ-AG, PJ-AJEF, GFS-2 e GFO-3. Desde que autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante portaria, fará jus a esta gratificação o servidor que, por necessidade do serviço, trabalhe além das 06 (seis) horas regulamentares determinadas em lei;

II - Gratificação de Função, símbolo GF-1: corresponde ao exercício de funções de Assistente de Diretor de Secretaria, Coordenador e Secretário, equivalente à Tabela Anexa III.

§ 1º - A Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, referida no inciso I, ressalvadas as situações de 06 (seis) meses de carência para completar determinadas vantagens asseguradas em lei, terá como base de cálculo o equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento básico.

§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada, objeto do inciso II, recairá exclusivamente em servidores do quadro efetivo do próprio Órgão, com o mínimo de 12 (doze) meses de experiência idêntica ou afim e escolaridade mínima de ensino médio.

Art. 27 - É vedada, a qualquer título, a percepção cumulativa de gratificação que tenha o mesmo fato gerador.

Art. 28 - Os vencimentos básicos dos cargos de carreira de provimento efetivo são os constantes da tabela Anexa I.

Art. 29 - O servidor efetivo pertencente ao quadro dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, nomeado para ocupar cargo comissionado, poderá optar pela remuneração do cargo em comissão prevista nesta lei de que trata a tabela Anexa II.

Art. 30 - O servidor público não pertencente ao quadro dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, para ocupar cargo em comissão previsto nesta lei, perceberá somente, a título de representação, a remuneração fixada na tabela Anexa II, no quadrante valor para cargos em comissão.

Art. 31 - Aplica-se aos titulares de cargos efetivos em extinção a mesma remuneração disciplinada na tabela Anexa I e, que couber, no caso de opção da tabela Anexa II, ressalvado o disposto no artigo 49 desta lei.

SEÇÃO II DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Art. 32. Aos servidores efetivos dos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, ficam asseguradas as seguintes vantagens e benefícios:

I - Gratificação Adicional de Qualificação – concedida aos servidores do quadro efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em diplomas ou

certificados correlacionados com o cargo área de atuação, deste modo podendo ser aproveitado dentro da estrutura do Poder Judiciário, nos cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, em sentido amplo ou estrito, cujo adicional incidirá sobre o vencimento básico, de acordo com as especificações abaixo:

- a) 10% (dez por cento) destinado ao portador de curso de especialização (pós-graduação), mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- b) 15% (quinze por cento) em se tratando de título de mestre;
- c) 20% (vinte por cento) em se tratando de título de doutor.

§ 1.º O servidor somente poderá receber uma Gratificação Adicional de Qualificação.

§ 2.º Os percentuais e valores não são cumulativos.

§ 3.º As gratificações têm que ser requeridas pelo servidor e autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, para o fim de controle do sistema da Divisão de Pessoal e da Coordenadoria de Recursos Humanos, nos termos de ato administrativo regulamentador.

§ 4.º Além das gratificações previstas neste artigo serão concedidas aos servidores as seguintes vantagens:

I - Auxílio-Alimentação – concedido a todos os servidores, em efetivo exercício, dos Órgãos do Poder Judiciário do Amazonas;

II - Auxílio-Saúde – concedido a todos os servidores ativos, equivalente a 100% (cem por cento) do valor básico do plano de saúde adquirido junto a sua entidade representativa;

III - Ajuda de Custo – concedida a todos os servidores e serventuários do Poder Judiciário do Amazonas, que desempenhem suas atividades do cargo no interior do Estado e que sejam removidos por interesse da Administração, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento básico do cargo, pago de uma única vez.

§ 5.º Aos servidores não-efetivos ocupantes de cargos comissionados, somente serão atribuídas as vantagens previstas nos incisos I e II, do parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 33. O enquadramento, que corresponde ao ajustamento do servidor efetivo às normas estabelecidas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, far-se-á através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas, tendo por referência cargos com atribuições correspondentes às atualmente exercidas, conforme quadros Anexos I, II e III, bem como as especificações constantes do Manual de Descrição de Cargos.

§ 1.º Os critérios de enquadramento deste plano serão aplicados, automaticamente, no que couber, aos ocupantes de cargos em extinção e aos servidores inativos.

§ 2.º A avaliação de enquadramento, de que trata o caput deste artigo, será realizada pela Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, integrada por 02 (dois) representantes de servidores indicados pela entidade representativa da categoria, na forma estabelecida pelo art. 37 desta lei.

Art. 34. Concluído o trabalho da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Presidente do Tribunal de Justiça, em igual prazo, encaminhará para publicação no Diário Oficial, observadas as suas disposições.

CAPÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

Art. 35. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça estabelecer, através de Resolução, as diretrizes básicas da política de pessoal do Poder Judiciário e à Coordenadoria de Recursos Humanos a sua implementação.

Art. 36. A Coordenadoria de Recursos Humanos terá, entre outras a serem definidas no Regimento Interno Administrativo, as seguintes atribuições básicas:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar o processo de implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, definido na presente lei;

II - planejar, executar e avaliar o Programa Permanente de Capacitação de Recursos Humanos, destinado a servidores e serventuários da Justiça da capital e interior, objetivando a qualificação permanente do pessoal e a consequente elevação da qualidade dos serviços oferecidos à população.

Art. 37. Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos, secretariada por um servidor ou serventuário efetivo indicado pelo Presidente da Comissão, e tendo como membros: o Diretor da Divisão de Pessoal, 02 (dois) servidores e 02 (dois) serventuários, preferencialmente com formação superior completa.

§ 1.º Os membros da comissão serão nomeados através de Portaria expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas.

§ 2.º A Comissão Permanente de Avaliação do Servidor efetuará o estudo do enquadramento dos Servidores do Poder Judiciário em conformidade com o que dispõe a presente lei.

§ 3.º Não participará da apreciação da avaliação o membro da comissão que seja chefe do servidor submetido ao processo.

CAPÍTULO X

DA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 38. Os servidores dos Órgãos integrantes do Poder Judiciário são regidos pelas normas desta lei, por sua Lei de Organização e, subsidiariamente, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.

Art. 39. O Poder Judiciário Estadual se auto-organizará, mediante Resolução votada pelo Tribunal Pleno, na forma de seu Regimento Interno, observando os limites legais referentes aos cargos criados por lei.

Parágrafo único. Para assegurar o direito constitucional à auto-organização, todos os cargos de provimento em comissão anteriormente criados ficam desvinculados das funções que lhes foram atribuídas em lei, cabendo ao Tribunal de Justiça distribuí-los da forma que melhor lhe aprouver, conforme disposto no caput.

Art. 40. São adotadas, no quadro de provimento efetivo, as alterações de cargos e respectivas funções, conforme consta nos quadros Anexos I, II e III.

Parágrafo único. Fica mantida a denominação de todos os demais cargos de provimento efetivo, quantificados no quadro Anexo IV.

Art. 41. São adotadas no quadro de provimento em comissão, as denominações dos cargos, conforme os quadros Anexos V e VI.

Parágrafo único. São mantidos todos os demais cargos em comissão, quantificados no quadro Anexo V.

Art. 42. Ficam criadas, nos Órgãos do Poder Judiciário, as gratificações de função, GFS-2 e GFO-3, indicadas e quantificadas no quadro Anexo VII.

Art. 43. Ficam criados, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, 75 (setenta e cinco) cargos de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Juiz de Direito de Entrância Final (PJ-AJEF), com qualificação obrigatória de bacharel em direito, a serem ocupados exclusivamente por servidores do quadro efetivo, com a representação definida na tabela Anexa II.

Parágrafo único. Os assessores serão avaliados e indicados diretamente pelo Juiz da Vara respectiva, cabendo a designação à Presidência do Tribunal de Justiça, desde que atendidos os requisitos legais.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Os critérios estabelecidos nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos.

Art. 45 - As Comarcas de Primeira Entrância, Inicial e Intermediária, terão quadro próprio de pessoal, conforme necessidade do serviço, admitido mediante concurso realizado pelo TJ/AM.

Art. 46 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 47 - Fica instituída a Escola de Aperfeiçoamento Funcional dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, com o objetivo de ministrar cursos de qualificação e aprimoramento funcional de desempenho para melhor prestação jurisdicional à população.

§ 1º - A implantação e funcionamento da Escola de Aperfeiçoamento Funcional incidirá ao Tribunal de Justiça do Amazonas, através da Escola da Magistratura.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, através de Resolução, dará outras providências quanto à organização e funcionamento da Escola de Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 48 - Ficam criados 30 (trinta) cargos em comissão (PJ-DAS), mantidos os atualmente existentes.

Parágrafo único. A destinação dos cargos criados deverá ser disciplinada em Resolução do Tribunal de Justiça, observando-se os limites estabelecidos na presente lei.

Art. 49 - O Escrevente Juramentado, cargo em extinção, que comprovar ser detentor de nível superior em Direito passará a integrar a tabela Anexa I, dos serviços jurisdicionais (SJT) - Analista Judiciário II.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2008, revogadas as disposições em contrário, especialmente a gratificação identificada pela simbologia GFJ-1, criada pela Lei nº 3.136, de 14.06.2007.